DIREITO INTERNACIONAL ENTRE VOLUNTARISMO E *JUS COGENS*: OS ACORDOS BILATERAIS DE IMUNIDADE E A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

INTERNATIONAL LAW BETWEEN VOLUNTARISM AND JUS COGENS: BILATERAL IMMUNITY AGREEMENTS AND THE JURISDICTION OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Paulo Borba Casella*

Resumo:

O Direito Internacional, entendido quer como expressão da vontade dos estados – voluntarismo –, quer como conjunto de princípios e normas vinculantes – *jus cogens* – é questão crucial para determinar seu conteúdo e alcance. O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI) constitui passo relevante no sentido de fortalecer o conteúdo institucional; enquanto os Acordos bilaterais de imunidade de jurisdição, para excluir a jurisdição do TPI tentam retornar a visão obsoleta de Direito Internacional voluntarista, regido pelas principais potências, como no passado – antes jogo político e de equilíbrio de poder do que conjunto de princípios e normas gerais de Direito Internacional, vinculantes para toda a sociedade internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional Penal. Jurisdição. Acordos bilaterais de imunidade. Voluntarismo. *Jus cogens*.

Abstract:

International Law is to be understood either as the expression of the will of the states – voluntarism – or as a body of binding rules and principles – *jus cogens* – and this is a crucial issue to determine its contents and reach. The Statute of Rome, which created the International Criminal Court (ICC), is a relevant step towards a higher level of institutional content; whereas the Bilateral Immunity Agreements, attempting to set aside the jurisdiction of the ICC are attempts to recover the obsolete vision of a voluntarist International Law, ruled by the main powers, as in the past – more of a political game of balance of power than a body of principles and general rules of International Law, binding the entire international society.

Keywords: International Criminal Law. Jurisdiction. Bilateral Immunity Agreements. Voluntarism. *Jus cogens*.

Professor Titular de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito da USP; Coordenador da Comissão de publicação da Revista da FDUSP; Presidente do IDIRI – Instituto de Direito Internacional e Relações Internacionais de São Paulo; Coordenador do GEBRICS – Grupo de Estudos sobre os BRICS da USP; GEPIM – Grupo de Estudos sobre Proteção Internacional de Minorias da USP e do NEI – Núcleo de Estudos Internacionais da USP; Coorganizador do Fórum permanente sobre genocídio e crimes contra a humanidade da USP; lecionou curso sobre *Direito internacional, história e cultura*, na Academia de Direito Internacional de Haia (janeiro de 2020).

Introdução

1. Na construção do direito internacional, ao longo do tempo,¹ pauta-se a confrontação entre teses opostas: reduz-se este à vontade dos estados ('voluntarismo') e esta se exprime, como jogo de forças, de dita o 'equilíbrio de poder', com o consequente ajuste operacional, ou, parte-se do pressuposto deste conter princípios inderrogáveis ('jus cogens'), e a observância e aplicação dessas normas cogentes de direito internacional geral incumbem a todos, mesmo quando ocorrem 'desvios de conduta', ou recorrências de primitivismo, de cunho voluntarista. A defesa de uma ou outra tese pode oscilar, conforme se ponham os interesses de cada estado, em determinado momento.

Não se trata, assim, somente de debate intelectualmente instigante, mas de questão crucial para a determinação do papel do direito internacional enquanto instrumento regulador da convivência entre estados e demais sujeitos deste, como também é questão de sobrevivência, para o conjunto da humanidade: questão tão vital como essa, não pode ser tratada somente como 'detalhe técnico': seus desdobramentos interessam a todos!

Este clássico debate se exprime em questão concreta: pressupondo a existência de normas cogentes de direito internacional geral, conforme estipulam os arts. 53 e 64 da Convenção de Viena sobre direito dos tratados (1969, em vigor internacionalmente desde 1980)² não podem ser considerados válidos acordos bilaterais, celebrados para derrogar as normas e a jurisdição do Estatuto de Roma (1998), por meio do qual foi instaurado o Tribunal penal internacional (2002). Não podem ser defendidos os acordos bilaterais de imunidade (também referidos pela sigla "ABI", ou, em inglês, "BIA", *Bilateral Immunity Agreement*), mas devem estes ser rejeitados, como nulos de pleno direito, írritos e liminarmente recusados, como recorrência de primitivismo de tal modo primário, que a ordem internacional vigente já os superou, em seu atual estágio de implementação.

2. Nenhum sistema humano de convivência organizada consegue suprimir as crises, mas a relevância e o papel do direito, como todo, e especificamente do direito internacional, estaria em permitir a solução das crises, sem explodir o sistema organizado

Cfr. Tratado de direito internacional (CASELLA, 2022c; CASELLA, 2023a) e tomos seguintes.

Vigente no Brasil, desde 2009, nos termos do Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. (BRASIL, 2009).

de convivência, sobretudo entre estados.³ A convivência se impõe, apesar da independência e da soberania dos estados.⁴

3. O debate clássico entre voluntarismo estatal ou *jus cogens*, enquanto conjunto de princípios inderrogáveis, como base do direito internacional pós-moderno se põe, hodiernamente, em relação a avatar desvairado de deturpação de dispositivo, de interesse do conjunto da comunidade internacional, inscrito no instrumento internacional, por meio do qual se criou o TPI, para pretender transformar a 'imunidade' em 'impunidade', mediante a utilização fraudulenta desses acordos bilaterais de imunidade ("ABIs"). Da premissa de base do direito internacional, como fundamento do contexto pós-moderno, se parte, para chegar a este tópico específico.

i. entre voluntarismo e *jus cogens*, a construção do direito internacional

4. A mais relevante evolução do direito internacional, no curso do século passado, foi justamente a medida da expressão do reconhecimento crescente de conteúdos inderrogáveis do sistema institucional e normativo internacional, as normas *cogentes* de direito internacional geral – ou, simplesmente, *jus cogens*. Embora possa oscilar o elenco de todas as normas que se revestiriam de tal condição, existe tendência rumo à consolidação de núcleo básico, no sentido do reconhecimento da inderrogabilidade das normas que compõem 'núcleo duro' do direito internacional geral, na medida em que exprimem conteúdos basilares, para a sobrevivência de vida inteligente no planeta, para a ordenação da convivência entre sujeitos segundo princípios e normas de direito internacional, e para a consolidação de patamares internacionais de existência, validade e eficácia de normas internacionais de proteção da condição fundamental do ser humano –

J. R. Franco da Fonseca (1998, p. 755): "Na sociedade internacional estruturam-se sistemas, alguns puramente jurídicos ou político-jurídicos e, portanto, formais (as organizações internacionais); outros de natureza puramente geopolíticas. Neste último grupo de sistemas (os geopoliticamente estruturados, portanto informais), pode o cenário de relações internacionais apresentar-se sob diversos modelos (unipolar, bipolar, multipolar). Pode também ocorrer, em determinados modelos, que haja algum componente ideológico cultural (econômico, político, religioso) no fundamento do próprio processo estruturado do sistema: nesse caso, os interesses estatais podem ser estruturalmente conflitantes, até mesmo incompatíveis. Mas tal quadro não caracterizará, necessariamente, a lide (ou litígio); a esse quadro tem os internacionalistas dado o nome 'situação'. Foi o que ocorreu, por exemplo, durante todo o período de duração da chamada 'guerra fria', caracterizada pela oposição político-ideológica e cultural (não puramente militar) entre interesses do sistema capitalista e os do sistema comunista". V. tb. V. Marotta Rangel (1985, p. 29-48).

J. R. Franco da Fonseca (1998, p. 761): "cada vez mais demonstra sua importância e atualidade, a revisão revolucionária do conceito de soberania, feita por P. Guggenheim (p. 171 et seq. e 372 et seq.); soberania, longe de ser maneira de exercício e de poder, é modo de submissão, isto é, estado soberano é o que se submete de modo direto e imediato ao ordenamento jurídico internacional (numa federação por exemplo), ao passo que estado meramente autônomo é que se submete àquele ordenamento de modo indireto e imediato". Ver P. Guggenheim (1953).

tais como a proscrição do genocídio, dos crimes de guerra e da agressão, dos crimes contra a humanidade - bem como outras dimensões do interesse comum da comunidade mundial.

Resta, somente, assegurar a consistente e cada vez mais incondicional aplicação desses conteúdos inderrogáveis na vida internacional. Isso já é outra história, igualmente complexa, porém não menos necessária, de novo, para a sobrevivência da humanidade.

5. A matéria se põe como evidência não somente das duas referidas teses em confronto, mas suscita a discussão em relação às bases do sistema institucional e normativo internacional. Demonstra, além disso, a necessidade de coesão em torno dos princípios de base do sistema institucional e normativo internacional, para que possa sobreviver a humanidade.

A força não pode ser único critério para a determinação da legitimidade, seja nos planos internos, como no plano internacional. A evolução do direito internacional geral mostra que esses tempos passaram: mas as tentativas de redução deste ao mais primitivo, todavia, não se esgotaram. Como ilustra a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, em curso desde fevereiro de 2022. Isso se deve lamentar. Ao mesmo tempo estudar e declarar, com firmeza que tais atentados contra a ordem e a legalidade internacional não podem ser aceitos como válidos.⁵

6. Não é de hoje que as forças da civilização e da barbárie se enfrentam: como aponta a constatação de que *nós*, *as civilizações*, *aprendemos sermos mortais* –⁶ e isso tanto mais quando estamos diante de avanço do uso da força, buscando argumentos para conferir legitimidade ao uso indiscriminado desta, em nome de suposta segurança internacional.

Não bastasse o triste legado do século XX, o direito internacional enfrenta no atual século, novas ameaças à paz e segurança internacionais, em meio a profunda crise, que se afigura como verdadeira crise de valores na mais ampla escala. Nunca, como nas últimas décadas, se tem constatado tanto progresso na ciência e tecnologia, acompanhado tragicamente de tanta destruição e crueldade, proliferando genocídios e crimes contra a humanidade. Nunca, como em nossos tempos, tem se verificado tantos sinais da prosperidade acompanhados, de modo alarmante, de tanto aumento das disparidades econômico-sociais e da pobreza crônica e extrema. E da destruição dos recursos naturais.

⁵ Cf. Casella (2022b, p. 598-626, item 29.3) em *Dimensão humana do território como expressão da relação entre espacialidade e direitos fundamentais* no *Tratado de direito internacional*.

P. Valéry (1980, p. 1.146-1.147), "préface à la lutte pour la paix", faz eco à advertência no sentido de que as civilizações aprenderam também serem mortais.

A. A. C. Trindade (2006a, p. VII-XI, 'Prefácio'; Trindade, 2002b, p. 1.039-1.109, cap. 24).

A ideia de construção de paz, mediante o direito internacional,⁸ passa a ser condicionada pela percepção da transitoriedade das construções humanas: do ideal da paz perpétua, lançado no início do século XVIII, pelo Abade de Saint-Pierre (1713), retomado por J. J. Rousseau (1756), foi levado à sua formulação mais difundida, por I. Kant (1795), o século XX conformou-se com a ideia da transitoriedade. Cabe advertir que a construção da paz, não é somente uma espécie de trégua de duração indeterminada.⁹

7. O direito internacional tem justamente o papel de ser a norma de regência das relações entre estados e demais sujeitos de direito internacional, inclusive os seres humanos – e aí estão sua natureza e seus dilemas, pois a efetividade da norma em boa medida depende da aplicação que desta se faça pelos seus sujeitos estatais. Ao lado dos tradicionais sujeitos (estatais) de direito internacional, ganham espaço crescente outros, tais como as organizações internacionais, as organizações não governamentais, e o ser humano, mais e mais reconhecido como sujeito de direitos e obrigações, também no plano jurídico internacional, embora permaneça limitado em sua capacidade de atuação internacional.

A convicção quanto à necessidade e ao papel do direito internacional são vitais, exatamente quando, ameaçadas as bases institucionais e legais da vida humana se impõe ter consciência e manter vivos os valores, para aplicar os conceitos de legalidade de ação e regulação da vida entre estados, como parâmetro para o comportamento dos estados e demais sujeitos de direito internacional: somente pode nos servir para informar

J. Basdevant (1936); M. Bourquin (1938); M. Bourquin (1931); B. Boutros-Ghali (2000); J. L. Brierly (1936); J. L. Brierly (1928); H. W. Briggs (1958); L. de Brouckère (1934); L. de Brouckère (1928); R. Dollot (1939); R.-J. Dupuy (1988); R.-J. Dupuy (1984); J. P. A. François (1955); J. P. A. François (1938); C. W. Jenks (1950); C. W. Jenks (1939); R. Jennings (1967); E. Kaufmann (1935); H. Kelsen (1996); H. Kelsen (1953); H. Kelsen (1992); H. Kelsen (1932); H. Kelsen (1926); H. Kelsen (1989); D. Kennedy (1987); K. D. Kerameus (1997); Y. Kerbrat (1995); I. S. Kerno (1951); H. Lauterpacht (1937); H. Lauterpacht (1933); Ch. Leben (1989); L. E. Le Fur (1935); L. E. Le Fur (1932); L. E. Le Fur (1927); R. Monaco (1968); R. Quadri (1952); R. Quadri (1964); G. Scelle (1948); G. Scelle (1936); G. Scelle (1934a); G. Scelle (1934b); G. Scelle (1933); U. Scheuner (1939); O. Schachter (1982); M. Scheler (1931); D. Schindler (1933); D. Schindler (1967); G. Schwarzenberger (1955); S. Séferiadès (1930); A. P. Sereni (1969); R. Séroussi e J. Plantin (1997); M. Sibert (1951); K. Strupp (1934); K. Strupp (1930); S. Sur (1974); E. Suy (1960); S. Szurek e H. Ghérari (2003); A. J. P. Tammes (1958); G. D. Tassitch (1938); D. L. Tehindrazanarivelo (2005); H. Thierry (1990); H. Thierry (1980); H. Thirlway (2002); Chr. Tomuschat (1999); Chr. Tomuschat (1994); Chr. Tomuschat (1993); A. von Verdross (1935); A. von Verdross (1929); A. von Verdross (1927); M. Virally (1983); M. Virally (1972); Ch. de Visscher (1973); Ch. de Visscher (1970); Ch. de Visscher (1954); Ch. de Visscher (1935); Ch. de Visscher (1929); Ch. de Visscher (1925); P. de Visscher (1972).

⁹ P. B. Casella (2000, p. 85): "The institutionalization of peace mechanisms will always be hindered by the realistic Nietzschean will to power".

A. A. C. Trindade (1987, p. 25): "It was clear, from the beginnings and early developments of the process of generalization of human rights protection, that the conceptual unity of human rights, which all inhere in the human person, transcended the distinct formulations of recognized rights in different instruments as well as the variations in the respective multiple mechanisms or procedures of implementation devised over the last four decades and which nowadays co-exist at both global and regional levels".

250

o presente, esse momento fugaz e passageiro, para poder construir futuro melhor para a humanidade, onde o direito internacional tem papel fundamental a desempenhar. Não somente por virtude, mas sobretudo por questão de sobrevivência da humanidade e da vida no planeta.¹¹

8. O Tribunal Penal Internacional, ao lado de outras instâncias jurisdicionais internacionais, pode e deve ser unanimemente reconhecido como avanço, rumo a instauração de patamar mais elevado e consistente da legalidade internacional. Parece este, contudo, ser considerado como ameaça, pelos que pretendam fazer as próprias regras e se esquecem do legado do século XX, tão fascinante quanto complexo, do qual a única lição a tirar é que o estado de direito, tanto interna, como internacionalmente, não admite transigência. Impõe-se progressivamente construir as bases do sistema de direito internacional cogente, não passível de redução ao princípio *pacta sunt servanda*.

Contrariamente, a rejeição ao TPI se põe na linha contrária, de criar mundo menos seguro, regido pela força, não por princípios jurídicos. Vale-se de ardil fraudulento, na busca de acordos bilaterais de 'exclusão de jurisdição', de duvidosa legalidade, e pernicioso alcance.¹²

As normas cogentes de direito internacional, por definição, não são passíveis de derrogação. A construção de equilíbrio entre forças e princípios, nunca fácil, se faz premente: inaugurou-se o terceiro milênio com ingredientes explosivos, em combinação monumental, ao congregar conflitos civilizacionais com ações violentas e recrudescimento do avanço sobre as instituições e as normas internacionais, como sobre as liberdades civis.

9. O complexo tema do direito internacional, entre voluntarismo e *jus cogens*, fica evidente, ante a ocorrência dos referidos acordos bilaterais de imunidade,

Exemplos de precedentes preocupantes de uso unilateral da força, contrariamente ao direito internacional vigente dentre outros, foram a ocupação do Iraque, em março de 2003, pelo grupo de estados, liderado pelos EUA e a invasão da Ucrânia, pela Rússia, em 2022. Igualmente desastrosos.

Prisioneiros capturados em conflito armado internacional têm de poder contar com o reconhecimento da condição de prisioneiros de guerra e do estatuto mínimo que lhes asseguram expressamente as *Convenções* de Genebra (1949) e seus *Protocolos* (1977). Qualquer estrangeiro detido tem de poder contar com proteção diplomática ou assistência consular e a prestação de serviços de advogado. Nesse sentido, a Corte Internacional de Justiça, no caso *Avena e outros nacionais mexicanos* (2004), entendeu ter havido violação de obrigação internacional, pelos Estados Unidos, decorrente da *Convenção de Viena sobre Relações Consulares* (1963), em razão da falta de comunicação da prisão de nacionais mexicanos, nos EUA, às autoridades consulares mexicanas, cf. estipula art. 36.1.b, da CVRC: "se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do estado receptor deverão, sem tardar, informar a repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva, ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos". (BRASIL, 1967).

na vertente contrária à institucionalização da jurisdição do Tribunal Penal Internacional Os termos jurídicos internacionais têm de ser interpretados em seu sentido corrente e efetivo.¹³

A tendência de tomar por base do direito internacional os estados, posteriormente estendida a condição de sujeitos às organizações intergovernamentais, mais e mais levou ao imperativo reconhecimento, ¹⁴ ainda que em medida restrita, da personalidade jurídica internacional a entidades não estatais e ao ser humano, como princípio e fim último de todo ordenamento legal. A visão clássica do direito internacional teve e tem seu papel e deve ser referida para permitir a adequada avaliação do fenômeno.

As relações internacionalmente institucionalizadas ocupam papel central no sistema institucional e normativo internacional atual. Justamente, de evolução relevante destas se trata, ao se abordar o direito internacional penal e a institucionalização deste pelo TPI: "crimes internacionais são cometidos por indivíduos, não por entidades abstratas, e somente punindo indivíduos, que cometem tais crimes, pode ser assegurado o cumprimento das normas de direito internacional".¹⁵

10. A condição jurídica do homem, antes domínio dos sistemas de direito interno, prevista nas Constituições de alguns países, passa a ser objeto do direito internacional, por meio da proteção internacional dos direitos fundamentais. E, doravante, passa a ser menos absoluto o relativismo do direito internacional: "essa nova dimensão do direito internacional, enquanto ordem jurídica da comunidade internacional, vem se agregar às dimensões tradicionais da ordem jurídica, reguladora das relações interestatais de coexistência e de cooperação". 16

[&]quot;Em direito – e particularmente em direito internacional, esse direito que, na prática, é antes matéria dos homens de estado, muito mais que dos sábios e dos especialistas – os termos, que não façam parte de terminologia especialmente elaborada, serão empregados em seu sentido corrente, por pessoas de cultura normal, e não em sentido especial e esotérico" – J. F. Williams (1933, p. 207).

J. F. Williams (1933, p. 209): «Si nous consultons les auteurs, nous constatons que le principe de la reconnaissance dans les affaires internationales a ordinairement trouvé trois champs d'application principaux: 1. la reconnaissance d'états nouveaux; 2. la reconnaissance de gouvernements nouveaux dans les états existants; 3. la reconnaissance de la belligérance. Mais le mot 'reconnaissance' a été aussi employé dans les affaires internationales sous un rapport plus large, plus général, à savoir, en relation avec les nouvelles situations de fait telles que résultent d'une annexion de territoire. Pourtant ce dernier usage a été si peu fréquent dans le passé que, si l'on compulse les tables des matières des traités de droit international, l'on n'y trouve pas en règle de référence à cet usage, contre lequel les développements contemporains ont tendance à s'appesantir».

Acórdão do Tribunal Internacional militar para julgamento dos principais criminosos de guerra alemães, 30 de setembro e 1º de outubro 1945, citado por Claus Kress (2012, § 48).

^{6 &}quot;Parece inegável, apesar das dificuldades e ambiguidade das noções de jus cogens e de obrigações erga omnes, terem estas aportado relevantes limitações ao relativismo do direito internacional clássico, e contribuído para a afirmação progressiva de desenvolvimento do direito internacional compreendendo as normas imperativas às quais os estados não se podem furtar, a partir do momento em que estes reivindicam a qualidade de membros da comunidade internacional. (...) Eis porque acredito que a noção de normas cogentes não é inadaptada à estrutura do sistema internacional contemporâneo, apesar dos dados

Os direitos fundamentais consolidam-se no contexto internacional, sob o fundamento de que todo direito visa em última análise ao homem. ¹⁷ Veja-se o direito internacional como "o conjunto de regras que governam as relações dos homens pertencentes aos vários grupos nacionais", no que se configura como o direito internacional vigente na "idade dos direitos humanos". ¹⁸

- 11. Enquanto, para muitos o direito internacional tem como um dos seus principais objetivos a proteção dos direitos humanos fundamentais, outros pensam que este visa apenas aos estados, e estes podem delegar, aos organismos internacionais, certos direitos e obrigações, mas sempre dependentes, em última análise, do reconhecimento dos direitos fundamentais do homem. Nessa corrente, ainda se ensinava ser o direito internacional 'o conjunto de regras que regem as relações entre os estados'. Precipuamente, sim, mas não mais se pode reduzir o direito internacional somente às relações interestatais.¹⁹
- 12. Cumpre, sempre, ressaltar que, contrariamente à opinião amplamente divulgada e que se explica em razão de algumas graves e espetaculares violações do direito internacional, este é aplicado, e observado, de modo igualmente amplo e consistente, com toda a naturalidade, nas incontáveis situações de relações entre os estados e demais sujeitos de direito internacional. A normalidade institucional e normativa não rende noticiários de impacto, mas compõe a realidade do dia a dia, interno, como internacional.

Convém repudiar, com discernimento, as tentativas de reduzir o direito internacional a noções de *força* ou de *moral* internacional, para, a seguir, negar o caráter jurídico do direito internacional. Outros críticos parecem querer transpor conceitos de direito interno, para negar o caráter jurídico do direito internacional, em razão da *ausência de leis internacionais, de tribunais ou de sanções*. O que obviamente não faz sentido.

13. Querer reduzir o sistema internacional a mero epifenômeno das relações de força²⁰ não somente nega a existência como a qualidade jurídica das normas regentes

incontestavelmente interestatais deste, onde as normas imperativas de direito internacional são igualmente *necessárias* e *possíveis*" – expunha J. A. Carrillo Salcedo (1996, p. 146).

P. B. Casella (2020), curso na Academia de direito internacional da Haia, em janeiro de 2020, publ. em preparação, esp. cap. IV – Papel da proteção internacional dos direitos fundamentais como fator de renovação e de transformação do direito internacional, 4.1 – direito internacional dos direitos humanos como eixo de orientação do sistema institucional e normativo internacional.

Nicolas Politis (1927) e Th. Meron (2003).

A característica essencial desse direito internacional em mutação, pode ser chamada de direito internacional pós-moderno é a emergência e o papel crescente do ser humano, no contexto internacional. A crise da pós-modernidade não surge no direito, mas atinge em cheio o direito internacional e terá de ser enfrentada por este. A respeito da relação entre pós-modernidade e direito internacional, P. B. Casella (2008).

A influência de G. Hegel, nos séculos XIX e XX, sobre amplos setores do pensamento político e jurídico, faz prevalecer o poder, como princípio da política e norteador das relações internacionais, em detrimento da concepção de sistema internacional, institucional e normativo, de caráter vinculante, de fundamento moral. Aí se inscrevem os autores de linha dita 'realista', nas relações internacionais, defensores de políticas de força e de relações de interesse, em oposição aos considerados 'idealistas', que enfatizariam

das relações entre estados, como também contraria os fatos. Os estados observam, em suas relações, normas que, conscientemente, consideram obrigatórias, vinculantes, e restritivas do exercício das respectivas soberanias nacionais. Da mesma forma, esvazia o direito internacional, de seu conteúdo jurídico, e de sua efetividade, querer reduzi-lo a conjunto de postulados, de moral internacional.²¹ Se o direito se torna impreciso, perde grande parte de sua eficácia.²²

Não se constrói sistema internacional com a simples superposição, mais que soma de sistemas internos, colocados lado a lado.²³ Aí não se inscreve conjunto de princípios, normas e instituições, da ordem internacional,²⁴ que não é simples detalhe terminológico.²⁵

A alegação de ausência de tribunais cai por terra a partir da instauração dos mecanismos institucionais de solução de controvérsias entre estados (CASELLA, 2011), de sua progressiva institucionalização, ocorrida nos últimos cem anos, 26 e do aumento do

os princípios (tais como, a igualdade jurídica dos estados), os propósitos comuns (a construção da paz e do desenvolvimento), bem como a crescente e inexorável interdependência, não somente entre estados, como para todos os seres vivos, ante a necessidade de condições, que permitam a sobrevivência da vida inteligente no planeta. Como se examina em P. B. Casella [ca. 2023e] item – Hegel e o direito internacional.

- Dentre os representativos dessa linha de redução do direito internacional a moral ou mera cortesia internacional (comitas gentium), John Austin considerava somente existir direito, no seio dos estados, ou Julius Binder que considerava não passar a humanidade de mera abstração. Não havendo comunidade de interesses e valores no sistema internacional, não haveria direito internacional. As normas deste não passariam de regras morais ou questões de usos e costumes, sem qualquer caráter vinculante, para a determinação da conduta dos estados.
- O argumento da ausência de lei pode ser descartado pelo simples raciocínio de que não se deve confundir lei com direito. Além do mais, principalmente depois da criação das Nações Unidas, a sociedade internacional tem adotado uma série de tratados multilaterais, destinados a regulamentar as relações internacionais, sem falar nas regras de direito internacional costumeiro, ou *consuetudinário*, observadas pelos Estados, em suas relações recíprocas. Ver H. Accioly, G. E. do Nascimento e Silva e P. B. Casella (2021, p. 136-148), item 1.4 inocência do direito internacional em pedaços: leituras críticas e novas perspectivas sobre a área.
- Clóvis Bevilaqua, ao intitular seu livro *Direito público internacional*, evidencia determinada filiação intelectual, cfr. Clovis Bevilaqua (1939; BEVILAQUA, 1938; BEVILAQUA, 1921).
- O uso de expressões como direito público internacional, não é neutro, mas salienta primado do direito público sobre o dado internacional (positivista): o direito das gentes, visto como emanação do direito interno, relativo às relações internacionais se faz (ausseres Staatsrecht) 'direito público externo'.
- A transposição da ordem dos termos *público* antes de *internacional*, coloca a ênfase no *direito estatal* (*público*), *voltado para assuntos externos* (*internacional*), não sendo, assim, direito internacional, mas direito público, e como tal, emanação da vontade do estado, e por este se pretenderia ser internamente regulado, embora voltado a assuntos da área externa. Não pode ser aceitável como equivalente do direito internacional público. Isso se evidencia, por exemplo, ao se declarar sermos país "dualista moderado", o que não será fácil explicar nem tampouco justificar. Concepção intelectualmente datada e conceitualmente difícil de sustentar, tanto mais em face da consistente jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal, herdada do século XIX, consistentemente aplicada e mantida, até muito recentemente, quando parece ter se introduzido essa 'hesitação'. Resta ver se, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, se mantém a tendência, em relação aos julgamentos a ser feitos pelo Superior Tribunal de Justiça. Cfr. P. B. Casella (2006a).
- L. Caflisch (2001, p. 260-261): "além da proibição muitas vezes platônica de pegar em armas e do dever eventual de estabelecer consultas e negociações com a outra parte, ou as demais partes no litígio, nenhuma norma de direito consuetudinário pode ser identificada nesse setor, exceto a exigência fundamental de que

número e da frequência de utilização destes. O fenômeno ocorre, a partir do momento em que existem tribunais internacionais aos quais os estados podem submeter as suas queixas: desde a Corte permanente de arbitragem, que existe e opera desde 1899; a Corte permanente de justiça internacional, no período entre as duas guerras mundiais, e, desde 1946, a Corte Internacional de Justiça, ²⁷ sucessora daquela. Mais recentemente, o Tribunal Internacional para direito do mar (estipulado pela Convenção das Nações Unidas para direito do mar, 1982, instalado e em operação desde 1996), o Tribunal Penal Internacional (estipulado pelo Estatuto de Roma, de 1998, instalado desde 2002), bem como, na década de 1990, os Tribunais internacionais *ad hoc*, criados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, tais como para a antiga Iugoslávia, para Ruanda e outros tribunais mistos – como Serra Leoa, Timor-Leste, Camboja e Líbano – ilustram a institucionalização crescente da justiça, no plano internacional, e mesmo especificamente interestatal.

14. Convém, ainda, lembrar ser a coexistência dos vários tribunais internacionais especializados a materialização da *expansão da função judicial internacional.*²⁸ Os tribunais são posteriores ao direito, e a maioria dos atos, mesmo em direito interno, ocorre fora dos tribunais, que exercem função psicológica.

A anterioridade aos fatos, a estabilidade institucional e a imprescritibilidade²⁹ dos delitos de competência do TPI seriam pontos a favor deste (DOLINGER; SOARES, 2006). O avanço institucional representado pelo advento do TPI e da institucionalização

qualquer intervenção de terceiro, bem como as modalidades desta, devem ser *acordadas* por todas as partes, seja em relação à controvérsia especificamente em questão, seja antecipadamente, em relação a futuras controvérsias ou categorias de controvérsias. Não existem instâncias permanentes de vocação universal, que, à imagem dos tribunais nacionais, teriam competência para decidir qualquer controvérsia unilateralmente levada perante estas, por uma das partes. Aqui, também, se está em presença de situação *essencialmente descentralizada*, dominada pela soberania estatal, mesmo se ocorreram, desde a primeira guerra mundial, ou mesmo desde as Conferências de paz da Haia, de 1899 e 1907, tentativas de favorecer certo grau de centralização. Tais esforços, embora fragmentários e, por vezes, passageiros, parecem essenciais".

P. B. Casella e L. Muller (2007b). Material considerável, relevante e oportuno poder dispor do conjunto das decisões e pareceres emanados da Corte Permanente de Justiça Internacional e da Corte Internacional de Justiça, cfr. http://www.icj-cij.org/icjwww/idecisions.htm.

A. A. Cançado Trindade (2002b, p. 1.091-1.092): "Longe de ameaçarem a unidade do direito internacional, os tribunais internacionais especializados têm contribuído para afirmar a aptidão do direito internacional para dirimir controvérsias jurídicas nas mais distintas áreas da atividade humana. (...) A realização da justiça internacional, mediante a expansão da função judicial, com a operação de dos múltiplos tribunais internacionais hoje existentes, vem atender a uma das maiores aspirações da comunidade internacional, como um todo"; v. tb. A. A. Cançado Trindade (2006b), conclui: "Os tribunais internacionais contemporâneos, ao atenderem a uma real necessidade da comunidade internacional, têm fomentado o alentador processo histórico que testemunhamos, e para o qual contribuímos, que me permito denominar de *humanização* do direito internacional".

²⁹ Estatuto de Roma, do TPI, art. 29: "Os crimes da competência do tribunal não prescrevem". (BRASIL, 2002).

da jurisdição penal internacional não pode ser menosprezado:³⁰ muito mais deveria ser festejado, que combatido.

O argumento da ausência de sanções reflete o erro essencial dessa concepção: considerar o estado como a única fonte de direito. Por isso cabe enfatizar "a recusa do monopólio" estatal sobre o direito. ³¹ De tal modo, ³² quanto mais perfeita a ordem jurídica, ³³ menor será a necessidade de coação. ³⁴ Esta pode existir como potencialidade, sem necessariamente ter de ser transformada em medidas coercitivas. Ou sem haja relação direta entre o Estado, responsável pela violação e os Estados que reajam a tal violação. ³⁵

15. Já formulava F. de Vitória haver conteúdo de coordenação, de convivência ordenada, entre sujeitos de direito internacional, ao mesmo tempo soberanos e independentes, nos respectivos planos internos, mas necessariamente interdependentes, ³⁶ no plano internacional. ³⁷ Isso somente se torna mais presente e premente no contexto pósmoderno.

Felizmente, ³⁸ "o direito internacional, ao longo dos anos, tem se transformado sob o impacto dos ideais, e o reconhecimento de que não depende da vontade dos estados: se fosse produto exclusivo de tal vontade, não poderia obrigá-los e se os obriga, não é mero produto de sua vontade". ³⁹ Tentativas de construção terminológica diversa não vão além da obra e do círculo de influência pessoal dos autores que as formulam. ⁴⁰

K. Ambos e F. H. Choukr (2000); K. Ambos e E. Malarino (2003); W. Bourdon e E. Duverger (2000); Julian Fernandez e Xavier Pacreau (2012).

³¹ P. Reuter (1961, p. 425-656).

² Ph. C. Jessup (1960).

³³ A. von Verdross e B. Simma (1981); A. Verdross (1953); A. Verdross (1935); A. Verdross (1931); A. Verdross (1929); A. Verdross (1927).

A Carta das Nações Unidas enumera, arts. 41 e 42, uma série de medidas a serem aplicadas no caso de ameaça ou ruptura à paz e segurança internacionais, cabendo ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade. (ONU, 1945a).

³⁵ J. A. Frowein (1994).

³⁶ F. de Vitoria (PAGDEN; LAWRANCE, 1991); F. de Vitoria (1980); F. de Vitoria (1960); A. Gomez Robledo (1981); P. B. Casella (2023b), cap. 14. Francisco de Vitoria (1480-1546).

Na lição sobre o poder civil, De potestate civili enfatiza Vitoria (1960): "o direito das gentes não tem somente força de pacto ou de convenção entre os homens, mas possui, igualmente, força de lei. O mundo inteiro, na verdade, que, de certo modo, constitui uma república, tem o poder de levar leis justas e ordenadas para o bem de todos, tais como são as do direito das gentes. Consequentemente, quando se trata de questões graves, nenhum estado pode se considerar desvinculado do direito das gentes, pois este é colocado pela autoridade do mundo inteiro".

³⁸ A. A. Cançado Trindade (2002a, p. 1.039-1.109, cap. 24.); no mesmo sentido, Cançado Trindade (2006a).

A. A. Cançado Trindade (2002a, p. 1.087): "Com a gradual evolução da simples justaposição de estados soberanos do passado, à formação de uma comunidade internacional, intensificada no último meio século, os estados passam a reagir a violações graves do direito internacional ainda que não diretamente afetados por elas; surgem obrigações, emanadas do direito internacional, que os vinculam, independentemente de sua vontade individual".

⁴⁰ Como a sugerida terminologia de "direito transnacional", nunca foi adiante dos escritos de seu autor, Ph. C. Jessup (1960).

16. A mudança de contexto se inscreve em mutação irreversível do mundo, e consequentemente, do direito internacional pós-moderno. As construções intelectuais têm de refletir tais mudanças, sob pena de perda de contato vital com a realidade. Por isso, cumpre ressaltar a irreversibilidade desta mutação, 41 em relação ao direito da guerra, como à compreensão e ao papel das jurisdições nacionais, a partir de 1945.

Observa-se quanto "a análise das relações entre estados não é perfeita na apresentação dos estados sucessivos das relações políticas: normais ou de crise, com intermediárias situações marginais de tensão ou distensão, ou normalização de relações". 42 Nem tudo está no comportamento ou funcionamento de sistema que seria isolado de qualquer diretriz e de qualquer princípio organizacional: "as relações internacionais sempre foram e continuarão a ser relações da comunidade humana, onde o homem aparece, na condição de indivíduo ou de integrante de determinado grupo, como o sujeito constante dessas condutas". E tais relações "não podem ser consideradas sem direito que lhes diga respeito e as mantenha em determinada direção". 43

Há quem diga "pode ser que não tenhamos feito grande progresso no desenvolvimento do direito internacional, nos últimos 300 anos". 44 Embora igualmente se advirta: "o desenvolvimento de concepções jurídicas, tal como a ascensão e a queda de ideologias políticas, e a emergência de novos períodos na história da arte ou da música, não podem ser temporalmente determinadas com grande precisão". 45

17. A construção do direito internacional, no contexto pós-moderno, tem marcos intrinsecamente internacionais específicos e estes constituem as ferramentas básicas de trabalho, para estudar e pretender conhecer direito internacional. Para tanto, se faz necessário manejar as bases da jurisprudência internacional.⁴⁶

Grandes avanços aconteceram desde a Conferência da Haia, em 1907, em que "a rigidez dos princípios da soberania estatal e da igualdade dos estados impediu se

⁴¹ B. V. A. Röling (1960).

⁴² P. de La Pradelle (1974).

P. de La Pradelle (1974, p. 139): «Les gouvernants au pouvoir, dans la politique qu'ils suivent dans leurs rapports respectifs, utilisent des instruments, inventent et mettent en œuvre des institutions dont la réalité ne permet pas d'isoler le phénomène étatique du concept de l'état de droit».

⁴⁴ J. David McClean (2000); v. tb. J. David McClean (1996); J. David McClean (1992).

D. McClean (2000, p. 51-52 e p. 63-64, chap. i, 'a historical perspective',): "We can at least describe and seek to understand the questions raised by our subject, and the process by which they are answered; and we can trace, partly by using an historical perspective, the forces which shaped the process and the content of jurisdictional and choice of law rules. Lawyers should not be afraid of simplicity. (...) When I spoke earlier about the legal map of the world, I said that even with the growing power of regional organizations such as the European Union, each individual country retains its own body of law, its own system of courts, its own legal personnel. The rules of the conflict of laws are essentially directions to the legal personnel of a particular country. That simple observation may prove a more helpful starting-point than any amount of speculation as to the correct seat of a legal relation".

⁴⁶ Já advertia J. Limburg (1929).

estabelecesse a arbitragem obrigatória e se criasse uma Corte Internacional de Justiça", com o espírito novo dos trabalhos de Paris, 1919 e posteriores até 1928, na aceitação de restrições à soberania,⁴⁷ na base da solidariedade percebida como inexoravelmente necessária e passa "a mostrar todas as grandes e justas reformas, do clássico direito das gentes, a começar pela jurisdição internacional obrigatória", com a Corte de Haia.⁴⁸

Após a propalada "derrocada dos princípios rígidos da soberania nacional e da igualdade dos estados" – porém renitente – "era mister, para o bem da humanidade, assentar as relações dos estados em terreno mais humano, mais democrático, mais espiritual, procurando-se orientar e desenvolver a vida internacional, sob a inspiração de sentimentos menos intolerantes, menos interesseiros, menos egoísticos, para a fraternidade, para a solidariedade, para a cooperação".⁴⁹

O debate, apesar de histórico, não está encerrado, na medida em que o direito internacional, no contexto pós-moderno, se há de implementar.⁵⁰ Sem deixar de indagar a respeito da "efetividade da justiça nas relações internacionais".⁵¹ Sabendo-se que o dilema entre *legitimidade* e *efetividade* estará sempre presente.⁵²

⁴⁷ I. D. Alvim (1953, p. 143-144, parte ii, 'soberania', cap. ii, 'exercício', pars. 193 e 194): "o exercício da soberania fica dividido em superfície e profundidade, de acordo com as normas institucionais do estado. Em superfície, espalhado pelos diversos órgãos estatais, e, em profundidade, na escala descendente da hierarquia do poder exercido. Pois a soberania como já se disse com apoio em J. MENDES, reúne o conjunto dos poderes conferidos ao estado, pelo povo. (...) Não é o poder soberano que se divide em dois ramos, o nacional e o internacional. A soberania continua uma. Seu exercício é que se distribui entre os diversos órgãos a que é delegado".

H. Valladão (1970b, p. 105); v. tb. M. F. Pinto Pereira (1920, 'prólogo', p. X): "Esta idéia, verdadeira e fecunda, prepara-nos a intelligencia para acceitar a Sociedade das Nações, que, entretanto, o Snr. Dr. Pinto Pereira considera difficilmente conciliável com a soberania. Elle quer a comunhão jurídica; reconhece a solidariedade das nações; e proclama que AD SEMPER JURIS VIS IMPERANDA. Mas não são outros os elementos que entraram na constituição do que, a princípio, se denominou 'Liga das Nações', por influencia da forma ingleza – The League of Nations –, porém que agora se vae, de preferencia, nomeando Sociedade das Nações, como se vê na edição franceza do Tratado de Paz, assinado em Versailles: – Pacte de la Société des Nations. / Esta constituição internacional dos estados ainda é uma simples liga contra a guerra. Dahi a impressão, que nos deixa, de obra incompleta e de articulação imperfeita. Mas, em honra de seus preparadores, é justo reconhecer que attendeu às necessidades mais urgentes; que, no momento era impossível conseguir coisa melhor; e que, se deixassem passar esta opportunidade, ninguém sabe quando outra se nos apresentaria".

⁴⁹ H. Valladão (1970, p. 105) refere Rodrigo Octavio: E assim pôde concluir: "É neste momento tão extenso e intenso o esforço universal no sentido da regulamentação da vida conjunta dos povos, sob a base do interesse geral e da concórdia humana, em todos os recantos do mundo, sem distinção de raças e de credos políticos ou religiosos, de tendências científicas ou filosóficas, que não é possível que dessa conjugação de esforços não se condense e tome corpo na consciência universal a idéia de que o interesse da humanidade é um só e que em todos nós, cidadãos de cada um dos estados que constituem o mundo civilizado, circula o mesmo sangue irmão".

⁵⁰ O. Schachter (1982).

⁵¹ V. Marotta Rangel (1994).

Determinadas correntes ainda defendem a condição do estado como sujeito, se não único, ao menos o predominante no plano internacional, e se relega o indivíduo a plano secundário, ou amparado por medidas de cunho 'assistencial'. Estas são repulsivas e pouco eficientes, quer nos planos internos, como no plano

Pode ainda parecer remota, mas se há de conceber, a ordenação da sociedade internacional sob o ponto de vista da regência legal (*rule of law*).⁵³ Não somente do ponto de vista do direito, mas necessariamente se reporta a conteúdo extrajurídico, para determinar a juridicidade do sistema institucional e normativo, seja este interno, como internacional. Seria esta base⁵⁴ necessariamente extralegal,⁵⁵ decorreria da ideia de "comunidade internacional".⁵⁶

18. A ordenação legal de qualquer sociedade resulta da determinação de concepção global desta, na elaboração e formulação dos conceitos basilares. A sociedade internacional pode carecer de estruturas institucionais, mas não de formulações teorizantes a respeito desta. De valor e de alcances variáveis.⁵⁷ Onde desempenham papel relevante a institucionalização e a multilateralização crescentes⁵⁸ da operação do sistema internacional de solução de controvérsias.

geral

G. Fitzmaurice (1956, p. 1 e p. 8-13); G. Fitzmaurice (1957, p. 44-45): "the law is not obligatory because it is enforced; it is enforced because it is already obligatory; and enforcement would otherwise be illegal". (...) "Further investigation shows that this source is in the ultimate sense undiscoverable; for logically and in the last analysis, the validity of any criterion, or of any source of right can only be discussed and established by reference to something outside itself – *i.e.*, in terms of an antecedent criterion of source. In the last analysis therefore, there can be no finality. Certainly there can be no ultimately final explanation in terms of law itself, or there would be nothing to explain".

⁵⁴ I. Brownlie (1995).

I. Brownlie (1995, p. 31): "This point may seem rather obvious but it is too often ignored in the literature. It is also to be appreciated that such realism – that a legal order must rest upon extra-legal foundations – avoids the condescension of attempts to 'validate' international law in terms of legal science, and especially legal science based upon the paradigm of domestic law".

Conceito que se pode fazer remontar à Idade Média, cf. se examina no *Tratado de direito internacional* (CASELLA, 2023b, cap. 12 – *jus gentium, jus commune, jus europaeum*: entre a teoria e a prática); ver tb. J. S. Reeves (1924, chap. I – 'l'observateur et les observés', p. 5): "C'est en effet le caractère distinctif des intérêts protégés que de se voir attribuer le terme de légal. La source de cette protection, sa mesure, son étendue, ses méthodes de reconnaissance, ses buts et sa force d'exécution apparaîtront au cours du développement de notre sujet: la nature juridique de la société internationale".

D. Carreau (1994, p. 24), section 'la société transnationale contemporaine et les nouveaux développements du droit international': "Depuis la fin de la seconde guerre mondiale, la société internationale a connu des bouleversements considérables. Ces transformations profondes sont de deux types, horizontal et vertical. Sur le plan horizontal, des nouveaux acteurs de la société internationale sont apparus de sorte que cette dernière a perdu son homogénéité initiale pour se caractériser maintenant par son 'hétérogénéité'. Sur le plan vertical, des nouveaux et nombreux domaines sont apparus et ont ainsi élargi la sphère d'influence du droit international. Le jeu combiné de ces deux phénomènes a incontestablement rendu plus complexe la compréhension du droit international et de son rôle – sans parler de sa définition".

Resolução do *Instituto de Direito Internacional*, adotada na Sessão de Berlim, em 24 de agosto de 1999 (INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL, 1999), a respeito da *solução judiciária e arbitral das controvérsias internacionais com mais de dois estados*, a 11ª. Comissão, teve como Relator R. Bernhardt. Dentre os princípios, necessariamente, o de ser o consentimento dos estados o fundamento da competência de tribunais internacionais, daí resulta a impossibilidade de se pronunciar, qualquer tribunal internacional, sobre controvérsia que implique mais de dois estados, sem o consentimento de todos os estados. A ausência de tal consentimento impede de chegar a solução deste, ou permitirá somente composição parcial do mesmo.

Os dispositivos, regulando a competência e o procedimento, figurando nos estatutos e nos regulamentos das cortes e tribunais internacionais apresentam, frequentemente, características específicas e únicas. Por esse motivo, a interpretação dos textos pertinentes constitui o ponto de partida do exame de qualquer caso, inclusive daqueles contando mais de dois estados. ⁵⁹ Contudo, é possível deduzir alguns princípios gerais e alinhar dispositivos similares, a respeito da intervenção ⁶⁰ e outros modos de participação de terceiros. ⁶¹

19. Consequências da intervenção nos casos em que se trate de questão de interpretação de tratado multilateral⁶² são expressamente enunciadas, pelos textos pertinentes: se o terceiro interveniente for estado que tenha ratificado o tratado, assegurase-lhe o direito de intervir e de participar do procedimento, mas, tanto as partes principais

Os princípios gerais e as normas relativas à participação de terceiros estados, válidos perante a Corte internacional de Justiça, podem também ser aplicados, na medida em que sejam apropriadas às circunstâncias do caso, perante outros tribunais internacionais. Quando dois ou mais estados tiverem interesses jurídicos idênticos ou similares, em determinada controvérsia, tais estados devem examinar a possibilidade de agir conjuntamente, perante o tribunal internacional competente. Qualquer pedido unilateral, perante um tribunal, emanado de um ou mais de um estado, e dirigido contra mais de um estado reclamado exige, em princípio, a introdução de instâncias paralelas e distintas, exceto quando um acordo prévio, em sentido contrário, ocorra entre os estados implicados no caso. Sob reserva dos instrumentos jurídicos pertinentes, o tribunal pode, à luz de todas as circunstâncias, determinar a junção de casos ou a organização de procedimentos comuns. O tribunal deverá, para assegurar o respeito das exigências de caráter equitativo do procedimento, determinar quais efeitos produzirá a junção dos casos, ou mesmo sem a ocorrência de junção formal, a organização de procedimentos comuns. Cf. Resolução IDI, Berlim, 1999. (INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL, 1999).

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça estipula, em seu art. 62: "quando um estado entender que a decisão de uma causa é suscetível de comprometer um interesse seu, de ordem jurídica, esse estado poderá solicitar à Corte permissão para intervir em tal causa" e "a Corte decidirá sobre esse pedido". A intervenção, em virtude do art. 62 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ou de textos similares de outros estatutos, exige que o estado interveniente tenha interesse jurídico em fazê-lo. Isso significa que os direitos ou obrigações do referido estado, decorrentes do direito internacional público, são suscetíveis de serem afetados pela decisão. A corte ou o tribunal deverá decidir segundo as circunstâncias do caso, se referido estado pode se prevalecer de tal interesse e se a decisão a ser proferida afetará ou não esse interesse: se a corte ou tribunal constata a existência do interesse jurídico, o estado, solicitando a intervenção, deverá ser admitido no procedimento, a título de interveniente. (ONU, 1945b).

Em matéria de intervenção de terceiros, sob reserva dos dispositivos específicos, dos instrumentos regulando o funcionamento do tribunal, as duas principais formas de intervenção de terceiros são: (a) intervenção por estado terceiro, que estime em relação a determinada controvérsia, que interesse jurídico seu poderá ser afetado; ou (b) intervenção de terceiros estados, em controvérsia que diga respeito à interpretação de tratado multilateral do qual estes também são partes. A intervenção de terceiro estado não o torna, somente por esse motivo, parte do caso. As partes e os terceiros intervenientes têm posições e papéis distintos, que não podem ser juntos, sem que ocorra acordo a respeito. A segunda modalidade de intervenção de terceiros estados é regulada pelo art. 63 do *Estatuto* da CIJ: "quando se tratar de interpretação de uma convenção, da qual forem partes outros estados, além dos litigantes, o escrivão notificará imediatamente todos os estados interessados" e "cada estado assim notificado terá o direito de intervir no processo, mas, se usar deste direito, a interpretação dada pela sentença será igualmente obrigatória para ele". (ONU, 1945b).

⁶² Artigo 63 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ONU, 1945b). Dispositivo reproduzido, bem como textos similares, de outros estatutos, com consequências equivalentes.

na controvérsia, como os terceiros intervenientes, ficarão vinculados, pela interpretação que for dada pela corte ou pelo tribunal, àqueles dispositivos do tratado multilateral, objeto da questão. A intervenção não exige a existência de vínculo jurisdicional entre as partes na controvérsia e o terceiro estado interveniente, em conformidade com os dispositivos do *Estatuto* da Corte Internacional de Justiça, dos dispositivos similares, figurando em outros textos pertinentes permitindo a intervenção.

De tal modo se constrói⁶³ a noção⁶⁴ de *estado interessado* em direito internacional.⁶⁵ O que também deve contemplar as "reações por estado não diretamente afetado, em razão de violações do direito internacional público".⁶⁶ Estas modalidades de reação, por parte de estado não diretamente afetado por violação de norma de direito internacional público, praticamente inexistentes até 1970, pressupõem a existência de interesses e de valores comuns, cuja preservação e aplicação incumbem e interessam igualmente a todos os estados.⁶⁷

⁵³ J.-P. Quenéudec (1995).

⁶⁴ L. Cavaré (1967, v. 1; CAVARÉ, 1969, v. 2).

J.-P. Quéneudec (1995, p. 350-351): «lorsqu'il est fait usage de l'expression état intéressé, dans un texte de droit international, la signification qui s'y attache n'est pas différente du sens que revêt l'expression dans le vocabulaire courant. Dans ce sens ordinaire et usuel, l'expression sert à désigner un état déterminé dans une situation donnée, sans que l'on cherche a priori à y mettre une signification particulière, qui serait différente du sens usuel. Exerçant une fonction purement descriptive, l'expression est alors utilisée – quelquefois au singulier, plus souvent au pluriel – pour faire référence à certains états parties à une convention internationale. / Précisons, cependant, que le problème de l'identification de l'état ou des états intéressés ne se pose éventuellement que dans le cadre d'un traité multilatéral. Dans le cadre des relations bilatérales entre états, en effet, ce problème ne se pose pas, dans la mesure où les deux états en cause sont, par définition, les seuls états intéressés. Ce n'est que de manière tout à fait occasionnelle qu'un état tiers peut être, en pareil cas, réputé 'intéressé', soit parce qu'un traité bilatéral pourrait produire des effets à son égard, soit parce que les rapports bilatéraux qu'entretiennent deux états font surgir une question qui, examinée dans un cadre institutionnel plus large, va permettre à un tiers de faire valoir ses intérêts devant l'institution chargée de cet examen».

J. A. Frowein (1994, p. 353-354, 'introduction'): "up to about 1970 there was hardly any disagreement that international law, as far as violations or countermeasures were concerned, operated in a bilateral relationship between a state violating international law and a victim-state, this view started to alter around 1970. We shall be concerned with the possibilities for states not directly the victims of a violation to take some reaction against it. (...) / With notions such as the 'community of states' or 'obligation existing erga omnes', in other words against the community of states and all states being members of that community, it is possible to widen what used to be the bilateral relationship into a relationship between the violator and all other states. In our context we shall use the notion 'not directly affected states' to circumscribe first of all those states which are not the ones against whose territory, citizens or other rights and interests the act by the violator is directed. Where the violator does not act against any state at all but against what may be considered a right of the community of states or a common interest, but also where individual human rights are violated we shall also use the notion 'not directly affected states'. / We prefer the notion of 'reaction' to the more technical notion of 'countermeasures'. We shall include reactions below the threshold of real countermeasures and will also deal with the reaction to the use of force, particularly self-defence, which is not normally seem as a countermeasure. As far as countermeasures are concerned we shall deal with retortions as well as with reprisals"; cita L.-A. Sicilianos (1990).

⁶⁷ L. A. Severo da Costa (1977).

20. No direito internacional penal nos vemos mais próximos dos primórdios do direito internacional, na sua fase de formação, com a necessidade de suprir as lacunas existentes, recorrendo às mais variadas fontes, como se deu em relação à deliberação do Conselho de Segurança de ONU, ao determinar a criação dos dois TPI *ad hoc*, o que carecia de base legal específica, no momento de sua formulação. Acresça-se a isto o trabalho pioneiro de jurisdições criminais internacionalizadas – nos assim chamados 'tribunais mistos' de Serra Leoa, Timor-Leste, Camboja e Líbano – que muito influíram na obra de codificação do direito internacional penal.⁶⁸

Assim, a existência de duas concepções do mundo e do direito internacional se exprimirá concretamente no tema do "direito internacional entre voluntarismo e *jus cogens*", aqui, tão somente referido. Para, a seguir passar ao exame dos acordos bilaterais de imunidade. A contraposição entre voluntarismo e direito internacional geral, de natureza cogente se pôs concretamente, desde 1990, em relação aos crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos durante a guerra civil na antiga Iugoslávia, no genocídio de Ruanda, Serra Leoa, Timor-Leste, Camboja e Líbano, dentre outros.

21. A legitimação ou falta desta, para a prática dos atos da OTAN na antiga Iugoslávia, decorrerá da concepção adotada, para fundamentar o direito internacional. Como analisar a intervenção da aviação da OTAN em 1999, contra a República federal da Iugoslávia? Esta é, segundo a concepção *voluntarista* do direito internacional, um ato de agressão armada, contra estado soberano, visto não ter sido autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU, nos termos do capítulo VII da *Carta*. Mas, em razão das limpezas étnicas em grande escala, sofridas pelas populações albanesas do Kosovo e perpetradas pelo regime de S. Milosevic, segundo concepção *solidarista* do direito internacional, estaria justificada objetivamente a intervenção humanitária, tornando-a legítima em vista do propósito de punir a prática de crimes internacionais. As realidades da prática internacional são muito mais complexas. To

Tecnicamente, o fato de a OTAN ser organização internacional não modifica a situação, na medida em que esta agiu como aliança militar, sem levar em conta

⁶⁸ A respeito da codificação do direito internacional penal, v. J. Dolinger e Denise de S. Soares (2006).

⁶⁹ Vladimir-Djuro Degan (1999).

V.-D. Degan (1999, p. 205-206, 'introduction: état souverain dans la communauté internationale', e mais adiante, p. 248) observa: «les réalités de la pratique internationale sont bien plus complexes». Comparese Fausto Pocar (2012b, cit. § 2): "The decision of the UNSC on 25 May 1993 in Resolution 827 (1993) to establish the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia (ICTY) under chapter VII UN Charter was extraordinary and unprecedented. Indeed, the creation of an international tribunal to enforce international humanitarian law and to prosecute those responsible for serious violation of this law as a measure to restore and maintain international peace and security constituted a significant innovation in the use of the UNSC's mandatory enforcement powers". No julgamento do caso Tadic foi suscitada a questão da legalidade da criação do TPI para a antiga Iugoslávia, mas a Câmara de apelação rejeitou o argumento, considerando que a referida instituição estava plenamente abrangida dentre os poderes do CSNU.

os princípios da *Carta* das Nações Unidas de condenação à guerra ou ato semelhante. Cabe indagar⁷¹ se e em que medida o processo multilateral de tomada de decisão pode constituir garantia de legalidade internacional: não quanto ao conteúdo, mas ao menos a operacionalidade pode ser, assim, assegurada.⁷²

Quanto à decisão do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, que mandou prender, por iniciativa de juíza canadense, o Presidente iugoslavo, S. Milosevic, e quatro de seus colaboradores por crimes de guerra e contra a humanidade, no conflito de Kosovo, em 1999, ao contrário do ocorrido no caso A. Pinochet, cuja imunidade foi reconhecida no tocante aos atos por este praticados no exercício da presidência, a promotora-geral considerou o tribunal competente para julgar o presidente em exercício, abrindo delicado porém relevante precedente.⁷³

22. A doutrina⁷⁴ e a prática reconheciam a inviolabilidade pessoal de chefes de estado.⁷⁵ Estes exemplos mostram evolução do princípio da inviolabilidade de chefe de estado e de governo, no exterior.⁷⁶ Pode-se considerar perdido o caráter 'absoluto':

- em 1998, encontrava-se em Londres o ex-chefe de estado chileno, general Augusto Pinochet, quando foi denunciado por genocídio, tortura, sequestros, assassinatos, desaparecimento de pessoas, e solicitada sua detenção e eventual extradição para julgamento, a pedido do Juiz espanhol Baltazar Garzón. A *Câmara dos Lordes* acabou por acolher o pedido, mas não no tocante aos atos praticados quando no exercício da presidência;
- no ano seguinte a promotora-geral do Tribunal penal internacional para a antiga Iugoslávia indiciou o presidente daquele país, Slobodan Milosevic, por crimes contra a humanidade. O falecimento deste, durante a instrução do processo não permitiu se completasse o julgamento;

⁷¹ Ian Brownlie (1995).

I. Brownlie (1995, p. 201-202): "The question worthy of debate is whether multilateral decision-making is a guarantee of legality in decision-making. All that can be Said is that it militates in favour of legality, but it is by no means, a guarantee thereof. A major regional power can use its political and economic clout to ensure an artificial consensus, as in the cases of the United States intervention in the Dominican Republic in 1965, and the invasion of Czechoslovakia by Warsaw Pact forces in 1968. The former purported to be action of the Organization of American States and the latter was supposedly based upon the provisions of the Warsaw Pact"

Resta esperar que todos os casos equivalentes pudessem ser de igual modo tratados.

Ph. Cahier (1964, p. 333); A. Cavaglieri (1929); H. Accioly (2009); E. Wolgast (1937); G. E. do Nascimento e Silva (1967, p. 65); G. E. do Nascimento e Silva, P. B. Casella e O. de O. Bittencourt Neto (2012).

Mesmo em viagem ao exterior, tratava-se de privilégio baseado na cortesia e também no princípio da exterritorialidade, segundo a qual o chefe de estado continuava, do ponto de vista jurídico, em seu próprio país.

Ver também o caso C.I.J., Arrest warrant 11 April 2000 (República democrática do Congo c. Reino da Bélgica; início em 17 de outubro de 2000; julgamento em 14 de fevereiro de 2002, CIJ Recueil, 2002, p. 3). (UNITED NATIONS, 2002).

 o julgamento de Charles Taylor, presidente da Libéria (de 1997 a 2003), condenado em 2004, por onze crimes, pelo Tribunal especial para Serra Leoa.⁷⁷

Estes precedentes marcam mudança da orientação da matéria, 78 cujos novos desdobramentos podem ser sobremodo interessantes. Resta esperar sejam uniforme e consistentemente aplicados.

23. O ser humano, princípio e fim das construções intelectuais do homem, não pode ser negligenciado. Este tem de ser o rumo para o direito do futuro. Resgatar o *deficit* democrático da ordem internacional em relação ao ser humano, não será exatamente novidade, mas permanece necessário. O tema central que enfeixa a cultura jurídica contemporânea é o papel primordial dos direitos humanos, e se faz necessário dedicar atenção especial à influência destes no direito internacional, conferindo abrangência a essa visão. Influência destes no direito internacional, conferindo abrangência a essa visão.

O estado⁸² continua a ser a 'unidade básica' de formulação e operação do direito internacional,⁸³ sem adentrar a questão específica do reconhecimento de estado e de

SCSL http://www.rscsl.org – Special Court for Sierra Leone, The Prosecutor v. Charles Taylor (Judgment 31 May 2004, SCSL-03-01-T-1283, Part 1 to 51). (SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE, 2004).

Rosanne van Alebeek (2012, cit. § 58), Immunity, Diplomatic: "Diplomatic immunity comprises a well-established body of rules on the inviolability, immunities and privileges applicable to the diplomatic mission and its personnel. The Vienna Convention on Diplomatic Relations has become the authoritative codification of customary international law in the field. However, many of the notions used to articulate the rules are open to divergent interpretation and controversies as to the application of these rules are therefore not uncommon. The prolific state practice in the field hence remains an important source for those studying this body of law".

Nesse sentido, o *Instituto de Direito Internacional* enfatiza que no estudo dos sujeitos de direito internacional pós-moderno se deva especificar o ser humano, conforme se refere o IDI a respeito do ensino do direito internacional, dentre outras: no voto na sessão do centenário, Roma, 1973; na resolução adotada na sessão de Atenas, 1979 e na resolução adotada na sessão de Estrasburgo, 1997. (INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL, 1973; 1979; 1997).

⁸⁰ H. Kelsen (1953, p. 85): "Les sujets du droit international sont, comme ceux du droit national, des individus".

E. Jayme (1995, p. 264): "le droit privé ne peut changer les faits politiques. Cependant, il est à même d'en mitiger les effets préjudiciables. La reconnaissance de l'individu et de son identité culturelle comme l'une des bases pour la solution pacifique des conflits figure bien parmi les stratégies pour maintenir la paix. En outre, l'équilibre entre la prétention à cette identité et la nécessité de l'intégration de la personne dans la société peut servir comme modèle juridique dans d'autres contextes. Cela prouve l'utilité du droit international privé".

⁸² A. D. de Carvalho (1956, p. 8, tít. i, 'a nacionalidade na doutrina e no direito internacional'): "o estado, no qual reside o princípio da autoridade, o poder de coação, necessário para manter o equilíbrio entre as várias ordens de interesses que se agitam no ambiente nacional. / O estado, portanto, nada mais é do que a nação politicamente organizada. Estado e nação são entidades coincidentes, são dois momentos de um só fenômeno, -- a vida em sociedade, -- como acentuamos de início. O estado é a expressão jurídico-política das nações, é a forma por que se apresentam no convívio internacional".

Nesse sentido Kelsen (1953) é específico: "Les États en tant que personnes juridiques sont des sujets du droit international de la même manière que les associations sont en tant que personnes juridiques des sujets du droit national". E prossegue: "L'affirmation que les États sont les sujets du droit international ne signifie que les individus ne sont pas les sujets des obligations, responsabilités et droits subjectifs établis par le droit

governo,⁸⁴ mas caberá aos tempos futuros ver em que medida se vai resgatar a dignidade humana, no plano internacional. A condição do ser humano como sujeito de direito internacional,⁸⁵ não somente decorrente de boa vontade ou por 'aceitação', 'dispensa' ou favor estatal, mas intrinsecamente ligada à sua dignidade e se não a fonte, dever-se-ia lembrar, o destinatário último de toda norma jurídica.

Permitir que o ser humano tenha meios e modos de fazer valer os seus direitos, também no plano internacional, sem se encontrar totalmente coarctado e controlado pelos estados, ora por um, ora por outro, sob alegações e nas circunstâncias as mais variadas, ⁸⁶ permanece em boa medida, aspiração cuja implementação terá de ser desenvolvida. ⁸⁷ Quanto tempo e quantos esforços serão, todavia, necessários, não se pode dizer. As forças contrárias sempre mostram as suas garras, para tentar manter o controle estritamente estatal de todos os caminhos da ordem internacional, em função de e na visão dos estados, em detrimento do ser humano e da efetiva proteção de seus direitos fundamentais. ⁸⁸

international. Elle signifie seulement (...) que les individus sont indirectement et collectivement, en leur qualité d'organes ou de membres de l'État, les sujets des obligations, responsabilités et de droits subjectifs établis par le droit international". Cfr. tb. P. B. Casella (2008, p. 381-448), item iv, 'sujeito e objeto: estado de natureza, natureza do estado e relações entre estados'.

⁸⁴ A respeito, v. P. B. Casella (1998).

Nesse sentido, Th. Meron (2003); J. Dumas (1937); A. A. C. Trindade (2001); A. de C. Ramos (2005); A. de C. Ramos (2002).

À situação de ameaça aos direitos humanos perpetrada pelo Peru, na época em que foi governado por A. Fujimori, em setembro de 1999, foi repetida pelos Estados Unidos, governados por G. Bush Jr., em março de 2005. Cabe enfatizar a inadequação conceitual e técnica das pretendidas 'retiradas' da competência contenciosa, 'com efeitos imediatos', no caso peruano em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos e no caso estadunidense, em relação à Corte Internacional de Justiça. Cf. citava Celso D. de A. Mello no Prefácio ao livro *O direito internacional em um mundo em transformação* (TRINDADE, 2002a), carta de A. A. Cançado Trindade, de 4 de outubro de 2001: "A Corte deixou claro que sua competência não poderia estar condicionada por atos distintos de suas próprias atuações, e que, no presente domínio de proteção, as considerações superiores de *ordre public international*, a especificidade dos tratados de direitos humanos, e o caráter essencialmente objetivo das obrigações que consagram, certamente primam sobre restrições indevidamente interpostas e adicionais às manifestações originais do consentimento estatal, e sobre a concepção tradicional voluntarista do ordenamento jurídico internacional".

A. A. C. Trindade (1999), aponta desenvolvimentos nos sistemas regionais interamericano e europeu, no sentido de reconhecimento e implantação progressivas da capacidade postulatória dos indivíduos perante as Cortes de Direitos Humanos nesses dois sistemas regionais. Não obstante os progressos recentes no contexto interamericano, a adoção do Protocolo 11 (1994, em vigor desde 1º de novembro de 1998) no contexto europeu, finalmente instaura de modo claro a ação direta dos indivíduos perante a Corte Europeia.

Cfr. P. B. Casella (2020), cap. IV – Le rôle de la protection internationale des droits fondamentaux comme facteur de renouvellement et de transformation du droit international, itens: 4.1 - vers la constitutionnalisation du droit international ou l'internationalisation du droit constitutionnel, 4.2 - le droit international des droits de l'homme comme un axe d'orientation du système institutionnel et normatif international; 4.3 - le cadre juridique pour la protection des minorités e 4.4 - la dimension humaine dans le droit international post-moderne).

24. Todo estado tem o direito e o dever de proteger os seus nacionais no exterior. Esse direito – de proteção diplomática, instituto reconhecido tradicionalmente pelo direito internacional –, foi codificado em tratados, como nas Convenções de Viena sobre relações diplomáticas (1961), relações consulares (1963) e seguintes. Seu exercício, geralmente realizado através de missão diplomática, não pode ser taxado de ingerência abusiva nos negócios do estado, desde que mantido dentro de determinados limites. ⁸⁹ Infelizmente, verifica-se com frequência que o exercício da proteção diplomática é acompanhado por outros meios de pressão, como a adoção de restrições econômico-comerciais. ⁹⁰

Os Estados Unidos, tradicionalmente, reservam-se a faculdade de intervir no território de outros estados, não somente da América Central e do Caribe, quando considerem estar a vida e as propriedades de seus nacionais ameaçadas.⁹¹ A prática, que havia sido descontinuada,⁹² voltou em 1965, quando os Estados Unidos enviaram tropas para a República Dominicana para proteger seus nacionais, ameaçados por ocasião da revolução que eclodira. Posteriormente, a OEA concordou com o envio de força interamericana, que incluía tropas brasileiras, com o objetivo de restabelecer a paz na ilha. Mais tarde, houve novas intervenções no Panamá, Granada e Haiti.

Os limites para tais alegações foram colocados pela Corte Internacional de Justiça, de modo contundente, no caso das atividades militares e paramilitares na Nicarágua e contra esta (1986). 93 Referido julgamento merece cuidadosa reflexão. 94

25. Paradoxalmente, o mesmo país que se apresentou como o defensor das liberdades e da independência nas Américas, também mostrou pretensão de moldar as

⁸⁹ Cf. G. E. do Nascimento e Silva; Casella; O. de O. Bittencourt Neto (2012).

Ante a recusa do Brasil em assinar Acordo bilateral de imunidade, visando a exclusão da jurisdição do TPI, o governo dos Estados Unidos interrompeu a realização de exercícios militares conjuntos, entre as forças armadas dos dois países. À época, a resposta do Estado-maior brasileiro a respeito da medida norte-americana se pautou pela sobriedade de frisar serem estes "irrelevantes".

OIJ, Case concerning Rights of Nationals of the United States of America in Morocco (France v. United States of America), Judgment 27 August 1952 (UNITED NATIONS, 1952, p. 176).

Essa posição consolidou-se com o pronunciamento do então Presidente Th. Roosevelt, em decorrência do qual aquele país interveio mediante o envio dos *marines* a várias nações vizinhas. V. tb. D. Herrera Santana (2020).

⁹³ CIJ, Military and Paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) Jurisdiction of the Court and Admissibility of the Application (Judgment of 26 November 1984) (UNITED NATIONS, 1984) e Merits (Judgment of 27 June 1986) (UNITED NATIONS, 1986, p. 14).

Outro exemplo patente de evolução do direito internacional, em relação a tema como a intervenção, decorreu da demonstração naval perante portos venezuelanos, em 1902, pela França, Grã-Bretanha e Itália, seguida de bombardeio dos portos de Maracaibo, La Guardia e Puerto Cabello com o objetivo de forçar o governo da Venezuela a pagar seus compromissos financeiros com nacionais dos três países. A *intervenção financeira* foi objeto de muita polêmica, provocou, na época, o pronunciamento do ministro do exterior da Argentina, Luís Maria Drago, do qual resultaria a doutrina que leva o nome deste, e a seguir, foi objeto de decisão, por ocasião da Conferência de Haia de 1907.

regras, segundo a sua conveniência política e seus interesses econômicos, em detrimento dessas mesmas liberdades e da independência dos demais países do continente. Bem como em suas 'colônias' e territórios dependentes.⁹⁵

Essa realidade é, no mínimo, desconfortável, para o país, cuja revolução foi notável exemplo, com a declaração de independência de 4 de julho de 1776, e o tratado de Paris, de 3 de setembro de 1783, de descolonização na História. Essa realidade lembra, de fato, que foi também, a partir de 1898, uma das últimas potências ocidentais a tentar se talhar um império colonial, no oceano Pacífico, como no mar do Caribe. 96

"A distinção entre uns e outros se baseia na cor da pele dos habitantes — população de origem anglo-saxã, ou germânica e espanhola, ou ainda asiática e oceânica", o que determina o estatuto pessoal desses habitantes, quer como cidadãos ou súditos coloniais, sua proximidade com a metrópole — do oeste americano ou ilhas conquistadas —, sua capacidade de contribuir para o orçamento federal, e sua destinação final como comunidade política (perspectiva ou não de se integrar à União). Esses *Insular cases* não podem deixar de suscitar mal-estar, por serem claramente o produto de uma ideologia abertamente racista, que considerava os habitantes de Porto Rico, do Havaí e das Filipinas como não civilizados, indignos de receber e incapazes de exercer governo segundo normas constitucionais.97

De situações concretas vieram a ser deduzidas formulações, que se consolidaram em doutrinas, às quais se refere, *brevitatis causae*, como modo de resumir contexto, no qual surgiram, bem como apontar as consequências deste.

26. Em sua mensagem de 2 de dezembro de 1823, dirigida ao Congresso dos Estados Unidos, o presidente J. Monroe enumerou a série de princípios destinados a dirigir a política exterior do país. 98 Dentre eles figuram três, conhecidos como a *Doutrina Monroe*:

 (i) o continente americano não pode ser sujeito no futuro à ocupação por parte de nenhuma potência européia; (ii) é inadmissível a intervenção de potência européia nos negócios internos ou externos de qualquer país americano;

Como se examina em P. B. Casella [ca. 2023d], cap. 9 – a colonização pelos Estados Unidos.

⁹⁶ R. Le Mestre (2018, p. 821).

G. Lawson e R. Sloane (2009, p. 1.177). Para ulteriores críticas aos *Insular cases*, ver: M. Ramírez (1946, p. 121); E. Ramos (1996, p. 225); J. Torruella (2007, p. 283); R. Le Mestre (2018, p. 804 e nota 22).

Os princípios enumerados não eram originais e já haviam sido proclamados anteriormente. O presidente G. Washington, em sua mensagem de despedida, de 17 de setembro de 1796, foi taxativo quanto ao eventual envolvimento em questões da Europa: "A principal regra de procedimento que devemos observar com respeito às nações estrangeiras consiste em oferecer-lhes nossas relações comerciais, e manter com elas vínculos políticos tão escassos quanto seja". E acrescentou: "Nossa verdadeira política consiste em manternos afastados de alianças permanentes com qualquer porção do mundo estrangeiro".

e (iii) os Estados Unidos não intervirão nos negócios pertinentes a qualquer país europeu.⁹⁹

27. A doutrina Monroe, no governo de Th. Roosevelt, tendeu para a formulação de hegemonia protetora dos Estados Unidos sobre o conjunto do continente americano. ¹⁰⁰ Onde a política do *big stick* consistia em "intervir militarmente nas repúblicas americanas a fim de evitar que qualquer potência estrangeira o fizesse antes". ¹⁰¹

De certa forma se liga à doutrina Monroe o princípio de não intervenção europeia nos assuntos continentais americanos, desdobrando-se ao contexto específico da cobrança *manu militare* de dívidas. Segundo o qual "uma dívida pública não pode motivar uma intervenção armada e, ainda menos a ocupação do solo das nações americanas por uma potência europeia". Admite-se certa continuidade histórica¹⁰² entre a ideia norteadora da doutrina Monroe, ao difundir a sua "crença de que a doutrina de Drago oferece muito de prático e levantado à ação dos estadistas do novo mundo".¹⁰³

A autoria do primeiro princípio tem sido atribuída a George Canning, que, preocupado com rumores de que a Santa Aliança interviria nas Américas para auxiliar a Espanha na reconquista de suas colônias, sondou confidencialmente Richard Rush, ministro de 1817 a 1825 dos Estados Unidos em Londres, sobre a possibilidade de ser adotada posição conjunta contrária à eventual criação de colônias por parte de potências europeias nas Américas. O teor dessa consulta foi recebido favoravelmente em Washington, mas Monroe julgou conveniente que a ideia fosse proclamada pelos Estados Unidos. É bem verdade que a doutrina não foi simples resultado da sugestão inglesa, visto que a ideia já estava desde muito no sentimento dos estadistas norte-americanos, movidos principalmente pelo sentimento de salvaguarda própria (self-defence).

Com o passar dos anos e o fortalecimento dos Estados Unidos, os princípios foram aos poucos perdendo sua razão de ser para aquele país, que amplia o seu território e restringe o âmbito de abrangência dos princípios que antes proclamara. No início do século XX, o Presidente Theodor Roosevelt desenvolveu o que os norte-americanos denominaram *Roosevelt corollary to the Monroe doctrine*, deturpando o conteúdo inicial e transformando-a em instrumento de política imperialista estadunidense, no continente, apodada de política do *big stick*.

Luís Viana Filho, Apresentação ao livro Pan-Americanismo (LIMA, 1980, p. 7-8): "O Brasil, durante a monarquia, dependente do imperialismo britânico, pelos laços de origem portuguesa, com a proclamação da república procurou novo e forte aliado para seu desenvolvimento, embora com alguns riscos. / Entre o Barão do Rio Branco (...) e Joaquim Nabuco (...) levantou-se a crítica veemente de Oliveira Lima, no sentido de alertar para o risco que as repúblicas americanas, principalmente o Brasil, poderiam correr com a aceitação do princípio de eventual intervenção dos Estados Unidos. / O livro de Oliveira Lima é a análise polêmica dessa conjuntura, à luz das doutrinas de Monroe, Bolívar e Roosevelt, numa época próxima de um conflito mundial, afinal deflagrado em 1914".

Chegou a ser aventada a possibilidade de ser levado o tema, que ensejara a nota Drago, para discussão e para exame, pela Terceira conferência internacional americana, no Rio de Janeiro, em 1906. Havia considerável expectativa, inclusive na Europa, em relação aos rumos que esta reunião tomaria, com manifestação clara do que viria a ser a política do *big stick*, ou cacetão, como o chamava Oliveira Lima, face aos anteriores eventos da crise venezuelana e da repercussão do caso – observava Manuel de Oliveira Lima (1867-1928), *Pan-americanismo* (LIMA, 1980), no prefácio ao volume que reúne uma série de artigos publicados pelo autor, de 1903 a 1907, nesse mesmo último ano publicados.

Oliveira Lima (1980, p. 107-108) a respeito da doutrina Drago: "Nessa doutrina, o grande historiador e diplomata, que foi ao mesmo tempo um estudioso do direito das gentes, encontrava, consorciando-a com a de Monroe, além de um símbolo da fusão moral do mundo anglo-saxônico e latino, um movimento de impedimento não só de ocupações, mas, também de simples violações dos territórios independentes da

Embora a doutrina Monroe tenha perdido sua importância como regra de direito internacional, teve o mérito de haver criado entre os países da América Latina a consciência da importância do princípio da não intervenção, que pode ser considerado um dos pilares do sistema interamericano. Outra questão será a de assegurar que este pilar seja igualmente interpretado e aplicado – pelos Estados Unidos!

28. O bombardeio dos portos venezuelanos por potências europeias provocou reclamações na América Latina e foi objeto de nota de protesto do ministro das Relações Exteriores da Argentina, L. M. Drago, ao governo dos Estados Unidos, na qual condenava o uso da força para obrigar um estado a pagar as suas dívidas públicas.¹⁰⁴

Querendo, de certa forma, ligar sua tese à doutrina de Monroe, pretendeu Drago fosse reconhecido o princípio segundo o qual "a dívida pública não pode motivar a intervenção armada e, ainda menos, a ocupação material do solo das nações americanas por uma potência européia".¹⁰⁵

29. Mais tarde, essa doutrina foi submetida à 2ª Conferência da Paz, realizada em Haia em 1907, sendo transformada na chamada Convenção Porter, que condena o emprego da força para a cobrança das mencionadas dívidas, cujo pagamento seja reclamado ao governo de um país por outro país, em nome dos credores, seus nacionais, salvo se o estado devedor repelir ou deixar sem resposta um oferecimento de arbitragem sobre o caso, ou, se o aceitar, em se realizando a arbitragem, não se conformar com a sentença proferida.

Depois, na 4ª Conferência Internacional Americana, foi concluída Convenção sobre reclamações pecuniárias, na data de 11 de agosto de 1910, e pela qual as partes contratantes se comprometeram a submeter à arbitragem todas as reclamações por danos e prejuízos pecuniários, apresentadas pelos respectivos nacionais e que não possam ser resolvidas, amistosamente, pela via diplomática, contanto que tais reclamações sejam de importância suficiente para cobrir as despesas do juízo arbitral. 106

América".

A nota de Drago, que a rigor se inspirava em pronunciamento anterior de Carlos Calvo, teve grande repercussão e passou a ser conhecida como doutrina Drago. Nesta, Drago não negava a obrigação da nação devedora de reconhecer as respectivas dívidas e procurar liquidá-las, mas condenava a cobrança coercitiva destas, como capaz de conduzir as nações mais fracas à ruína e até à absorção dos respectivos governos pelos das nações mais poderosas.

A respeito, v. H. Accioly, G. E. do Nascimento e Silva e P. B. Casella (2021, p. 328-335), 3.7 – doutrinas: Monroe, Drago, Estrada, Brum,); H. Accioly (2009, v. 1); L. A. V. de Moniz Bandeira (2016); L. A. V. de Moniz Bandeira (2014); Camilo Barcia Trelles (1930); Wagner Turbau Barreira (1946, p. 39); James Bassett Moore (1906, esp. v. 4, p. 401-403); Hans Morgenthau (2005); Artur Nussbaum (1947); Dexter Perkins (1955); Jay Sexton (2011); Gaddis Smith (1984); P. B. Casella (2008).

Na Conferência Interamericana para a Consolidação da Paz, celebrada em Buenos Aires em dezembro de 1936, a delegação argentina pretendeu, sem êxito, dar forma convencional à Doutrina Drago. A delegação do Brasil impugnou o projeto, manifestando que só o aceitaria se lhe acrescentasse uma disposição pela qual fosse declarado que, no caso de controvérsia acerca da cobrança de dívidas ou reclamações pecuniárias,

30. Em linha semelhante às duas precedentes, cumpre, ainda apontar a doutrina Estrada. Era Genaro Estrada Secretário de Estado das Relações Exteriores em 1930 quando a América Latina viu-se diante de uma série de mudanças políticas drásticas em que diversos governos revolucionários assumiram o controle do Estado. Em situações como estas os outros Estados são instados direta ou tacitamente a reconhecer o novo governo ainda que seja por meio de uma simples nota ou por meio da mera continuidade das relações anteriormente estabelecidas.

Estrada manifestou-se exatamente em sentido contrário a este hábito, pois que, segundo sua concepção, um Estado ao arrogar-se a prerrogativa de decidir se um governo deveria ou não ser reconhecido estaria necessariamente ingerindo nos assuntos internos daquele Estado. Em outros termos, a proposta de Estrada se liga à ideia segundo a qual não cabe aos outros Estados emitir um juízo quanto à legitimidade do novo governo, caberia a estes Estados somente enviar ou retirar seus representantes diplomáticos, sendo este o único direito que lhes é inerente. Qualquer atuação, salvo a de enviar e retirar representantes, configuraria ingerência do estado nos assuntos internos de outro, ou seja, ato ilícito diante do direito internacional. A doutrina Estrada teve considerável repercussão mundial, tendo sido aceita ou criticada por diversos internacionalistas. ¹⁰⁷ Em linhas gerais, a posição mexicana externada por Estrada concretiza princípio norteador do direito internacional: a liberdade soberana, onde não é dado a um estado imiscuir-se nos assuntos internos de outro. Deste modo, o campo de atuação deve caber aos estados, em relação àquele que passou por mudanças políticas profundas, apenas no sentido de retirar e de enviar representantes. ¹⁰⁸

e na hipótese de ser impossível um acordo pelos meios diplomáticos usuais, as partes litigantes se obrigassem a recorrer à arbitragem ou à decisão de uma corte de justica internacional. É curioso assinalar que o próprio Drago, no despacho em que formulou a doutrina, não se opunha de modo algum à solução arbitral, mas enfatizava que, antes ou depois da arbitragem, não se lançasse mão da força para cobrança da dívida pública de estado. Ulteriormente, o ponto de vista em que se colocou ali a delegação brasileira foi exposto com clareza, em Lima, durante sessão da Comissão de Peritos Americanos para a Codificação do Direito Internacional, pelo mesmo delegado do Brasil que havia impugnado o projeto argentino, na forma apresentada em Buenos Aires. O referido delegado concluiu sua exposição dizendo: "1) condenamos francamente a cobrança coercitiva de dívidas públicas ou contratuais; 2) concordamos em que os prejuízos sofridos por estrangeiros em consequência de negócios pecuniários de interesse privado ou de contratos com o Estado só possam ser objeto de intervenção diplomática em caso de denegação de justiça; 3) admitimos que as obrigações derivadas das dívidas externas de um Estado não possam ser objeto de reclamação diplomática antes do completo malogro das negociações diretas entre os credores e o governo ou agentes do governo do Estado devedor; 4) mas, entendemos que, se, em qualquer destes casos, surgir um conflito entre o Estado devedor e o Estado a que pertençam os credores, e tal conflito não for resolvido pelo emprego das vias diplomáticas usuais, o Estado devedor não terá o direito de se subtrair ao recurso à solução arbitral ou judicial". (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2021).

Sintomático da repercussão que teve a doutrina foi a publicação do volume *La opinión universal sobre la doctrina de Estrada*, expuesta por el Gobierno de México, bajo la presidencia de don Pascual Ortiz Rubio (1931), no qual se encontra documentada a discussão acerca da doutrina em âmbito mundial.

¹⁰⁸ Embora as consequências práticas do ato de reconhecimento e as do envio de representantes possam ser

31. Em 1917 o então Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Baltasar Brum, dirigiu ao representante brasileiro em Montevidéu a nota em que, em linhas gerais, expunha a ideia de que, diante dos acontecimentos decorrentes da Primeira guerra mundial, os países americanos deveriam manter estreita unidade de ação, para fazer frente às violações do direito internacional, e responder de forma conjunta às ofensas perpetradas contra qualquer país do continente. ¹⁰⁹

A doutrina Brum pode ser analisada¹¹⁰ enquanto expressão de ideal americano de integração que teve precedentes importantes como a emblemática figura de Simon Bolívar e seus projetos de América unida e cujos desdobramentos podem ser observados na política de solidariedade e cooperação vigente entre os países no que tange a intervenções externas. Neste sentido, falava-se da extensão continental das ideias de Monroe. Descontados os excessos contemplados pelos posteriores desdobramentos desta.

Essas 'doutrinas' mostram como oscila o direito internacional pósmoderno, entre voluntarismo e *jus cogens*. ¹¹¹ Importa adequadamente situar esta crucial linha divisória conceitual. ¹¹²

ii. imunidades de estado e seu papel operacional no direito internacional

32. As imunidades dos estados em direito internacional são tradicionalmente apresentadas como a reunião de dois privilégios: a *imunidade de jurisdição* e a *imunidade*

muito semelhantes, ao sugerir a separação nítida entre os âmbitos em que cada sujeito de direito internacional pode agir, Estrada aplicava indiretamente o princípio segundo o qual os Estados não podem se imiscuir nos assuntos internos de seus pares. Isto é, o âmbito de ação de um Estado se restringe a seus representantes, que são agentes deste, já a legitimidade do novo governo, e, por conseguinte, seu reconhecimento, são assuntos internos de Estado em que não cabe intervenção de terceiros.

De certa forma a concepção de Brum já havia sido expressa anteriormente nas Américas, notadamente por meio do que se convencionou chamar de Pan-americanismo, cujo expoente mais lembrado é Simon Bolívar, o qual à época da Santa Aliança imaginava reunir um Congresso em que todas as nações americanas tomassem parte a fim de corroborar conjuntamente a mensagem do presidente Monroe de que não deveria mais haver intervenção europeia no continente. De modo semelhante se pronunciou o presidente mexicano Porfirio Diaz em 1896, para este qualquer intervenção ou ameaça dirigida contra uma nação americana deveria ser vista como uma agressão ao conjunto do continente, sendo que este princípio de reação conjunta deveria ser alçado ao patamar de princípio de direito internacional americano.

Questão recorrente nas relações internacionais americanas, expressada por diversos chanceleres e políticos, a concretização da Doutrina Brum só ocorreu em 1936 durante a Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, em que se instituiu o sistema de consultas mútuas entre as chancelarias americanas visando a dar uma resposta conjunta às agressões sofridas por qualquer das nações do continente. Dois anos depois, reiterou-se o que ficou conhecido como Doutrina Brum, por meio de declaração conjunta, a Declaração de Lima, de 1938, em que o princípio da solidariedade entre os países americanos foi reafirmado de forma ainda mais explícita, e o sistema de consultas mútuas foi eleito o meio por excelência para concretização deste sistema de respostas coordenadas contra agressões a um país americano.

¹¹¹ V. Marotta Rangel (2005b, p. 199-205, cap. 10).

De Vladimir-Djuro Degan (2000); Vladimir-Djuro Degan (1999); Vladimir-Djuro Degan (1996b); Vladimir-Djuro Degan (1996a); Vladimir-Djuro Degan (1989).

de execução. A primeira permite ao estado, que desta beneficie, não ser julgado pelos tribunais de outro estado, e a segunda, a de se opor que seus bens sejam objeto de execução em outro estado. De tal enunciado e divisão decorre tratar-se, em matéria de imunidades, não somente dos interesses dos estados, uns em relação aos outros, como de interesses de particulares, que possam ser afetados pela extensão e pelo conteúdo atribuído às imunidades do estado.

A extensão atribuída à imunidade do estado se reduz a alternativa simples: ou será afirmada como *absoluta*, o que acarreta a exclusão de qualquer intervenção de juiz ou autoridade administrativa de um estado, em qualquer controvérsia que diga respeito a estado estrangeiro, diretamente, bem como em relação às emanações deste, ou será *relativa*, de modo a comportar exclusões, com a necessidade de determinar o conteúdo e a extensão destas. Imperativa, para possibilitar a convivência organizada entre sujeitos de direito internacional, a *imunidade relativa* firma-se progressivamente. A escolha entre uma e outra acarreta consequências consideráveis, porquanto quanto mais extenso for o reconhecimento da imunidade, maior será a proteção do estado, e menos estará assegurada a proteção dos direitos do particular, em face dos alegados direitos e prerrogativas do estado.

33. O exercício da jurisdição figura dentre os direitos básicos do estado, segundo o qual todas as pessoas e bens situados em seu território acham-se submetidos às suas leis e tribunais. O direito internacional admite, contudo, que certas pessoas possam continuar, em determinadas circunstâncias, sujeitas às leis civis e penais de seus próprios estados, ou seja, gozando do direito do que se denomina *extraterritorialidade*, isto é, por ficção jurídica, seriam considerados como situados fora do território.¹¹⁴

Trata-se evidentemente de restrição a direito fundamental do estado, mas, ao contrário do que ocorre em outros casos, não há aqui imposição de estado mais forte sobre outro mais fraco. Capítulo do direito internacional, interpretado e aplicado de modo consistente, é o das imunidades jurisdicional e fiscal dos funcionários diplomáticos e consulares, reconhecida por todos os estados, e codificada pelas Convenção de Viena sobre

Isabelle Pingel (1998, p. 17) examina minuciosamente a evolução da matéria, no sentido do acolhimento progressivo da imunidade relativa, como a norma de base, com exame minucioso das razões que levaram à adoção desta, bem como a influência das avaliações conceituais sobre a prática dos estados: "le choix de l'une ou de l'autre solution emporte d'importantes conséquences: plus l'immunité est large, plus la protection de l'état est grande et, par voie de conséquence, moins celle de la partie privée est assurée. Ce sont les différentes raisons, pour lesquelles la seconde branche de l'alternative a été très généralement préférée à la première, par les juges ou le législateur".

Ver P. B. Casella (2020), curso na Academia de direito internacional da Haia, em janeiro de 2020, cap. 2 - Territorialidade e extraterritorialidade: o espaço no direito internacional pós-moderno, itens 2.1 - territorialidade e extraterritorialidade e 2.2 - os avatares da noção de extraterritorialidade no direito internacional pós-moderno.

relações diplomáticas (1961) e Convenção de Viena sobre relações consulares (1963).¹¹⁵ Matérias consideradas de interesse comum pra toda a comunidade internacional, afirmou a CLL¹¹⁶

Gozam de imunidade de jurisdição, ou extraterritorialidade: chefes de estado e governo; agentes diplomáticos; determinadas categorias de cônsules; tropas estrangeiras, autorizadas a atravessar o território de estado ou de nele se instalar temporariamente; oficiais e tripulantes de navios de guerra de um estado, aceitos em águas territoriais de outro; oficiais e tripulantes de aeronave militar autorizados a pousar em território estrangeiro.

34. A imunidade absoluta jamais constituiu princípio consuetudinário internacional, visto que a condição de concordância dos precedentes, necessária para o nascimento de qualquer norma de costume internacional, não pode ser satisfeita nesta matéria, enquanto a imunidade relativa torna-se princípio consuetudinário internacional, e a prática dos estados, desenvolvidos como em vias de desenvolvimento, se mostra suficientemente constante e uniforme nesse sentido.¹¹⁷

A norma da imunidade relativa vale, sobretudo, em matéria de imunidade de jurisdição: os estados são os beneficiários diretos da imunidade de jurisdição, da qual gozam por princípio. Consequentemente, o ônus da prova da ausência de imunidade incumbirá à parte que a invoca, 118 e aos desmembramentos, ou emanações do estado pode ser admitida a extensão da imunidade de jurisdição, com a condição de que tenham atuado em nome e por conta do estado. Em se tratando de desmembramentos ou emanações dos estados, dotados de personalidade jurídica, somente deveriam beneficiar-se da imunidade de jurisdição, como exceção, onde incumbiria a estes o ônus da prova da natureza do ato, objeto do litígio. Inversamente, os órgãos destituídos de autonomia jurídica deveriam, como o próprio estado, beneficiar-se da imunidade, por questão de princípio, e ser dispensados do ônus de produzir prova acerca da natureza do ato praticado.

Os estados, bem como os seus desmembramentos ou as suas emanações, ficam privados do benefício da imunidade de jurisdição: quando a este benefício renunciaram; ou quando o litígio diga respeito a ato decorrente de direito privado, porquanto somente os atos soberanos são abrangidos pela imunidade. Aplicável em matéria de jurisdição, a norma da imunidade relativa vale, igualmente, em matéria de execução, observados limites distintos, para esta última.

A respeito destas, como de outras convenções de codificação do direito internacional, v. H. Accioly, G. E. do Nascimento e Silva e P. B. Casella (2021, p. 216-238), item 2.3 – codificação do direito internacional.

CIJ, Personnel diplomatique et consulaire des États-Unis à Téhéran (États-Unis c. Iran) arrêt du 24 mai 1980 (UNITED NATIONS, 1980, p. 3).

¹¹⁷ I. Pingel (1998, p. 377-378, 'conclusion').

¹¹⁸ I. Pingel (1998, p. 377-378).

35. O estado se beneficia da imunidade de execução, por questão de princípio. O ônus da prova da ausência de imunidade incumbe, assim, à parte que a alega. Em relação, contudo, aos organismos dependentes do estado, mas titulares de personalidade jurídica distinta, somente podem se beneficiar da imunidade, em caráter de exceção.

A imunidade de execução somente pode abarcar os bens destinados aos fins de exercício da soberania. Consequentemente, outros bens podem ser objeto de execução, por particulares que atuem, no judiciário, em face do estado, de desmembramentos ou de emanações deste, uma vez produzida, em justiça, a prova da afetação destes.

Algumas categorias de bens gozam de proteção reforçada, 119 em relação a qualquer medida de execução. Aí se enquadram os bens de propriedade dos bancos centrais, das autoridades militares e das missões diplomáticas.

Haverá, sempre, necessidade de conciliar privilégios e imunidades. Construir equilíbrio entre a proteção funcional indispensável das prerrogativas reconhecidas aos estados, às organizações internacionais e aos que as representam sem que estas se façam vantagens injustificadas. ¹²⁰ Não cabe aqui encetar exame específico dos desenvolvimentos do tema, conforme o tratamento que lhe dispensa o judiciário brasileiro. ¹²¹

iii. direito internacional penal e responsabilidade individual

36. O direito internacional reconhece a existência de atos internacionais ilícitos imputáveis exclusivamente a indivíduos: tais são, por exemplo, a pirataria, o tráfico de drogas e de escravos, o genocídio, conforme estipula o art. IV da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948) bem como outros crimes tipificados no *Estatuto de Roma* do Tribunal Penal Internacional (1998). 122 Ademais, em tempo de guerra, tipificam atos ilícitos de indivíduos as quatro Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, 123 como podem constituir ilícitos *in tempore belli* outros atos tais como o transporte de contrabando e a violação do bloqueio. 124

¹¹⁹ I. Pingel (1998, p. 378, 'conclusion') fala em "protection renforcée contre toute mesure de contrainte".

¹²⁰ I. Pingel (2004), esp. I. Pingel, 'rapport introductif', p. 7-15; I. Pingel et Frédéric Sudre (2003), "Actes du colloque du 15 novembre 2002".

¹²¹ Com relação ao tratamento das imunidades no Brasil, v. M. Garcia e A. P. Madruga Filho (2002).

¹²² K. Ambos e F. H. Choukr (2000); K. Ambos e E. Malarino (2003); W. Bourdon et E. Duverger (2000); Julian Fernandez e Xavier Pacreau (2012).

¹²³ The Geneva Conventions and their commentaries (2004).

Atos de particulares podem comprometer, se bem que indiretamente, a responsabilidade do estado, dentro de cuja jurisdição são praticados. Isto é, a responsabilidade não decorrerá propriamente dos atos de indivíduos que não representam o estado, mas da atitude deste, ou, melhor, da inexecução, por sua parte, de obrigações que lhe são impostas pelo direito internacional.

Atos ilícitos de particulares são suscetíveis de comprometer a responsabilidade internacional do estado, ou são lesivos a estado ou a indivíduos estrangeiros. No primeiro caso, podem citar-se como exemplos: os ataques ou atentados contra o chefe ou os representantes oficiais de estado estrangeiro; o insulto à bandeira ou emblemas nacionais de um país estrangeiro; publicações injuriosas contra este dirigidas etc. Muito mais numerosos os exemplos do segundo caso.¹²⁵

A tipificação de crimes internacionais, por meio de tratados estipula obrigações diretamente incumbentes a indivíduos. Cuja violação pode ensejar responsabilidade criminal do agente, internacionalmente tipificada.

37. Os agentes ou funcionários do estado falam e agem em nome do respectivo estado; os particulares, não. Evidentemente, o estado não pode exercer sobre estes a mesma vigilância e fiscalização que sobre aqueles. Qual a fundamentação para que o estado responda também por atos de tais indivíduos?

Diversas teorias têm procurado explicar e justificar semelhante responsabilidade. A mais antiga, deu-se o nome de *teoria da solidariedade do grupo*, com base em concepção medieval, segundo a qual se considerava o estado como coletividade cujos membros respondiam, individual e coletivamente, pelos atos de qualquer deles. ¹²⁶ O que ainda se encontra em grupamentos humanos menos formalmente ordenados. ¹²⁷

Em contraposição a essa teoria, Grócio imaginou outra, fundada essencialmente no direito romano. Segundo essa concepção, a responsabilidade do estado decorreria da cumplicidade com os seus membros. É a teoria da *culpa*: sem esta não existe responsabilidade. Quando, por exemplo, um estado não impede, podendo fazêlo, que o indivíduo, sob sua jurisdição, pratique ato delituoso contra outro estado, ou protege o delinquente subtraindo-o à punição, a responsabilidade daquele estado resultará da aprovação tácita do fato, isto é, de espécie de cumplicidade com o delinquente, e não de qualquer relação de solidariedade entre o indivíduo e o respectivo grupo social.

38. A responsabilidade do estado não resulta diretamente dos atos do indivíduo, como tal, os quais apenas ocasionam a responsabilidade. Esta decorre da atitude do estado, ou seja, da inexecução, por ele, de obrigações que o direito internacional lhe impõe, relativamente a pessoas ou coisas no seu território. A responsabilidade do indivíduo decorre da ação ou omissão deste, passível de ser tipificada como crime internacional.

Em nenhum de tais casos, o autor ou autores dos atos lesivos possuem a qualidade de órgãos ou agentes do estado, nem procedem nessa qualidade. Nisto diferem tais atos dos que determinam a responsabilidade do estado por provirem dos referidos órgãos ou agentes.

D. Anzilotti (1999), chap. IV – Limites de l'efficacité des normes juridiques internationales, p. 87-101 e chap. V – Coordination, interprétation et application des normes juridiques internationales, p. 102-120.

²⁷ Como pitorescamente descreve possíveis interações entre sociedades 'primitivas' M. Mendelson (1988).

¹²⁸ Cfr. Tratado de direito internacional [CASELLA, ca. 2023c].

Sem prejuízo do princípio hoje corrente que, no tocante a fatos lesivos cometidos por particulares, em território sob sua jurisdição, o estado é responsável, quando o dano resulta da omissão de providências que este deveria, normalmente, ter adotado, para prevenir ou reprimir tais fatos.¹²⁹

39. Pode dizer-se que o estado será responsável por atos de particulares:

1º) se deixou de cumprir o dever de manter a ordem, isto é, de assegurar à pessoa e bens do estrangeiro a proteção que lhe é devida;

2º) se foi negligente na repressão de atos ilícitos cometidos contra o estrangeiro.

Qual, porém, a proteção devida à pessoa e bens dos estrangeiros? Ou, quais os deveres dos estados para com os estrangeiros que se encontrem em território sob sua jurisdição? A doutrina e a prática internacionais, a respeito, não têm sido uniformes.

É sabido que o estado pode e deve regular a condição dos estrangeiros, em seu território. Cumpre-lhe, no entanto, assegurar-lhes certa proteção, isto é, reconhecer-lhes um mínimo de direitos, dentre os quais se salientam o direito à vida, o direito à liberdade individual, o direito de propriedade. Isto significa que o estado deve responder pelo desrespeito a tais direitos, ou seja, pela violação da sua obrigação de os assegurar.

40. O fato de alguns países latino-americanos terem sido vítimas de práticas abusivas, por parte das grandes potências, em casos relativos à proteção de nacionais de algumas destas, talvez tenha determinado a reação constante da tese do máximo de direitos, mas não basta para justificá-la.¹³⁰ O ser humano tem direitos fundamentais que

Foi, precisamente, neste sentido que se manifestou o Instituto de Direito Internacional em 1927. Mais ou menos no mesmo sentido já se havia declarado o Instituto Americano de Direito Internacional, em 1925, ao adotar o preceito de que os governos só são responsáveis, pelos danos sofridos pelos estrangeiros, em suas pessoas ou bens, "quando não tenham assegurado a ordem interna, tenham sido negligentes na repressão dos atos que perturbam a dita ordem, ou, finalmente, não tenham concedido, na medida das suas forças, as garantias necessárias para prevenir os ditos danos ou prejuízos". Institut de Droit International (1927).

Muitos autores, todavia, especialmente latino-americanos, preferem admitir um máximo de direitos para os estrangeiros, em contraposição ao nível mínimo de tratamento que as teorias mais recentes exigem para estes. Alegam, então, que os estrangeiros não podem reclamar proteção especial do estado que os acolhe ou uma situação privilegiada, no seu território. Acrescentam que ao estado cumpre, sem dúvida, reprimir os atos ilícitos praticados contra os estrangeiros e esforçar-se por prevenir tais atos, mas, quando muito, na mesma medida em que o faz em relação aos nacionais. Não negam que o estado deve assegurar aos estrangeiros a aquisição e gozo dos direitos civis e a proteção legal das autoridades nacionais, mas afirmam, com força, ser absurdo que os estrangeiros possam pretender direitos superiores aos dos nacionais ou diferentes dos reconhecidos a estes.

A tese do máximo dos direitos reconhecidos aos estrangeiros encontrou expressão em diversas resoluções e convenções das conferências internacionais americanas. Assim, por exemplo, em resolução aprovada a 24 de dezembro de 1933, na Conferência Internacional Americana de Montevidéu, foi reafirmada, "como princípio de direito internacional, a igualdade civil do estrangeiro com o nacional, como limite máximo de proteção a que o primeiro possa aspirar"; e no art. 9º da Convenção Sobre Direitos e Deveres dos Estados, adotada na mesma reunião, foi declarado que "os estrangeiros não poderão pretender direitos diferentes dos

lhe devem ser reconhecidos em toda parte. Por isso, cabe afirmar a existência de nível mínimo de tratamento, abaixo do qual nenhuma nação pode descer, sem cometer ilícito internacional.

O direito internacional pós-moderno reconhece que os estrangeiros, da mesma forma que os nacionais, estão sujeitos às leis locais, mas que estas lhes devem assegurar o mínimo de direitos, em geral também assegurado aos nacionais. Esse mínimo corresponde ao chamado 'padrão internacional de justiça' (*international standard of justice*), isto é, respeitados certos direitos fundamentais do indivíduo.¹³¹

41. Não se trata, assim, de estabelecer a igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros, nem tratamento privilegiado para estes. Pode-se sustentar-se que o reconhecimento, por todos os estados, de mínimo de direitos aos estrangeiros, longe de estabelecer a desigualdade, determina a situação igual entre os estados, porque o nacional de um estado é estrangeiro noutro estado, e nesse outro, gozará dos mesmos direitos mínimos, que o estado a que pertence é obrigado a reconhecer, a todos os estrangeiros. ¹³³

42. As explosões de violência que culminaram nos massacres na antiga Iugoslávia, bem como no genocídio em Ruanda, para a apuração e a punição dos quais o Conselho de Segurança da ONU determinou a criação de Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*, ¹³⁴ para a antiga Iugoslávia e para Ruanda. ¹³⁵ Ambos representaram iniciativas

nacionais, nem mais extensos do que os destes". (BRASIL, 1937).

O direito internacional não exige que aos estrangeiros sejam reconhecidos mais direitos do que aos nacionais, salvo na hipótese em que o país onde residem não assegure aos respectivos habitantes, de maneira permanente, o mínimo de direitos que o sentimento da justiça internacional impõe a todos os povos, isto é, o direito à vida, à liberdade e à propriedade, sem distinção, e o direito ao livre exercício de crença.

O que se pretende é apenas que o estado conceda aos últimos um mínimo de direitos. Se esse mínimo é superior ao de que gozam os nacionais, não é ao estado estrangeiro que cabe discutir o caso ou reclamar contra a desigualdade, porque esses nacionais o são do estado em cujo território residem. Em favor desses nacionais existirá sempre a presunção de que se resignam com a sua própria situação ou a de que poderão recorrer, contra o mau tratamento eventualmente sofrido, ao exercício de direitos políticos, recurso do qual o estrangeiro, geralmente, se acha privado, por lhe não serem reconhecidos tais direitos.

A tendência favorável à concessão de um estatuto especial para os estrangeiros ou, antes, de estatuto compatível com as exigências do direito internacional já passou do campo da doutrina para o da justiça internacional. Assim, por exemplo, a Corte Permanente de Justiça Internacional, em sentença proferida a 25 de maio de 1926, decidiu que certa medida, concernente ao tratamento de estrangeiro e proibida pelo direito das gentes, não se poderia tornar legítima pelo fato de o estado em causa aplicá-la a seus próprios nacionais.

Em suma, não se pretende colocar os estrangeiros acima dos nacionais, nem estes últimos acima dos primeiros. O que se tem em vista é assegurar a todos os indivíduos, como tais, certos direitos e garantias elementares e indispensáveis à dignidade humana.

Morten Bergsmo and Philippa Webb (2012). Tribunais internacionais ad hoc, criados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, para a ex-Iugoslávia e para Ruanda. TPI Para a Ex-Iugoslávia – www.un.org/ icty TPI Para Ruanda – www.ictr.org.

O genocídio em Ruanda não decorre somente da oposição entre tutsis e hutus, mas reflete o dilema do continente, e o peso do colonialismo, muito além dos problemas genericamente suscitados pela sucessão de estados, suas modalidades e teorias, com impacto direto sobre a emergência dos estados africanos póssegunda guerra mundial. A respeito, ver P. B. Casella [ca. 2023d].

relevantes para coibir violações graves do direito internacional, inclusive prática de genocídio.

Sem esquecer os tribunais mistos – *Mixed Internationalized Criminal Jurisdictions* – para Serra Leoa, Timor-Leste, Camboja e Líbano. E a complementaridade de tais tribunais internacionais *ad hoc* com a subsequente instauração do Tribunal Penal Internacional, estipulado pelo Estatuto de Roma.

Cabe ressaltar o impacto da emergência dos estados africanos, ¹³⁶ no desenvolvimento progressivo e na codificação do direito internacional, ¹³⁷ e especificamente em relação ao TPI. ¹³⁸ Necessário resgate, onde "o continente africano aparece, pois, como identidade histórica, em que os africanos são sujeitos da História". ¹³⁹

43. Em relação aos Tribunais Penais Internacionais cabe mencionar a distinção entre a extradição e a entrega. Para evitar alegações de impossibilidade desta última.

A extradição é concedida em face de pedido formal de país a outro. Como se trata de questão que diz respeito às relações internacionais, o pedido é formulado por via diplomática e respondido de igual maneira. No Brasil, o pedido de extradição é encaminhado pelo Ministério das relações exteriores ao Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a decisão a respeito, observados os dispositivos constitucionais e legais a respeito.

Hoje em dia diversos países, como é o caso dos membros da União Europeia, adotam sistema sumário de 'entrega' – *surrender*. Esse processo reduz a burocracia e acelera o procedimento, mas os direitos do indivíduo não deixam de ser devidamente protegidos.

A integração regional na África não somente responde à mesma lógica que norteou o conjunto das organizações internacionais voltadas a projetos regionais de integração econômica, mas teria o papel de base comum para reagir ao colonialismo europeu que somou à exploração econômica em escala continental a imposição de geografia política que negligenciou aspectos étnicos, culturais e linguísticos, na formação dos atuais estados. Y. Makonnen (1986).

¹³⁷ Com especial ênfase na doutrina NYERERE em matéria de sucessão de estados, na elaboração das duas Convenções de Viena sobre sucessão de estados (1978 e 1983), como assinala Y. Makonnen (1986, p. 101).

Adejoké Babington-Ashaye (2013, p. 57): "A world that promotes impunity, discourages accountability and encourages state sponsored human rights violations is detrimental to all aspects of development. Adopting an interdisciplinary approach to the analysis of the ICC's impact reveals a multi-faceted institution which holds immense potential. By prosecuting perpetrators of international crimes, the ICC not only makes its mark in international law, it also has the potential to make a striking contribution to economic development in the situation countries by upholding the rule of law".

F. A. A. Mourão (1995-1996, p. 21): "Em História geral da África, obra central de um conjunto de resgates necessários acerca do continente, tem-se através de métodos de abordagem renovados, a revelação profunda na qual o povo africano aparece como criador de culturas originais que florescem e se perpetuam através dos séculos por caminhos próprios".

278

O conceito de *entrega* é utilizado pelo *Estatuto de Roma*, adotado em 17 de julho de 1998, junto a Ata final da conferência e seus anexos, sobre o estabelecimento de Tribunal Penal Internacional. ¹⁴⁰ O Brasil não somente aderiu ao Estatuto, como expressamente inscreveu a aceitação da jurisdição do TPI, por meio da EC 45/2004, no parágrafo 4º do art. 5º da Constituição. ¹⁴¹

Na parte IX do *Estatuto de Roma*, o art. 86 estipula "obrigação geral de cooperar" e o art. 89 regula a "entrega de indivíduos ao tribunal". Entenda-se que tal caso não estaria incluído na garantia de não extradição de brasileiro a outro estado, porquanto não se trataria de *extradição*, mas de *entrega*: não se trata, aqui, de estado estrangeiro, mas de tribunal internacional ao qual o Brasil aderiu. Isso se deu por meio da ratificação do *Estatuto* e, adicionalmente, adotou a República federativa disposição de emenda constitucional, para expressamente aceitar a jurisdição do TPI: será inoperante tal aceitação manifesta, se não se traduzir em 'obrigação de cooperar', para a qual pode, inclusive, ser requerida a *entrega* de indivíduos ao tribunal. Inclusive na eventualidade de pedido de *entrega* de brasileiros.¹⁴²

Ora se passa a considerar a consolidação institucional e normativa, por meio da atuação dos tribunais internacionais, especificamente em matéria de direito internacional penal.

iv. consolidação institucional dos tribunais internacionais

44. Em considerável medida, o direito internacional pós-moderno, em geral, como especificamente nesta matéria, ainda se fez e se faz a partir da prática dos estados, como da atuação das organizações internacionais. Papel crescente, ainda, cabe às decisões e pareceres, emanados dos tribunais internacionais. Dentre os quais a Corte Internacional de Justiça, sua predecessora, a Corte Permanente de Justiça Internacional, a Corte Permanente de Arbitragem, bem como o Tribunal internacional para o direito do mar, ¹⁴³ dentre outros.

A. de C. Ramos (2000, p. 289) aponta a "importância da assinatura e posterior ratificação do Estatuto de Roma, pelo Brasil, para que se concretize um novo estágio da persecução criminal internacional, no qual é assegurado ao acusado um devido processo legal, e também assegura-se, por seu turno, o fim da impunidade obtida por criminosos, muitas vezes pela força das armas, no âmbito de seus países".

P. B. Casella (2006a, p. 51-52): "Nota positiva (...) terá sido a menção expressa à aceitação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional e submissão constitucionalmente estipulada à jurisdição deste. Este dispositivo inovador poderia fazer escola em relação a outros ordenamentos e dar exemplo a outros países, que vem se empenhando antes em solapar que consolidar a relevância e funcionamento do TPI. O advento deste representou avanço para o direito internacional pós-moderno".

¹⁴² Cfr. P. B. Casella (2006a).

⁴³ A construção do direito internacional, no contexto pós-moderno, tem marcos intrinsecamente internacionais específicos e estes constituem as ferramentas básicas de trabalho para os profissionais da área: ninguém

A tipificação da responsabilidade do indivíduo, decorrente do direito internacional teve marcos relevantes no Tribunal Penal Internacional, bem como precedentes Tribunais penais internacionais *ad hoc* – desde Nuremberg e Tóquio, Ruanda e a antiga Iugoslávia, passando por tribunais mistos em Serra Leoa, Timor-Leste, Camboja e Líbano. Bem como os tribunais regionais, tais como a Corte Europeia de direitos humanos, 144 a Corte Interamericana de direitos humanos e dos povos. 146

A instauração de tribunais internacionais foi considerável evolução alcançada no curso do último século. 147 Desde a precursora Corte centro-americana, 148 passando pela Corte permanente de justiça internacional 149 (CPJI) e pela Corte Internacional de Justiça.

pode estudar e pretender conhecer direito internacional sem manejar as bases da jurisprudência internacional – especialmente da Corte Internacional de Justiça, sua predecessora, a Corte Permanente de Justiça Internacional, e da Corte Permanente de Arbitragem. Aos poucos, surgiram novos tribunais internacionais permanentes, com o objetivo de adjudicar ampla gama de questões, podendo-se mencionar os tribunais de caráter universal e os de natureza regional. Podem ter funções amplas, conforme ocorre com a CIJ, ou então ter objetivo restrito, como ocorre com o Tribunal internacional para o direito do mar, criado pela Convenção sobre o Direito do Mar, com sede em Hamburgo.

- M. Oetheimer e G. Cano-Palomares (2012, cit. § 70): "further reforms of the system are needed" e "Any future reform should be based on a long-term perspective and a renovated commitment of the States Parties to the ECHR, while consolidating the achievements that have made the EctHR a unique model in international human rights law".
- 145 G. L. Neumann (2012, cit. § 2): "The structural relationship between the IACtHR and the IACommHR under the ACHR was substantially modelled on the relationship between the European Court of Human Rights (EctHR) and the European Commission of Human Rights as it then existed. However, the functions of IACommHR are broader than those formerly performed by the European Commission of Human Rights, and the IACommHR also retains its earlier role of human rights monitoring with regard to OAS member states that have not ratified the ACHR. Initially, dealings between the already-established IACommHR and the new IACtHR displayed some appearance of rivalry. Greater co-operation has developed over time".
- F. Viljoen (2012, cit. § 1 e 3): "The movement towards establishing the African Court on Human and Peoples' Rights (ACtHPR) may be traced back to 1961, when African jurists assembled in Lagos, Nigeria for the African Conference on the Rule of Law. The resolution adopted by the conference, which subsequently became known as the Law of Lagos, urged African governments to consider the adoption of a treaty on the protection of human rights and the creation of a court of appropriate jurisdiction". [...] "It took almost four decades for the idea of an African human rights court to gather momentum".
- Tornando obsoleta a crítica que contra o Direito internacional formulava Hart (1961), cf. examino em P. B. Casella (2011).
- Primeiro tribunal internacional permanente, a Corte Centro-Americana de Justiça foi criada em 1907. Era constituída por cinco juízes, de cada país centro-americano. Inicialmente teve Cartagena como sede, mas posteriormente se transladou para San José da Costa Rica. A Corte tinha a peculiaridade do exercício da jurisdição, na mais ampla acepção do termo, tanto assim que os indivíduos e pessoas jurídicas podiam exercer direito de ação perante esta. Funcionou de 1908 a 1918, período durante o qual teve ensejo de julgar dez casos, cinco deles referentes a indivíduos.
- Com a criação da Sociedade das Nações, a criação de tribunal internacional se torna realidade, surgindo a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) em 1921. A CPJI funcionou normalmente até 1940; somente foi extinta em abril de 1946, depois da criação da CIJ. Consideráveis tempo e volume de trabalho teve a Corte Permanente de Justiça Internacional, nas décadas de 1920-1930, para passar a limpo o mapa da Europa, na tentativa de transição dos impérios multinacionais, para a Europa das nacionalidades. Cria-se jurisprudência relevante a respeito dessas questões, que seriam objeto de controvérsia e discussão ainda

A estes se somem os desenvolvimentos institucionais especificamente em matéria de direito internacional penal.

Ressaltava Epitácio Pessoa, em 1923, ao ser eleito juiz da CPJI, sucedendo a Ruy Barbosa, que eleito, não chegara a tomar posse: 150

a Corte permanente de justiça corresponde a anseio universal. Todos os povos sentem a necessidade de autoridade imparcial que lhes resolva os conflitos e os poupe a cataclismos como o da grande guerra, em que não se sabe quais foram os países mais feridos, se os vencidos ou os vencedores. O Tribunal passará a ser elemento imprescindível na vida internacional. Todas as decisões e pareceres proferidos até hoje pela Corte têm sido rigorosamente acatados. É a tradição que se forma, é o alicerce que se funda, de autoridade incontrastável, contra a qual, dentro em pouco, ninguém se abalançará a insurgir-se. 151

45. A indispensável primazia do direito internacional sobre os direitos internos passa a ser estipulada como direito internacional positivo na Convenção de Viena sobre direito dos tratados (1969, em vigor 1980). Nesta se exclui a possibilidade de qualquer estado se eximir de cumprir obrigação internacional, alegando disposições de seu direito interno. 152

Pode-se enfatizar a atuação da CPJI e da Corte Internacional de Justiça como "jurisdição de supervisão". ¹⁵³ No sentido que casos por estas decididos, em tal condição,

hoje.

H. Valladão (1970a, p. 148-149): "E chega, finalmente, ao cargo judicial supremo no mundo, ao de juiz da Corte permanente de justiça internacional, da Haia, para o qual é eleito em 10 de setembro de 1929 (sic, 1923), pela 4ª Assembléia da Sociedade das Nações, em substituição a Ruy Barbosa que não chegou a tomar posse". (...) "Dos votos que proferiu na Corte sobressaem e têm merecido referência de internacionalistas, aqueles em que versou a competência quando um dos litigantes não é diretamente um estado, mas algum de seus súditos, ou quando as próprias partes querem um aviso consultivo, a possibilidade de rever uma decisão da conferência de embaixadores, a delicadíssima questão do direito penal internacional do célebre caso do vapor 'Lotus' entre a França e a Turquia, os complexos problemas de direito internacional privado, da autonomia da vontade, do lugar do pagamento, e da ordem pública, em matéria de cláusula-ouro, nos empréstimos sérvios e brasileiros"; v. tb. A. Nussbaum (1933).

A exortação permanece atual e relevante, sobretudo para os responsáveis pelos atuais governos, que deveriam meditar a respeito do papel do direito e das instituições internacionais, para todo o mundo!

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969, em vigor internacionalmente desde 1980), arts. 27 e 46: "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46". Este, por sua vez: "1. Um estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição do seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental. / 2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé". (BRASIL, 2009).

W. Michael Reisman (1996, p. 375), cap. IV, 'the future of supervisory jurisdiction': "We have now reviewed the exercise of the supervisory jurisdiction of the Permanent Court and the International Court

não seriam somente soluções para casos concretos, mas teriam caráter constitucionalmente formador da jurisdição internacional. ¹⁵⁴

46. No plano do desenvolvimento institucional do direito internacional geral, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) tem contribuição relevante, não somente no plano dos princípios, mas igualmente no aspecto judiciário desta, na sua dupla atuação, consultiva e contenciosa, com ênfase na seleção dos juízes e no processo por eles seguido na solução de casos que a Corte é chamada a decidir. 155

Igualmente relevante, enquanto desenvolvimento institucional recente, mas não será o foco do presente estudo, a existência e atuação do Tribunal Internacional do direito do mar. ¹⁵⁶ Este constitui marco relevante e desenvolvimento institucional específico,

over international arbitration. The cases we have studied in these lectures are all significant, but perhaps underappreciated constitutional decisions, for each has not simply disposed of a particular case, but has shaped the supervisory jurisdiction of the Court. The *1989 Award* case, which was handed down during 1991, is, in particular, a major contribution by the International Court to the international constitutional relationship between adjudication and arbitration. It remains, now, to review briefly our findings and the prognoses and recommendations that they support".

W. M. Reisman (1996, p. 376): "Unlike the consideration of the jurisprudence in other areas of the Court's work, research in this phase also requires a methodological adjustment. Supervisory jurisdiction is, by its essential nature, an examination of the specific performance of one institutionalized system by another in terms of fairness of procedure, compliance with expectations, and systematic implications. But to assess fairness in the complex procedures of international arbitration, the scholar must develop an additional and very detailed focus on the public international arbitration process and on the issues, litigant tactics, and cameral tribunal dynamics of the particular cases. Without this, it is virtually impossible to appreciate the options actually available to the parties at critical junctures and the analysis developed by the International Court, including its assessments of the possible impacts of the various options it had to weigh before crafting for itself a form of supervisory intervention".

G. Abi-Saab (1998); G. Abi-Saab (1967); H. Accioly (1959); Suzanne Bastid (1962); Suzanne Bastid (1957); Suzanne Bastid (1951); M. Bedjaoui (1998); M. Bedjaoui (1996); G. Berlia (1955); H. W. Briggs (1958); L. Collins (1992); G. Distefano (2002); G. Distefano e G. P. Buzzini (2005); Pierre-Marie Dupuy (1989); J. R. Franco da Fonseca (1998); L. Gross (1967); E. Hambro (1950); R. Higgins (1991); R. Jennings (1991); I. S. Kerno (1951); E. Lauterpacht (1976); Ch. Leben (1989); E. McWhinney (1990); A. Miaja de la Muela (1970); S. Oda (1993); V. M. Rangel (1985, p. 29-48); W. M. Reisman (1996); S. Rosenne (1998); G. Salvioli (1957); L. I. Sánchez Rodríguez (1997); A. P. Sereni (1969); L. B. Sohn (1976); H. Thierry (1980); Santiago Torres Bernárdez (1995); A. A. C. Trindade (2003), esp. I.iii, 'o domínio reservado na prática das Nações Unidas e organizações regionais', p. 121-195, item iv, 'o argumento do domínio reservado perante órgãos judiciais das organizações internacionais', p. 164-175; E. Zoller (1977).

A construção de todo o direito do mar foi uma das mais espetaculares obras de codificação do direito internacional. Sem remontar muito longe no tempo, basta comparar as conclusões da Corte Internacional de Justiça, ao julgar os casos das *Pescarias norueguesas* (1951) e, ainda, por ocasião do julgamento do caso da *Plataforma continental do mar do norte* (1969), em relação ao conteúdo e ao alcance das normas do então existente direito do mar. Reportava-se a Corte Internacional de Justiça aos princípios gerais, ante a inocorrência de normas de direito internacional positivo. Algumas décadas mais tarde, não somente a *Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar* (1982) ensejaria abrangente e relevante codificação das normas internacionais nessa matéria, como este campo se veria aparelhado com mecanismos institucionais específicos, visando a preparação de pareceres consultivos. O *Tribunal internacional para o direito do mar*, sediado em Hamburgo, se inscreve como avanço substancialmente relevante, não somente pelo número de estados participantes do sistema, pela abrangência da regulação de direito material, como ainda pela institucionalização de vários mecanismos de solução de controvérsias, Câmara de controvérsias dos fundos

que pode ser colocado em paralelo aos desenvolvimentos normativos e institucionais do direito internacional penal.

No direito internacional a jurisdição tem de ser construída e a extensão da jurisdição de tribunal internacional, dependerá da aceitação desta pelos estados.¹⁵⁷ Inclusive no caso da Corte Internacional de Justiça, do Tribunal internacional para o direito do mar, ou das jurisdições internacionais penais.

47. Com relação à jurisdição internacional penal, para que esta alcance o seu objetivo básico e fundamental de processar e julgar crimes internacionais, de maneira efetiva e abrangente, é preciso que haja jurisdição sobre as situações pertinentes — enquanto jurisdição penal dos estados nos termos do direito internacional — enfrentando dois desafios substanciais nesse contexto: o primeiro, o equilíbrio entre a soberania dos estados e a necessidade de punir, de modo efetivo, crimes graves, relevantes para a comunidade internacional como um todo; o segundo, é conferir efetividade à obrigação, de todos os estados, em processar e julgar crimes, para os quais existe jurisdição universal, dado ser praticamente impossível, para qualquer jurisdição penal internacionalizada, punir todos os criminosos, também porque a justiça internacionalizada muitas vezes se encontra distante do estado territorial, afetado pelos crimes em questão. 158

marinhos (também pode emitir pareceres consultivos, nos termos do art. 191); regulação específica de mecanismos de conciliação (*Convenção* 1982, seção 1 da parte XV e anexo V, 'conciliação', arts. 1 a 14); Tribunal Internacional do Mar (para a solução de controvérsias, conforme Partes XI e XV da *Convenção* 1982), regido pelos termos do seu *Estatuto* (*Convenção* 1982, anexo VI, *Estatuto* do Tribunal internacional do direito do mar, artigos 1 a 34); procedimento de arbitragem (*Convenção* 1982, Anexo VII, arts. 1 a 13); procedimento de arbitragem especial (*Convenção* 1982, Anexo VIII, arts. 1 a 5). Ver P. B. Casella (2022a), Segunda parte – Domínio marítimo e aéreo, título I – Domínio marítimo, caps. 9 a 16, p. 583-768; e tomo II (CASELLA, 2022b), cap. 19 – navios e aeronaves no direito internacional e Terceira parte, título I, cap. 20 – espaços internacionais: de *res nullius* a patrimônio comum da humanidade, p. 83-191.

S. Rosenne (1998, p. 709 e 720); V. M. Rangel (1985, p. 29-48). Rosenne reporta-se a "alguns problemas terminológicos" do que é normalmente referido como acordo-quadro (framework agreement, accord cadre), como base para a jurisdição e instauração de procedimento (seisin, saisie), da CIJ, em caso contencioso. O que representa inovação, derivada de acordo especial (special agreement, compromis), como a base tradicional para o exercício da jurisdição por tribunais arbitrais, e o fundamento típico para a jurisdição da Corte internacional, nos termos do art. 36, parágrafo primeiro, do Estatuto: "o elemento característico do acordo especial está em que este simultaneamente define a questão a ser decidida pela Corte", ao mesmo tempo em que define a jurisdição da Corte, conforme art. 40 do Estatuto e Regimento da Corte (1978), art. 39: "a criação dessa modalidade de acordo, e a sua comprovada adaptabilidade a diferentes exigências diplomáticas e políticas é adição benvinda aos mecanismos de adjudicação internacional, como um dos meios para a solução pacífica de controvérsias".

M. Bergsmo e P. Webb (2012, Concept, § 1-2): "There are various regimes of internationalized criminal jurisdictions in existence. Defining features of each regime are its relationship with domestic jurisdictions and the ways in which the internationalized jurisdiction in question can be activated or triggered". Como bem ilustram as experiências dos Tribunais internacionais ad hoc, para a ex-lugoslávia – www.un.org/icty – e para Ruanda – www.ictr.org.

v. consolidação normativa e institucional do direito internacional penal

48. A construção do direito internacional penal, tanto no sentido do direito material, como dos mecanismos institucionais para a sua efetiva implementação, é avanço relevante no contexto do direito internacional pós-moderno. Este antigo anseio – de processar e punir os responsáveis por crimes internacionais – passa a ser progressivamente implementado. Não obstante as lacunas que, todavia, podem e devem ser apontadas e analisadas, para se completar o quadro institucional e normativo do direito internacional penal. O que é também relevante por configurar a condição do ser humano, 159 como sujeito de direitos e obrigações no plano internacional e consequentemente, sujeito de direito internacional. 160

Considerável progresso se deu desde as bases do direito internacional penal, a partir dos Tribunais de Nuremberg (1945) e Tóquio (1946), passando pelos Tribunais penais internacionais *ad hoc* e mistos, até chegar ao Tribunal penal internacional (1998, instalado em 2002), para situar a responsabilidade criminal. Cabe distinguir a responsabilidade do indivíduo, ¹⁶¹ da responsabilidade do estado em matéria de crimes internacionais: ¹⁶²

(i) a responsabilidade criminal do indivíduo, por crimes tipificados segundo o direito internacional, desde Nuremberg, não mais pode ser contestada, na medida em que se tornou realidade, no direito internacional pósmoderno: essa responsabilidade foi ratificada pela comunidade internacional, como por numerosos julgamentos em tribunais nacionais, e ainda nos Tribunais internacionais *ad hoc*, criados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, para a antiga Iugoslávia e para Ruanda, além dos tribunais penais internacionais mistos – Serra Leoa, Timor-Leste, Camboja

A respeito da condição do ser humano no plano internacional, ver a fundamentação apresentada por José Antonio Pastor Ridruejo (1998).

¹⁶⁰ Julio Barboza (1999).

Michael C. Pryles (1991, p. 198), 'conclusions': "Leaving aside the case of the British Commonwealth, most countries quickly moved to adopt a choice of law rule predicated on the *locus delicti*. This is hardly surprising. A *lex loci delicti* rule is perhaps the most obvious one for torts. The place of commission of a tort is the most apparent connecting factor and, in many cases, is an appropriate one. Hence, the *lex loci delicti* rule has persisted in many countries despite the rejection of the vested rights or *obligatio* theories, upon which it was originally predicated. / Another advantage of the *lex loci delicti* rule is that of uniformity. Unlike the *lex fori* rule, where choice of forum is determinative of choice of law, the *lex loci delicti* rule results in the application of the same law irrespective of the forum of the action. The opposite result attained under the *lex fori* rule is its great disadvantage (...) / Like the *lex fori* rule, the *lex loci delicti* rule is reasonably certain and easy to apply. So much is the case at least where a tort is committed in only one jurisdiction. However, sometimes, the elements of a tort are spread amongst two or more jurisdictions. In such cases a decision must be made as to where the tort is regarded as having being committed. The two main approaches focus on the place of the defendant's act and the last event (or place of injury). No international consensus has emerged".

⁶² J. Barboza (1999, p. 83), part ii, 'criminal responsibility', chapter iii, 'individual and state responsibility in international crimes', apontando 'some conclusions'.

e Líbano – até chegar ao Estatuto de Roma, de 1998;

- quando o indivíduo, que comete crime internacional, é agente do estado, não haverá penalização do estado, pelo direito internacional, mas as consequências penais, decorrentes da conduta criminosa, serão imputáveis ao seu autor;
- (iii) na reparação de danos, a situação se inverte, ficando esta a cargo do estado: estas formas de responsabilidade civil indireta não precisam de prévia imputação da conduta ilícita, em relação ao estado; serão consequência, imposta pelo direito internacional, aos estados, em decorrência de atos de seus agentes.

49. Por sua vez, em relação à questão da responsabilidade internacional do indivíduo, cabe distinguir: especificamente a responsabilidade individual perante o direito internacional público, para esclarecer em que medida as normas estipulando a responsabilidade internacional do indivíduo podem se integrar de modo coerente, no sistema jurídico internacional, e qual a contribuição que estas podem trazer para o desenvolvimento do direito internacional como todo. 163

O *Instituto de direito internacional* menciona, ainda que transversalmente, a questão da atuação, da proteção¹⁶⁴ e da dimensão do indivíduo no direito internacional.¹⁶⁵ Dentre diversas resoluções do *Instituto*, que mencionam o tema, a Resolução adotada na sessão de Atenas (1979).¹⁶⁶

A construção do direito internacional penal passa do estágio do julgamento de criminosos de guerra (v.i), pelos Tribunais internacionais penais *ad hoc* – para Ruanda, a ex-Iugoslávia, e tribunais mistos de Serra Leoa, Timor-Leste, Camboja e Líbano (v.ii), até chegar ao Estatuto de Roma (1998) e a criação do Tribunal internacional penal (v.iii).

v.i. julgamento de criminosos de guerra

50. Os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio constituíram passos importantes na evolução do direito internacional penal. Não isentos de controvérsias, refletidas também

V. Abellán Honrubia (1999, p. 147): "A cette fin, force est d'identifier, tout d'abord, les domaines du droit international public les plus directement concernés par l'attribution de la responsabilité internationale de l'individu: c'est-à-dire dans quels noyaux normatifs du droit international public faut-il intégrer systématiquement l'ensemble des normes internationales en vertu desquelles la responsabilité internationale de l'individu pour violation du droit international est établie".

¹⁶⁴ C. Parry (1956).

Do Instituto de Direito Internacional citem-se, a respeito da condição do indivíduo, as resoluções seguintes: Haia (1875/3), Zurique (1877/2) e Zurique (1877/5), Munique (1883/1), Genebra (1892/1), Copenhaguem (1897/1), Copenhaguem (1897/2), Neuchâtel (1900/1), Lausanne (1927/5), New York (1929/5), Granada (1956/1), Varsóvia (1965/1), Oslo (1977/3), Atenas (1979/1).

Aborda a questão da lei do contrato entre estado e particular estrangeiro na Resolução adotada em 11 de setembro de 1979, sobre *La loi du contrat dans les accords entre un Etat et une personne privée étrangère* (21ª Comissão, relator G. Van Hecke). (INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL, 1979).

na doutrina.¹⁶⁷ O julgamento de criminosos de guerra, embora encetado, historicamente, por tribunais integrados por juízes nomeados pelas potências vencedoras, representou passo concreto na evolução do direito internacional, no contexto pós-moderno. Daí por diante, todo militar sabe que, na hipótese de seu país ser derrotado,¹⁶⁸ este poderá responder por qualquer ato praticado em violação das normas humanitárias fixadas pelo direito internacional. E o mesmo se aplica aos governantes.

A União soviética instou os Governos norte-americano e britânico para que os responsáveis pelas atrocidades e massacres da segunda guerra mundial fossem julgados e punidos uma vez terminadas as hostilidades. A Declaração sobre atrocidades alemãs, firmada em 1º de novembro de 1943, por ocasião da Conferência de Moscou, declara expressamente: "Assim os alemães que participaram no 'massacre' em massa de oficiais poloneses, 169 ou na execução de reféns franceses, holandeses, belgas ou noruegueses, ou de camponeses cretenses; ou que tenham tomado parte na mortandade infligida aos habitantes da Polônia ou dos territórios da União Soviética que se libertavam do jugo inimigo, saberão que serão devolvidos à cena do seu crime e ali mesmo julgados pelos povos que ultrajaram. Que se precavenham, pois, aqueles cujas mãos ainda não estão tintas de sangue inocente, para que não entrem para o rol dos culpados, porque as três Potências Aliadas se comprometem a persegui-los inexoravelmente até os mais remotos confins da terra, entregando-os aos seus acusadores para que se faça justiça".

Ao término da guerra, o presidente H. Truman encarregou o juiz R. Jackson, da Corte Suprema dos Estados Unidos, de estudar minuciosamente a matéria e negociar com os aliados a assinatura dos atos internacionais relativos ao julgamento e à punição dos criminosos de guerra. O encargo não era fácil, pois o juiz deveria estudar os aspectos jurídicos da matéria, e evitar propor medidas que pudessem mais tarde colocar no rol dos réus governantes ou comandantes militares aliados. Apenas os derrotados, em suas pessoas físicas e jurídicas, deveriam ser julgados, nunca os vencedores. Assim, não se cogitou submeter a julgamento comandantes, militares e policiais soviéticos culpados de violências sistemáticas contra os prisioneiros e as populações civis das potências derrotadas, tampouco os responsáveis pela retenção por longos anos de milhares de prisioneiros de guerra utilizados em trabalhos forçados.

Ver Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2021, p. 830-834), 8.1.2.1.5.1 – julgamento de criminosos de guerra, refs. bibliográficas.

¹⁶⁸ Ver Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2021, p. 916-918), 9.2.6 – término da guerra.

É sintomático que a primeira referência da Declaração seja ao massacre de oficiais poloneses. Quando os primeiros corpos foram encontrados, o Governo soviético responsabilizou o Governo alemão, que conseguiu fossem realizados por uma comissão mista de inquérito, sob os auspícios da Cruz Vermelha Internacional, investigações a fim de apurar as responsabilidades. Ficou comprovado que o massacre de Katyn, verificado em 1940, havia sido perpetrado pelo exército soviético.

- 51. Em 8 de agosto de 1945, foi assinado em Londres o Ato Constitutivo do Tribunal Militar Internacional concernente ao processo e punição dos grandes criminosos de guerra das Potências Europeias do Eixo e o Estatuto do Tribunal Militar Internacional. O art. 6º do Estatuto distingue três tipos distintos de crime, ou seja, os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. Nos termos do Estatuto, os crimes acarretam a responsabilidade individual e são definidos da seguinte maneira:
 - *crimes contra a paz*, isto é, a direção, a preparação e o desencadeamento ou o prosseguimento de guerra de agressão ou de guerra de violação dos tratados, concertado ou num conluio para a execução de qualquer um de tais atos.
 - crimes de guerra, isto é, violação de leis e costumes da guerra. Essas violações compreendem, sem serem limitadas nas leis e costumes, o assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro fim das populações civis nos territórios ocupados, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, execução de reféns, pilhagem de bens públicos ou privados, destruição sem motivo de cidades e aldeias, ou devastações que as exigências militares não justifiquem.
 - crimes contra a humanidade, isto é, assassinato, exterminação, redução à escravidão, deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra populações civis, antes e durante a guerra; ou então perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando esses atos ou perseguições, tenham ou não constituído violação do direito interno dos países onde foram perpetrados, cometidos em consequência de qualquer crime que entre na competência do Tribunal ou em ligação com esse crime.
- 52. Embora os julgamentos de Nuremberg tenham sido condenados pela doutrina, dada a sua natureza *post factum*, é possível mencionar alguns antecedentes, como o desterro de Napoleão para a ilha de Santa Helena e o Tratado de Versalhes, que previa a punição do Kaiser Guilherme II, responsabilizado pela primeira guerra mundial.¹⁷⁰ Na verdade, o ex-Kaiser se refugiou nos Países Baixos, e a punição deste não chegou a se

P. B. Casella (2007a), Parte VII – Penalidades, art. 227, bem como no Apêndice, as notas trocadas sobre o pedido de extradição: "Art. 227 – As Potências aliadas e associadas acusam publicamente Guilherme II de Hohenzollern, ex-imperador da Alemanha, de ofensa suprema contra a moral internacional e contra a autoridade sagrada dos tratados". Previa-se, ademais, "um tribunal especial será constituído para julgar o acusado, assegurando-lhe as garantias essenciais do direito de defesa", qual composição teria o tribunal e este haveria de julgar "em harmonia com os princípios mais elevados da política entre as nações, com o propósito de assegurar o respeito das obrigações solenes e dos compromissos internacionais, assim como da moral internacional".

concretizar. O governo holandês se recusou a extraditá-lo, alegando o caráter político do crime perpetrado.

Quanto à competência do tribunal para tomar conhecimento dos crimes de violação das leis e usos de guerra, as Convenções existentes previam e condenavam os maus-tratos dados a prisioneiros, o assassinato de feridos, a destruição indiscriminada de centros urbanos, o fuzilamento de reféns e a deportação das populações civis para fins de trabalho escravo. A legislação internacional era, contudo, imperfeita: previa o crime, mas não a sua punição adequada.

53. Visando eximir de críticas o julgamento, as potências vencedoras esmeraram-se em levar a cabo um processo no qual a culpabilidade dos incriminados ficasse cabalmente provada. O julgamento durou de 20 de novembro de 1945 a 1º de outubro de 1946, findo o qual onze dos acusados foram condenados à morte, quatro à prisão perpétua e três foram absolvidos. Em 16 de outubro as sentenças foram levadas a cabo, sendo que a pena de morte só foi aplicada àqueles que haviam agido com requintes de crueldade.

Nuremberg foi escolhida por insistência dos aliados. A Rússia queria que o julgamento fosse em Berlim, então sob ocupação soviética, mas a circunstância de a maioria dos indiciados se encontrarem prisioneiros dos aliados fez com que o julgamento fosse em Nuremberg.

54. Posteriormente, princípios análogos aos de Nuremberg foram adotados pelo Estatuto da Corte Militar Internacional encarregada de julgar os grandes criminosos de guerra no Extremo Oriente (promulgado em Tóquio, em 19 de janeiro de 1946). Diversamente do Tribunal de Nuremberg, o Tribunal para o Extremo Oriente era composto de onze juízes. Cogitou-se incluir na relação dos indiciados o próprio Imperador do Japão, que corajosamente assumira a responsabilidade pela guerra, mas felizmente o bom-senso prevaleceu. Dos vinte e oito acusados, sete foram condenados à morte, dezesseis à prisão perpétua e os outros a penas menores.

O julgamento dos criminosos de guerra prosseguiu em vários países, e os acusados ainda estão sujeitos a julgamento e punição, visto que as Nações Unidas decidiram que a responsabilidade não prescreve, mesmo se a lei interna fixar um limite. A segunda série de julgamentos de Nuremberg versou sobre mais de duzentos dirigentes nazistas. E outros julgamentos foram ainda realizados, por vezes com irregularidades.¹⁷¹

Dentre os casos mais notórios de julgamento cita-se o de Eichmann, cuja punição se impunha, mas esse julgamento levantou série de críticas de eminentes juristas, além da queixa da Argentina perante as Nações Unidas, em razão da subtração ilegalmente praticada por Israel, em violação da jurisdição de estado soberano.

Depois dos precedentes de Nuremberg e de Tóquio, os tribunais internacionais *ad hoc* e os tribunais mistos de jurisdição criminal internacionalizada procuraram evitar algumas das falhas dos anteriores. E, de certo modo, preparam o caminho para o *Estatuto* de Roma, que leva à instauração do Tribunal Penal Internacional.

v.ii. tribunais internacionais *ad hoc*, criados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, para Ruanda e a ex-Iugoslávia, bem como os tribunais mistos para Serra Leoa, Timor-Leste, Camboja e Líbano

55. A ação do Conselho de Segurança, em matéria humanitária, determinando a criação de dois tribunais penais internacionais *ad hoc*, constitui evolução relevante, na atuação deste, nos anos 1990. Juridicamente tornou esta possível mediante a ampliação da noção de ameaça contra a paz e de interpretação flexível, 172 dos termos da Carta.

Igualmente relevantes foram os tribunais mistos – jurisdições criminais internacionalizadas mistas – em Serra Leoa, Timor-Leste, Camboja e Líbano. Com algumas especificidades. Diversamente dos TPI's da antiga Iugoslávia¹⁷³ e de Ruanda,¹⁷⁴ estabelecidos como instituições internacionais, no caso dos tribunais mistos de Serra Leoa, Timor-Leste, Camboja e Líbano, o Conselho de Segurança solicitou ao Secretário-Geral da ONU negociar com os respectivos governos a criação de uma Corte especial independente. O que configura cortes *sui generis* de jurisdição e de composição mistas,¹⁷⁵ visando a punição de crimes internacionais.

Com remissões ao capítulo VII da *Carta* das Nações Unidas nas resoluções de caráter humanitário do Conselho de Segurança, ¹⁷⁶ não mais se tratou de considerar a legalidade dessa prática nova. Houve consenso da comunidade internacional, no âmbito da

¹⁷² Serge Sur (1974); Serge Sur (1990); Serge Sur (1998); Serge Sur (2004).

Nos termos da Resolução n. 780 (1992), de 6 de outubro de 1992, do Conselho de Segurança da ONU, foi solicitado ao Secretário-Geral da ONU criar uma Comissão imparcial de especialistas, para avaliar as provas de graves violações das Convenções de Genebra e outros instrumentos internacionais, como passo relevante para o ulterior estabelecimento de um Tribunal internacional penal, reiterando e reforçando os termos da anterior Resolução CSNU, n. 771 (1992), de 13 de agosto de 1992, aos estados e organizações internacionais humanitárias para coletarem informações fundamentadas, a respeito de violações do Direito internacional humanitário. A respeito, v. Fausto Pocar (2012b).

¹⁷⁴ Nos termos da Resolução n. 955 (1994), de 8 de novembro de 1994, do Conselho de Segurança da ONU, foi decidida a criação do Tribunal Internacional Penal para Ruanda, com base em diversos relatórios, confirmando a ocorrência de atos de genocídio e outras violações, flagrantes e sistemáticas, do direito internacional humanitário no território de Ruanda. A respeito, v. Fausto Pocar (2012a).

¹⁷⁵ M. Bergsmo e P. Webb (2012), C – Mixed Internationalized Criminal Jurisdictions, § 7-10).

Y. Kerbrat (1995, p. 101-103, 'conclusion'): «Devant l'incapacité des organisations humanitaires à faire face à des tragédies humaines d'une telle ampleur, l'intervention du Conseil de sécurité en Somalie, en ex-Yougoslavie, au Rwanda et dans d'autres situations similaires a été un réconfort pour tous. Elle n'a pas mis fin aux combats ni à la violence, mais a évité bien des morts et apaisé bien de souffrances. Elle a empêché que le désastre ne tourne au cauchemar».

ONU, no sentido de que referidos TPI *ad hoc* são legais e seus desenvolvimentos passam a integrar o direito internacional pós-moderno. Mas, cuida-se, sobretudo, de examinar a eficácia e o funcionamento de tais operações, ameaçadas por três ordens de riscos:

- (i) a ação do CSNU se vê, sobretudo, inquinada por sua relativa ineficácia, e desamparada, diante de crises de grande complexidade, onde se busca influir no comportamento das partes por meio de medidas de efeito limitado (zonas de segurança, tribunal internacional, etc.), e tais medidas, vistas antes como advertências do que como verdadeiras ações coercitivas, correm o risco de comprometer a credibilidade do Conselho e o efeito persuasório de sua ação. Se a chave do sucesso de operação adotada pelo CSNU reside essencialmente na boa vontade dos destinatários de tais medidas, este poderia com utilidade melhorar os resultados de suas ações, por meio de maior coesão e vontade unânime, afirmada e mantida por seus membros, bem como por melhor coordenação da atuação dos diversos intervenientes, no campo de operações, não somente entre os órgãos e as organizações dos sistemas das Nações Unidas, mas igualmente entre estes e as organizações não governamentais;
- (ii) a ação humanitária é vítima de certo grau de incompreensão, por parcela da opinião pública, sensível pela crítica violenta das organizações humanitárias a respeito destas ações, por exemplo, denunciando a parcialidade do CSNU na escolha dos destinatários de tais ações, e, sobretudo, a 'politização' da ação humanitária:¹⁷⁷
- (iii) finalmente o CSNU se vê ameaçado de marginalização: diante de aumento considerável de seu campo de ação, deve este se empenhar em garantir base de amplo consenso,¹⁷⁸ para tal ampliação de sua atuação; na falta desta, corre o risco de ver suas intervenções continuamente questionadas. Para que a sua atuação não seja percebida como fruto de sua exclusiva vontade, mas como a ação de todos, refletindo a opinião do conjunto da comunidade internacional, seria desejável que o CSNU buscasse, tanto quanto possível, atuação conjugada com a AGNU na tomada de decisões, bem como

Y. Kerbrat (1995, p. 101-103, 'conclusion'): «la politisation de l'humanitaire constitue un fléau pour les organisations humanitaires. Toute atteinte à la neutralité et au principe de non-discrimination ne peut être qu'une entrave à leur action. Pour pallier à ces critiques, le Conseil devrait s'orienter dans deux directions: chercher, d'une part, les moyens d'assurer l'impartialité et la neutralité de son action et s'efforcer, d'autre part, d'asseoir la popularité de son œuvre».

Nelson F. de Carvalho (1994).

290 Paulo Borba Casella

assegurar mais transparência em suas atividades.

O campo de ação da segurança coletiva não teve somente desenvolvimentos 'horizontais', passando a incluir domínios antes excluídos, mas conheceu, igualmente, progressão 'vertical',¹⁷⁹ autorizando sanções, não mais somente com relação aos estados, mas igualmente em relação a particulares, que não respeitem a legalidade, tal como definida pelo Conselho de Segurança. Essa tendência se manifestou na criação de tribunais, encarregados de julgar as pessoas presumidas responsáveis, por violações graves do direito humanitário, ¹⁸⁰ cometidas em Ruanda e na antiga Iugoslávia.

56. Aspecto dos mais relevantes e mais positivos da primeira sentença, do TPI para a ex-Iugoslávia, no julgamento do caso TADIC, ¹⁸¹ foi o *reconhecimento de que violações graves do direito internacional, mesmo se cometidas durante conflito armado interno, constituem crimes internacionais.* ¹⁸² É indispensável assegurar base legal adequada, para a construção desses desenvolvimentos relevantes do direito internacional pós-moderno. Algumas vezes bastante específicos terão de ser tais desenvolvimentos. ¹⁸³

A inovação da atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em matéria de proteção do direito internacional humanitário, muito embora não contasse clara base jurídica, constitui desenvolvimento relevante do direito internacional pósmoderno. Desse modo, o Conselho de Segurança das Nações Unidas se comporta como legislador de 'direito comum'¹⁸⁴ que, por preocupação de justiça, não se pode satisfazer com a obscuridade de sua formulação.

57. A coletivização das sanções, por meio da atuação do CSNU, poderia eliminar parte da subjetividade na interpretação e na aplicação destas¹⁸⁵ sanções, por parte dos estados, separadamente considerados. Contudo,¹⁸⁶ a subjetividade pode, igualmente, ocorrer no contexto do CSNU, ao serem tratadas de modo desigual situações equivalentes.

Decorrência lógica e necessária de toda essa concepção, se põe a proteção do pessoal e das instalações engajadas na ação de assistência humanitária onde o fato de

¹⁷⁹ Y. Kerbrat (1995, p. 101-103, 'conclusion').

¹⁸⁰ Djamchid Momtaz (2001), dedica inteiro curso na Haia ao direito internacional humanitário aplicável aos conflitos armados não internacionais.

¹⁸¹ United Nations [entre 1995 e 2005].

¹⁸² R. E. Vinuesa (1997); item V, 'jurisdicción del tribunal internacional en razón de la materia', p. 1.824-1.846, sub-item 6, 'la responsabilidad criminal individual en los conflictos armados internos', p. 1.841-1.844 e 'conclusiones', p. 1.846-1.848.

N. Ronzitti (1993) considera o direito humanitário aplicável aos conflitos armados no mar.

¹⁸⁴ M. Delmas-Marty (1994, p. 204): «un 'droit commun' est, d'abord un droit accessible, et, autant que possible, accessible à tous».

V. tb P. B. Casella (2008), item xv, 'contingência e uso da força no direito internacional'; D. L. Tehindrazanarivelo (2005).

¹⁸⁶ M. Bennouna (2002).

fazer, intencionalmente, ataques contra o pessoal, as instalações, os bens ou os veículos implicados em ação de assistência humanitária constitui violação grave dos princípios fundamentais do direito internacional. Caso ocorram tais violações graves, as pessoas acusadas devem ser processadas, e responder perante jurisdição interna ou internacional competente, configurando, assim a responsabilidade internacional do indivíduo.¹⁸⁷

Ao menos em matéria de assistência humanitária, instaura-se configuração que modifica a relação de *coexistência*, que passa ao patamar da *cooperação* entre estados. O que não é pouco, mas encontra, todavia, considerável resistência dos estados. Que temem ver seus soldados e dirigentes responsabilizados por crimes internacionalmente tipificados.

58. A construção de conjunto de direitos e obrigações do estado – por vezes sem manifestação do estado, ou mesmo contra a vontade deste¹⁸⁸ – tal como regulado pelo direito internacional,¹⁸⁹ será acrescentada a essa dimensão primária, de fenômeno de poder, que se irradia em determinada extensão geográfica.¹⁹⁰ Pode variar tal extensão. Pode ser bilateral ou multilateralmente instaurada, pode ter os conteúdos os mais variados, pode ter as fortunas as mais variadas, quanto à sua efetiva aplicação e duração, mas, enquanto fenômeno de poder, estará determinada a extensão da vinculação pela expressão da vontade do estado.

Para desenvolvimentos específicos convém reportar-se à jurisprudência desses tribunais internacionais penais *ad hoc.*¹⁹¹

M. C. Pryles (1991, p. 21), cap. i, 'introduction': "Tort is one of the most fascinating areas of private international law. It brings into focus the very basis of private international law including the reasons for displacing the law of the forum and the method of selecting the governing law. Not surprisingly this area of the law is the subject of many theories and approaches".

¹⁸⁸ C. Tomuschat (1993) e C. Tomuschat (1999).

¹⁸⁹ Com todos os corolários da configuração do estado como sujeito de direito internacional, desde a base física de seu território, nos âmbitos terrestre, marítimo e aéreo, as relações do estado com os indivíduos que denomine seus nacionais e os estrangeiros residentes ou passageiramente vinculados a este estado, e todo o conjunto de competências e atribuições enfeixadas sob a rubrica da soberania do estado. Cfr. Casella (2022a; 2022b).

A extensão extraterritorial das leis e da atuação do estado segue a mesma lógica do fenômeno de poder: a aplicação extraterritorial da lei estatal ou adoção de medidas (legais ou ilegais), determinadas pelo estado, estarão em relação direta e necessária com o estado como fenômeno de poder: a aplicação da lei e das medidas irão até onde o estado se considerar dotado ou revestido de poderes para assegurar tal exercício. Ressalvadas as normas de direito internacional e os limites práticos, a partir dos quais qualquer outro estado poderá responder a atuação que considere abusiva, como se considera em itens seguintes. A respeito, ver Casella (2020), cap. 2 – territorialidade e extraterritorialidade: o espaço no direito internacional pós-moderno, itens 2.1 – territorialidade e extraterritorialidade e 2.2 – os avatares da noção de extraterritorialidade no direito internacional pós-moderno.

Para a antiga Iugoslávia – www.un.org/icty / https://icty.org>case>; para Ruanda – www.ictr.org.

v iii Estatuto de Roma

292

59. Em 17 de julho de 1998 foi adotado – por 120 estados – o *Estatuto* do Tribunal Penal Internacional (TPI), seus Anexos e a Ata Final da Conferência de Roma sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional. A ideia da criação de tribunal criminal internacional permanente havia sido cogitada em 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas pediu à Comissão de Direito Internacional examinar a possibilidade de criação de tribunal para julgar casos semelhantes aos submetidos aos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, mas o agravamento da guerra fria impediu que a iniciativa tivesse prosseguimento.

No início da década de 1990, a questão volta a ser suscitada, e as Nações Unidas novamente solicitaram a colaboração da CDI – Comissão de direito internacional das Nações Unidas. O anteprojeto elaborado foi, contudo, considerado excessivamente conservador. O projeto finalmente submetido à Conferência de Roma continha inúmeras modificações de natureza político-jurídica. Na mesma época foram criados pelo Conselho de Segurança o tribunal para julgar os crimes de genocídio e os crimes contra a humanidade, tendo em vista as atrocidades verificadas na Iugoslávia a partir de 1993, e outro para apreciar crimes análogos verificados em Ruanda em 1994.

O TPI é o primeiro tribunal internacional permanente, criado com base em tratado, para julgar a responsabilidade internacional penal pela prática dos mais graves crimes internacionais, de relevância para o conjunto da comunidade internacional, quando as jurisdições nacionais estiverem incapacitadas ou não dispostas a investigar e processar tais crimes de maneira efetiva. O TPI representa significativo avanço em termos de implementação do direito internacional penal, porque não somente contribui para o desenvolvimento das normas internacionais, mas também por assegurar a sua aplicação, em casos concretos de violação, com impacto direto no contexto nacional e internacional. 193

60. O principal dispositivo do *Estatuto*, que figura no art. 1º, é o princípio da *complementaridade*, nos termos do qual a jurisdição do TPI terá caráter excepcional e complementar, isto é, somente será exercida em caso de manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer sua jurisdição primária. Ou seja, os estados terão primazia para investigar e julgar os crimes previstos no *Estatuto* do Tribunal.

¹⁹² International Criminal Court ice-cpi.org http://www.ice-cpi.int.

¹⁹³ Hans-Peter Kaul (2012, cit. § 1).

O *Estatuto* enumera e define nos arts. 5º e 6º os crimes sobre os quais o TPI tem jurisdição: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

O crime de agressão, já previsto na Carta das Nações Unidas, foi objeto de inúmeras interpretações, até alcançar tipificação em desenvolvimento ulterior, como Emenda de Kampala, à redação do *Estatuto* do TPI. ¹⁹⁴ A configuração da agressão confina com a teoria da legítima defesa, ¹⁹⁵ que pode por vezes abusivamente ser invocada. Às quais se pode contrapor a análise da 'guerra', 'agressão' e 'autodefesa', ¹⁹⁶ como costuma ser desenvolvida. ¹⁹⁷

A acusação por crime, dentre os enumerados no art. 5°, pode ser formulada quer por estado com jurisdição na matéria, quer pelo procurador-geral do TPI. O pedido, devidamente documentado, será examinado inicialmente pela Câmara Preliminar (*Pretrial Chamber*), que decidirá sobre a legalidade, conveniência e admissibilidade do pedido; nesse sentido, optará pela inadmissibilidade, no caso de estado que tenha jurisdição na matéria, haver iniciado o processo a respeito; se o caso já tiver sido investigado por estado com jurisdição, o qual decidiu não processar a pessoa em questão; se essa pessoa já tiver sido julgada; se o caso não é suficientemente grave para justificar a ação pelo tribunal.

No caso das duas primeiras hipóteses acima mencionadas, a Câmara preliminar terá a faculdade de verificar se um estado com jurisdição agiu corretamente ou não.

Verificado que a acusação tem cabimento, o caso será encaminhado a *julgamento* pelo tribunal. O processo é minuciosamente regulado pelo *Estatuto*, cujo capítulo 3 enumera os princípios gerais de direito penal a serem aplicados, dentre eles as regras *nullum crimen sine lege*, *nulla poena sine lege* e o da não retroatividade *ratione personae*.

Na hipótese de o tribunal julgar o indiciado culpado, poderá aplicar pena de prisão de até trinta anos. Excepcionalmente, em caso de extrema gravidade, a pena

Ver asp.icc-cpi.int http://asp.icc-cpi.int crime of aggression ICC - Crime of Aggression / International Criminal Court. V. tb. http://www.icc-cpi.int Assembly activates Court's jurisdiction over crime of aggression - mediante seis resoluções, adotadas por consenso, em 15 de dezembro de 2017, pela Assembleia dos estados-parte do Estatuto de Roma do TPI, vigente a partir de 17 de julho de 2018; http://asp.icc-cpi. int crime-of-aggression Crime of aggression - Amendments - Ratification - International Criminal Court - Crime of aggression amendment texts - Reference C.N.651.2010.TREATIES-8 (Depositary Notification) Amendments to the Rome Statute of the International Criminal Court, Kampala, 11 June 2010 - Adoption of Amendments on the crime of aggression.

¹⁹⁵ Ao tempo da Liga das Nações, E. Giraud (1934).

¹⁹⁶ Y. Dinstein (2004).

Lori F. Damrosch e David J. Scheffer (1991); L. F. Damrosch (1997).

poderá ser de prisão perpétua. Além da prisão, o culpado pode estar sujeito ao pagamento de multa e ter os bens confiscados, caso se prove terem estes sido adquiridos ilicitamente.

Questão das mais controvertidas durante a Conferência de Roma foi a da não extradição de nacionais, princípio este que consta, também, da Constituição brasileira, cf. acima referido. 198 São institutos diferentes: a *extradição* se faz de um estado a outro; enquanto a *entrega* se faz ao Tribunal penal internacional, cuja jurisdição foi expressamente reconhecida. 199 O Estatuto estipula que não podem ser formuladas reservas.

61. A criação do TPI representa importante avanço no campo do direito internacional, pois, ao contrário dos tribunais criados anteriormente, depois da segunda guerra mundial e como consequência do esfacelamento da antiga Iugoslávia ou dos genocídios cometidos em Ruanda, no Camboja, em Timor-Leste, trata-se de tribunal permanente e não de tribunal criado *a posteriori* pelas nações vencedoras ou por nações mais poderosas, mediante a imposição de suas vontades.

O texto aprovado em Roma só o foi graças ao apoio das delegações latinoamericanas e africanas, bem como dos europeus ocidentais e do leste. Apesar do amplo apoio recebido verificou-se muita relutância de algumas potências, havendo a delegação dos Estados Unidos declarado que não poderia aceitar que eventualmente seus militares ou dirigentes viessem a ser julgados pelo tribunal, declarações estas que provocaram fortes críticas da parte de alguns dos mais conceituados juristas daquele país.

A verdadeira sanção deve ser de preferência *post bellum*, ditada por tribunal neutro e permanente. Tal estágio foi alcançado com a criação do Tribunal penal internacional.²⁰⁰

62. A linha divisória entre o conflito armado interno e o internacional não constitui somente detalhe técnico, mas terá consequências em relação ao enquadramento e à incidência das normas internacionais e da possibilidade de gestão do conflito por mecanismos institucionais internacionais, ou exclusão destes, em razão de suposto domínio reservado, ou não ingerência nos assuntos internos dos estados. O que tende a ser menos frequentemente admitido, no direito internacional pós-moderno.

Não obstante as tergiversações e a relativa inconsistência da prática, a possibilidade de tal exclusão se faz, progressivamente, mais restrita. Nesse sentido, na falta de manifestações concludentes das principais fontes do direito internacional, podem contribuir para o perfazimento das normas as fontes acessórias, especificamente a jurisprudência e a doutrina.

¹⁹⁸ P. B. Casella (2006a); A. de C. Ramos (2000).

¹⁹⁹ Cfr. P. B. Casella (2006a).

F. H. Choukr e K. Ambos (2000); William Bourdon e Emmanuelle Duverger (2000); J. Fernandez e X. Pacreau (2012).

Evoluções recentes apontam no sentido da tipificação da internacionalidade do conflito segundo a norma e os parâmetros operacionais do direito internacional: caberá a este dizer quando se trata de conflito passível de ser tutelado pelo direito internacional e não ao estado ou aos estados diretamente envolvidos e interessados.²⁰¹ Nesse sentido, cumpre frisar dentre os aspectos já mencionados, os avanços alcançados, no início dos anos 1990, com a instauração dos Tribunais internacionais penais, para Ruanda e para a antiga Iugoslávia, onde a dimensão interna ou internacional do conflito não exclui a caracterização deste como "ameaça à paz, ruptura da paz e ato de agressão", cf. art. 39 da *Carta* da ONU. A partir de tal interpretação, o *Estatuto* de Roma (1998), cria o Tribunal penal internacional e determina a extensão da jurisdição e da possível atuação deste.

Basta comparar a situação considerada no parecer consultivo, prolatado pela Corte Internacional de Justiça, sobre as *consequências jurídicas da construção do muro no território palestino ocupado* (2004),²⁰² com menção ao precedente da Corte permanente de justiça internacional a respeito da *Carélia oriental*.²⁰³

63. A determinação ou a exclusão da internacionalidade do conflito será o critério para ter ou não a regência do caso pelo sistema institucional e normativo internacional.²⁰⁴ Muitas vezes podem ser suscitadas objeções de natureza 'política',

Nesse sentido, a evolução do 'princípio de não intervenção' igualmente oscilaria entre jus cogens e soft law', na medida em que se considere: 'intervenção em nome do direito de defesa e de conservação', 'intervenção para a proteção dos direitos humanos', 'intervenção para a proteção de interesses de nacionais', bem como as acima referidas 'doutrinas', cf. se examina Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2021), itens 3.6 – direitos e deveres dos estados e 3.8 – restrições aos direitos fundamentais dos estados, p. 300-328 e 335-346.
C.I.J., Legal consequences of the construction of a wall in the occupied Palestinian territory (advisory opinion 9 July 2004). (COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE, 2004).

C.I.J., Legal consequences of the construction of a wall in the occupied Palestinian territory (advisory opinion 9 July 2004, esp. parágrafos 44, 46 e 56; cit. par. 44): "Only on one occasion did the Court's predecessor, the Permanent Court of International Justice, take the view that it should not reply to a question put to it (Statute of Eastern Carelia, Advisory Opinion, 1923, P.C.I.J., series B, no. 5), but this was due to the very particular circumstance of the case, among which were that the question directly concerned an already existing dispute, one of the State parties to which was neither a party to the Statute of the Permanent Court nor a member of the League of Nations, objected to the proceedings, and refused to take part in any way" (Legality of the threat or use of nuclear weapons, I.C.J. Reports 1996 (I), p. 235-236, par. 14); a seguir, par. 46: "Israel has emphasized that it has never consented to the settlement of this wider dispute by the Court or by any other means of compulsory adjudication; on the contrary, it contends that the parties repeatedly agreed that these issues are to be settled by negotiation, with the possibility of an agreement that recourse could be had to arbitration. It is accordingly contended that the Court should decline to give the present Opinion, on the basis inter alia of the precedent of the decision of the Permanent Court of International Jurisdiction on the Status of Eastern Carelia"; e par. 56: "Thus, for instance, in the proceedings concerning the Status of Eastern Carelia, the Permanent Court of International Justice decided to decline to give an opinion inter alia because the question put "raised a question of fact which could not be elucidated without hearing both parties" (Interpretation of peace treaties with Bulgaria, Hungary and Romania, I.C.J., Reports 1950, p. 72; ver Status of Eastern Carelia, P.C.I.J., series B, no. 5, p. 28). On the other hand, in the Western Sahara opinion, the Court observed that it had been provided with very extensive documentary evidence of the relevant facts (I.C.J. Reports 1975, p. 29, par. 47)". (COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE, 2004). C. D. A. Mello (2004), livro X, direito da guerra e neutralidade, esp. cap. LXVII, 'guerra interna', p. 1.603-

para tentar refrear o exercício da jurisdição internacional.²⁰⁵ Acertadamente, o art. 65 do *Estatuto* da Corte²⁰⁶ confere a esta o poder para examinar e dar parecer consultivo "sobre qualquer questão jurídica", tem esta interpretado a sua competência de modo mais abrangente. Cabe à Corte avaliar e decidir a respeito da natureza – política ou jurídica – da controvérsia e prolatar ou não um parecer.

vi. acordos bilaterais de imunidade

64. A celebração de acordos bilaterais de imunidade (ABI ou *bilateral immunity agreements*, BIA) visa excluir a incidência da jurisdição do TPI e afastar a possibilidade de que nacional de qualquer dos dois estados que tal acordo celebraram sejam entregues ao TPI, para a instauração de processo perante este. Ao interesse imediato do país que intenta tal propósito de excluir seus nacionais do risco de *entrega* a autoridades responsáveis para a instauração de processo e julgamento, cabe contrapor o interesse geral da comunidade internacional como todo e a relevância dos valores protegidos pela construção desse quadro institucional e normativo internacional. A matéria não é nova, nem se põe somente em relação a este tópico: aplica-se ao conjunto do direito internacional dos direitos humanos.

65. Os acordos bilaterais de imunidade pretendem excluir a incidência do regime geral, legalmente estipulado, de *entrega* de pessoas, nos termos do *Estatuto* do TPI, em seus arts. 89 e seguintes, onde se estipula que "os estados-partes cumprirão os pedidos de captura e entrega, em conformidade com o disposto na presente parte e com os procedimentos previstos em seu direito interno". O art. 90, por sua vez, estipula o procedimento aplicável em caso de pedidos concorrentes, de *entrega* ao TPI e pedido de *extradição*, de qualquer estado, em relação ao mesmo indivíduo, motivado pela mesma conduta.

^{1.635;} R. Mesa Garrido (1968); R. Pinto (1965); René-Jean Wilhelm (1972).

I. Brownlie (1995b, p. 731-732): "In the *Eastern Carelia* case, the Council of the League of Nations asked for an opinion on a dispute between Finland and the Soviet Union, the latter objecting to the exercise of jurisdiction, and the Court refused jurisdiction on the ground that the requesting organ was not competent to request an opinion in the circumstances: no state can be compelled to submit disputes to a tribunal without its consent, and the Soviet Union was not bound by the League Covenant". (...) "In practice objections have often challenged the power of the Court to deal with political questions. Article 65 of the Statute refers to 'any legal question' and the Court has taken the view that however controversial and far-reaching in their implications, issues of treaty interpretation, arising in the context of the United Nations Charter, are legal questions".

V. Marotta Rangel (2005a, p. 60, nota 9) a respeito do art. 65 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça: "precedente deste artigo está em quatro artigos do Estatuto da antiga Corte permanente de justiça internacional (71 a 74, inclusive)".

Os casos de cooperação em caso de renúncia à imunidade e consentimento na entrega são regulados pelo art. 98 do *Estatuto de Roma*, preveem hipótese²⁰⁷ da qual, de modo fraudulento e incompatível com o propósito do dispositivo se valem os ABIs.²⁰⁸ O interesse imediato e particular de estado determinado pretenderia, assim, se sobrepor à consolidação do patamar institucional e normativo, que representou o advento do *Estatuto de Roma*, e a instauração do Tribunal penal internacional: exemplo gritante de *voluntarismo*, mal concebido e mal aplicado, em detrimento da consolidação de normas cogentes de direito internacional geral – o *jus cogens*.

A confrontação entre as duas concepções da ordem internacional não é nova. Mas assume contornos específicos nessa confrontação entre a jurisdição do TPI e os expedientes bilateralmente adotados, visando a exclusão da jurisdição (ABIs): devem ser clara e liminarmente recusados. Neste ponto andou bem o Brasil quando recusou a celebração de acordo dessa natureza com o governo dos Estados Unidos.²⁰⁹

Estatuto de Roma, 17 de julho de 1998, art. 98: "1. O Tribunal não poderá dar curso a um pedido de entrega ou assistência em virtude do qual o estado requerido teria de agir de forma incompatível com as obrigações que lhe impõem o direito internacional, em matéria de imunidade do estado ou de imunidade diplomática de um indivíduo ou dos bens de um terceiro estado, salvo se o tribunal obtiver previamente a cooperação desse terceiro estado para a renúncia da imunidade. / 2. O Tribunal não poderá dar curso a um pedido de entrega ou assistência em virtude do qual o estado requerido teria de agir de forma incompatível com as obrigações que lhe impõem acordos internacionais, pelos quais seja requerido o consentimento do estado remetente, para a entrega de indivíduo sob a sua jurisdição, salvo se o tribunal obtiver previamente a cooperação do estado remetente, no sentido de consentir na entrega". (BRASIL, 2002).

Exemplificativamente: Agreement between the Government of the United States of America and his Majesty's Government of Nepal regarding the surrender of persons to the International Criminal Court (assinado em Katmandu, em 31 de dezembro de 2002), enfatiza "the importance of bringing to justice those who commit genocide, crimes against humanity and war crimes", bem como se reporta ao art. 98 do Estatuto de Roma, antes de dispor, em sentido contrário, no item n. 5: "Each party agrees, subject to its international legal obligations, not to knowingly facilitate, consent to, or cooperate with efforts by any third party or country to effect the extradition, surrender, or transfer of a person of the other party to the International Criminal Court"; Agreement between the United States of America and the Government of Romenia regarding the surrender of persons to the International Criminal Court (assinado em Bucareste, em 1º de agosto de 2002), da mesma forma, com redação equivalente, enfatiza a importância de coibir e punir a prática dos delitos tipificados no Estatuto de Roma, do qual também se menciona o art. 98, para, em seguida, no art. 1º: "For purposes of this agreement, 'persons' are current or former government officials, employees (including contractors), or military personnel or other nationals of the United States of America"; art. 2°: "Persons of the United States of America present in the territory of Romania shall not, absent the expressed consent of the government of the United States of America, / (a) be surrendered or transferred by any means to the International Criminal Court for any purpose; or / (b) be surrendered or transferred by any means to any other entity or third country, or expelled to a third country, for the purpose of surrender to or transfer to the International Criminal Court"; art. 3°: "When the government of Romania extradites, surrenders, or otherwise transfers a person of the United States of America to a third country, the government of Romania will not agree to the surrender or transfer of that person to the International Criminal Court by a third country, absent the expressed consent of the government of the United States of America".

A 'retaliação' dos Estados Unidos, em face da recusa brasileira, se deu por meio da suspensão da realização de exercícios militares conjuntos, entre as forças armadas dos dois países; ao que o governo brasileiro respondeu não terem tais exercícios importância estratégica relevante. Alguns anos mais tarde, referidos exercícios militares conjuntos foram retomados.

66. No Parecer da Corte Internacional de Justiça, em 28 de maio de 1951, a respeito das *reservas à Convenção para a prevenção e a punição do crime de geno*cídio (1948),²¹⁰ alguns juízes assinalaram em voto dissidente, prolatado em conjunto, que a competência soberana dos estados, separadamente considerados, ficava limitada em função das exigências do bem-estar da comunidade internacional, quando esta se unia em esforço comum para realizar objetivo de relevante valor humanitário, tal como a Convenção sobre o genocídio.²¹¹ O mesmo raciocínio vale em relação ao presente caso de coibir a impunidade em relação à prática de crimes internacionais.

Os interesses particulares de determinado estado devem ser limitados quando se trata da proteção de valores maiores, de interesse comum, da coletividade internacional, como todo. Assim se põem²¹² o objeto e o fim de tais convenções, no sentido de criar normas relativas aos direitos fundamentais, juridicamente vinculantes, que definem direitos e os colocam em quadro de obrigações legais, para os estados partes, mas também, frequentemente, de fornecer mecanismo que permita zelar eficazmente que os signatários mantenham seus compromissos.²¹³ E, por sua relevância e interesse geral, podem vir a ser reconhecidos como normas cogentes de direito internacional geral.

De tal forma, em relação ao Pacto internacional para a proteção dos direitos civis e políticos e outros tratados relativos aos direitos fundamentais, estes não constituem somente rede de obrigações interestatais, mas visam reconhecer direitos aos indivíduos, não havendo lugar para reservas e o jogo do princípio da reciprocidade.²¹⁴

67. A consolidação da jurisdição penal internacional representa avanço institucional e normativo para o direito internacional como todo, relevante para o conjunto da humanidade, no sentido de coibir e reprimir a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. O TPI consolida institucionalmente esses progressos, encetados desde o início da implantação do sistema da ONU, com a pioneira Declaração universal dos direitos do homem (1948) e todos os instrumentos internacionais posteriores, no sentido da consolidação de patamar institucional e normativo da proteção dos direitos fundamentais do ser humano.

²¹⁰ C.I.J., Réserves à la Convention pour la prévention et la répression du crime de génocide du 9 décembre 1948 (avis consultatif, 28 mai 1951). (COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE, 1951).

Juízes Guerrero, Mcnair, Read e Hsu Mo no parecer C.I.J., Réserves à la Convention pour la prévention et la répression du crime de génocide du 9 décembre 1948 (avis consultatif, 28 mai 1951, Recueil CIJ, 1951). (COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE, 1951).

²¹² J. A. Carrillo Salcedo (1996).

J. A. Carrillo Salcedo (1996, p. 181-182), prossegue: "Quant aux réserves aux traités des droits de l'homme, il y aurait même comme une sorte de contradiction, car on conçoit mal qu'un état qui a accepté d'être lié en cette matière n'ait pas tout fait pour être en mesure de remplir toutes ses obligations et veuille encore se protéger par une sorte de domaine réservé".

²¹⁴ Comité des droits de l'homme institué dans le Pacte international relatif aux droits civils et politiques (observation générale n. 24, de 2 de novembro de 1994).

Esse avanço de interesse da humanidade, como todo, não pode nem deve ser coarctado pela avaliação míope de seus interesses específicos de curto prazo que qualquer governante possa pretender aplicar. Lamenta-se tenha a aceitação do *Estatuto de Roma* e da jurisdição do TPI, dada ao tempo do governo Clinton, logo a seguir ter sido retirada pelo posterior governo BUSH, que, ademais, se empenhou em combater a consolidação do TPI e da certeza e da plena extensão do exercício de sua jurisdição. Inclusive mediante a celebração dos criticados Acordos bilaterais de imunidade.

Conclusão

68. Depois do enfrentamento entre ditaduras fascistas e comunistas, no qual, espremidas entre estas, quase pereceram as democracias, tivemos quatro décadas de guerra latente, dita a 'guerra-fria' entre leste-oeste, no qual modelos econômico-ideológicos pareciam ter-se aferrado, com ferocidade, a concepções quase teológicas da natureza humana. Ao final da guerra fria, depois de uma década (1990-2000) única no sentido de progressos na implementação do direito internacional e de operação da Organização das Nações Unidas, superado o que então se chamava 'equilíbrio do terror', vemo-nos diante de mundo ainda menos claro e seguro, em que oponentes se arrogam o direito de falar em forças do bem e do mal, mundo claudicante pela falta de diálogo e de visão.

O mundo multipolar do século XXI ainda se encontra nebulosamente configurado. Aventou-se a possibilidade de que o conflito ideológico leste-oeste poderia ver-se substituído pelo assim chamado 'conflito de civilizações'²¹⁵ – o que se mostrou insuficiente para abranger toda a diversidade e complexidade do presente contexto pósmoderno.²¹⁶ Recentemente, parecem ressurgir avatares da confrontação leste-oeste, o que serve para mostrar quanto permanecem presentes e atuantes as forças disruptoras do sistema internacional, conforme interesse suscitá-las, em razão de manobras diversionistas. Como ilustra a absurda e imotivada guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia.²¹⁷

O enfrentamento entre civilizações não tenderá a passar tão facilmente como se deu, o enfrentamento entre modelos artificialmente construídos e artificiosamente contrapostos, nas décadas da guerra fria. As bases das respectivas civilizações do planeta serão menos facilmente manejáveis. Como igualmente os clamores dos arautos do fim

S. Huntington (1996a), ed. brasileira (HUNTINGTON, 1997); S. Huntington (1993); S. Huntington (1996b).

Sugere Huntington (1997, p. 405 e p. 410) "a segurança do mundo requer a aceitação da multiculturalidade global" (...) "os choques de civilizações são a maior ameaça à paz mundial, e uma ordem internacional baseada nas civilizações é a melhor salvaguarda contra a 'guerra mundial'".

²¹⁷ Cf. examinado em Dimensão humana do território como expressão da relação entre espacialidade e direitos fundamentais (CASELLA, 2022b, p. 598-626, item 29.3).

da história²¹⁸ – desde G. Hegel²¹⁹ aos contemporâneos. Passaram uns e outros e a história prossegue.²²⁰

69. A composição de elementos compartilhados parece tão indispensável quanto pouco promissora, na medida em que se restrinjam os valores comuns, sobre os quais possam ser colocados os fundamentos do sistema institucional e jurídico internacional.²²¹ Bases culturais comuns podem conferir estabilidade ao conjunto do sistema institucional e normativo internacional.²²² Mas referidas bases comuns precisam ser construídas. E contar com interpretação e aplicação consistentes, pelo conjunto dos integrantes do sistema institucional e normativo internacional.

Ou valores compartilhados, como a justiça.²²³ Na medida em que possam ser alcançadas formulações compartilhadas. Como linha condutora do conjunto do direito internacional.²²⁴

B. Bourgeois (2003); J. Stiglitz (2006), esp. cap. I, 'Another world is possible', p. 3-24, e cap. 10, 'democratizing globalization', p. 269-292. Até pela necessidade de se evitar a assim chamada 'globalização cultural', como se adverte, a respeito da globalização, em sua dimensão sociocultural, em G. Leclerc (2000); em sua dimensão jurídico-política v. E. R. Lewandowski (2004); em sua dimensão histórico-política H. Jaguaribe (2001) (e colaboradores), esp. cap. 18, 'reflexões sobre o século XX', v. 2, p. 551-646 e 'conclusões', v. 2, p. 647-688, 'globalização', p. 679-681; em sua dimensão histórico-econômica, A. Ferrer (1996). Ressalta Ferrer que o fenômeno da globalização está ligado e decorre de mutações substanciais nas condições de criação e circulação da riqueza. Entender a globalização enquanto fenômeno econômico evita erros frequentes, como os de querer conferir-lhe outras dimensões, sentimentos ou mesmo valores. É fenômeno material. Histórico-econômico. É dado de fato. As interpretações poderão ou não ser agregadas a seguir a estes dados de base. O direito, por seu inerente conteúdo político, parece ter dificuldade em se dar conta da dimensão e das repercussões do fenômeno, e muitos dos profissionais da área declaram-se por vezes violentamente contrários à globalização, sem dizer porque, nem dizer o que entendem por esta. Paralelo poderia ser traçado com a passagem da fabricação de manuscritos pela profissão milenarmente regulamentada dos copistas, face às inovações da imprensa, na segunda metade do século XV. Não obstante a resistência dos profissionais já estabelecidos, sabe-se ter sido a inovação vitoriosa, e conhecem-se os desdobramentos desta. Mudou substancialmente o mundo, em razão da maior difusão, decorrente do menor custo do livro impresso, em relação ao livro copiado sob ditado. De modo equivalente, está mudando o mundo. Pouco adianta criticar ou escarnecer: melhor seria tentar compreender.

²¹⁹ G. W. F. Hegel (1972), seu Einleitung in der Geschichte der Philosophie (HEGEL, 1940). Cfr. P. B. Casella [ca. 2023e], item – Hegel e o direito internacional.

Paradoxalmente, mais próxima da realidade permaneceu a linha de I. Kant. Como observava A. Delorenzo Neto (1983, p. 25): "Kant reconhece a insuficiência das nações individualmente consideradas, em preservar a liberdade dos cidadãos, mesmo quando subordinadas às normas jurídicas". (...) "O pensamento de Kant é realmente austero sem ser pessimista, levando-nos mesmo à confiança e à esperança".

²²¹ Cf. enfatiza K. Zemanek (1997); v. tb. Casella (2008, p. 489-615), esp. item vi, 'direito, história e cultura'.

²²² Como examinado em P. B. Casella (2020).

²²³ Thomas M. Franck, cap. i, a critical analytical framework for the study of international law, (FRANCK, 1993, p. 23-40), 'fairness', (FRANCK, 1993, p. 31 et seq.): "fairness is only one standard by which to assess the role and impact of international law" (FRANCK, 1993, p. 40).

Th. Franck (1993, p. 41-61) cap. ii, 'the legitimacy of law and institutions', e antes: "Legitimacy, and justice as morality, are two aspects of the concept of fairness. While one has a utilitarian, and the other a moral perspective, they combine to answer the law-maker's version of both Socrates' and Jeremy Bentham's question: 'what shall we do about sharing and conserving in order to maximize human well-being?' That question, fortunately, has replaced 'is international law, law?' as the one most actively engaging the

70. Pode o direito internacional pós-moderno durar na medida em que se faça no tempo histórico e no contexto cultural nos quais se inscreve.²²⁵ Como toda obra humana, aliás, dentro de condições humanamente possíveis.

A construção de formas de vida se faz à escala humana. As mutações, inclusive da ordem internacional, por meio das sociedades como conjuntos dinâmicos, ²²⁶ não se farão pela ação dos aparatos estatais tradicionais, nem somente pela obra e ação de indivíduos, mas as forças da história nem sempre estão claramente apontadas, nem terão as suas ações determinadas por rumos transcendentes. ²²⁷ Mutações do contexto internacional podem parecer igualmente surpreendentes, não somente para estados, mas igualmente para os indivíduos.

71. A conclusão se põe no sentido de insistir que a disjunção entre ordem e poder no sistema internacional abre, talvez, como oportunidade histórica única, brecha para a criação de nova ordem internacional, baseada na cooperação e no consenso, e onde se colocam como pressupostos:

(i) modos para encorajar ganhos e vantagens conjuntas; (ii) meios para tornar a interdependência melhor e mais aceitável, ao invés de procurar simplesmente aprofundá-la; e (iii) caminhos, que possibilitem a combinação de mecanismos de mercado com esquemas de organização, que administrem adequadamente as desvantagens atuais daqueles países cujo *locus standi* no plano econômico é insatisfatório.

international lawyer. The answer to that question – or, rather, the starting point in the search for an answer – is misleadingly simple: 'we must do that which is fair'". (FRANCK, 1993, p. 26).

P. B. Casella (2020); P.-M. Dupuy (2002, p. 301): «Dans l'ordre juridique international, la différence avec le rythme et, peut-être, l'ampleur des changements juridiques opérés dans les ordres internes vient du fait que les états, tout en ayant eux-mêmes introduit l'impératif à la fin des années soixante du xx.e siècle, opposeront sans doute encore longtemps de puissantes résistances à l'affermissement d'une hiérarchie normative substantielle; selon la conjoncture et l'analyse que leurs gouvernements se font de l'intérêt national, ils en proclament solennellement la prééminence ou en refusent au contraire les conséquences sinon la réalité ou cherchent à en déplacer le centre de gravité. Affrontements idéologiques et stratégiques dont le droit n'enregistre les fluctuations le plus souvent qu'avec retard, parfois aussi, mais c'est l'affaire de juges, précisément, avec, tout au contraire, un certain sens de l'anticipation».

K. Zemanek (1997, p. 335, 'valediction') exclama: "the peculiar organization of the international system exposes it to a higher degree of politicization than the existing in a modern state under the rule of law. The prevalence of individual state interests over the common interest was apparent in every aspect of the system examined in the course and is responsible for the widening gap between social necessities and the system's response. / Can this be changed and will it ever change? One thing is clear: the initiative will not come from traditional governmental machineries. Dynamism and development, if they are to come, must be generated through the activity of citizens, who form groups to put pressure on their own governments and organize in international NGOs for acting on the global stage, as the relative progress in the field of human rights or environmental protection demonstrates. The extension and deepening of the international order becomes thus the concern of each and every one of us".

²²⁷ Como mostra o mesmo K. Zemanek (1995), a respeito da adoção do estatuto de neutralidade pela Áustria, na conferência Österreichs Neutralität und die GASP.

Cumpre observar, esse novo pacto, "não é nem necessário nem provável, ele é apenas possível e conveniente, e requer, para a sua concretização, aquele mínimo de utopia na sua formulação, sem o qual o peso dos fatos e dos condicionamentos não será superado".²²⁸

72. A justiça existe, tanto na alma do indivíduo, como no conjunto do estado – já ensinava Platão. Neste quadro muito maior, ainda que mais distante, se poderá ler a essência da justiça em sinais muito mais vultosos e mais claros, que na alma do homem.²²⁹ A justiça tem de se conter, necessariamente, de modo ou de outro, na regulamentação das relações mútuas entre os indivíduos,²³⁰ que interagem de diferentes modos, dentro do estado.²³¹ Da mesma forma, como se há de fazer ver, entre os estados.

Ao direito internacional, no contexto pós-moderno, caberá resgatar a dupla dimensão do alcance teórico-conceitual e da efetividade da implementação. Essa tarefa é enorme e se põe como exigência para a sobrevivência da humanidade,²³² ao enfatizar o papel do direito, para evitar que a humanidade soçobre no caos e na anarquia: "pode ser não tenha sido dada resposta definitiva a tal indagação", porquanto, de um lado, "a humanidade desenvolveu considerável aparato jurídico, para exprimir a conscientização de que estreita cooperação internacional é necessária para desempenhar extenso número de tarefas de dimensões mundiais. Garantir a paz e a segurança internacionais, defender os direitos humanos, bem como a proteção do meio ambiente, estão na linha de frente desses reclamos. Mas também vimos que os mecanismos institucionais estabelecidos para tais fins deixam muito espaço para aperfeiçoamentos. Será o desafio das próximas décadas fortalecer os sistemas existentes de cooperação". ²³³

²²⁸ P. Villard (1993).

Plato, Republic 368 E (The Republic / ΠΟΛΙΤΕΙΑ, with an English translation by P. Shorey) (PLATO, 1930; PLATO, 1935). Conforme observa W. Jaeger (2001, p. 762): "A imagem por ele traçada da justiça e da sua função no Estado perfeito não corresponde à experiência real da vida do Estado, mas é, sim, uma imagem reflexa da teoria de Platão sobre a alma e as suas partes, a qual se projeta, ampliada, na concepção que ele tem do Estado e das suas classes. Platão faz o Estado surgir diante dos nossos olhos a partir dos elementos mais simples que o integram, para averiguar em que ponto é que a justiça se impõe como mera necessidade".

²³⁰ Plato, Republic 369 A até 371 E.

Plato, Charmides tem como linha mestra deste diálogo, o sentido do princípio segundo o qual cada um tem de executar a sua própria tarefa (tá eauton prattein). Para Platão, relacionado com a própria essência da virtude, que consiste na perfeição do conjunto e de cada uma das partes da obra realizada pelo indivíduo. Compare-se Plato, Republic 370 A et seq. e Plato, Charmides / or on Temperance (PLATO, 1927).

²³² C. Tomuschat (1999); deste, v. tb.: C. Tomuschat (1994) e C. Tomuschat (1993).

²³³ C. Tomuschat (1999, p. 435-436, 'concluding observations') enfatiza a necessidade de cooperação entre sistema internacional e os sistemas nacionais: "International supervision and monitoring play an essential role (...). But there can be no genuinely sustainable international legal order if national systems of governance disintegrate. Most of the tasks essential for the survival of humankind have to be performed within domestic contexts. It is therefore necessary to enable all the nations of the world to take care in a responsible manner not only of their own matters proper, but also of those matters which affect the interests of the entire international community".

73. Ao examinar a evolução do direito internacional se pode deduzir do século XX seja o legado sombrio, das duas guerras mundiais, das graves violações dos direitos fundamentais e dos crimes contra a humanidade, da degradação do meio ambiente em decorrência da ação humana, como também se podem enxergar os consideráveis progressos alcançados: "o direito não é somente conjunto de técnicas, mas também e sobretudo, conjunto de princípios e de normas. Sob esse aspecto o direito internacional também consideravelmente progrediu no curso de nosso século" (THIERRY, 1990, p. 24-25), e isso se exprime na medida em que,

antes da primeira guerra mundial o direito internacional era sobretudo o direito das relações entre as potências européias, que levavam em seu rastro, para o melhor e para o pior, o resto do mundo. Mas esse direito que chamam de 'clássico', era muito rudimentar. O recurso à guerra não era proibido. e constituía, antes o exercício do jus ad bellum, concebido como atributo da soberania. O direito internacional regulamentava, bem ou mal, a divisão colonial e regia as formas e as modalidades da colonização. As obras publicadas após a segunda guerra mundial refletem as normas a esse respeito, que permaneciam em vigor, nessa época anterior à formação do direito da descolonização. As relações entre os estados e os seus próprios nacionais fundamentavam-se essencialmente na competência nacional, o que excluía a proteção internacional dos direitos do homem. (THIERRY, 1990, p. 24-25).

74. No curso do século passado, "princípios fundamentais do direito internacional foram formados e estabelecidos, a partir do momento em que se atente aos que, mesmo tendo alcance moral ou político, são limitadores da soberania" (THIERRY, 1990, p. 24-25), pois, embora seja a soberania também um princípio do direito internacional, embora seja também dado que o precede, reveste-se de caráter essencialmente negativo, porquanto implica, em favor dos estados, poder discricionário de agir, destinado a ser limitado por normas: "é assim, em função das limitações que impõe à soberania dos estados, que se constrói o direito internacional". (THIERRY, 1990).

O direito internacional, no contexto pós-moderno, tem de ser, simultaneamente, conjunto de princípios como de mecanismos de implementação: um não pode ser sem o outro, mas o todo não se pode resumir nem somente a um nem somente ao outro. O equilíbrio tem de ser construído.

São Paulo, janeiro de 2023.

Referências

ABELLÁN HONRUBIA, Victoria. La responsabilité internationale de l'individu. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 280, p. 135-428, 1999.

ABI-SAAB, Georges. Du règlement pacifique des différends internationaux: quelques réflexions sur l'évolution du principe et des moyens non-juridictionnels de sa mise en œuvre. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (coord.). *O direito internacional no terceiro milênio*: estudos em homenagem a Vicente Marotta Rangel. São Paulo: LTr, 1998. p. 737-749.

ABI-SAAB, Georges. Les exceptions préliminaires dans la procédure de la Cour Internationale: étude des notions fondamentales de procédure et des moyens de leur mise en œuvre. Paris: A. Pedone, 1967.

ACCIOLY, Hildebrando Pompeo Pinto. Principes généraux de la responsabilité internationale d'après la doctrine et la jurisprudence. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 96, p. 349-442, 1959.

ACCIOLY, Hildebrando Pompeo Pinto. *Tratado de direito internacional público*. 3. ed. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão; São Paulo: Quartier Latin, 2009. 3 v.

ACCIOLY, Hildebrando Pompeo Pinto; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

AGREEMENT between the Government of the United States of America and his Majesty's Government of Nepal regarding the surrender of persons to the International Criminal Court. *In*: UNITED NATIONS. *Treaties and international agreements registered or filed and recorder with the Secretariat of the United Nations.* [S. I.: s. n.], v. 2.947, 2013. p. 192-193. Disponível em: https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789210475785s002-c034.

ALEBEEK, Rosanne van. Immunity, Diplomatic. *In*: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. v. 5, p. 98-110.

ALVIM, Ildefonso Dutra. *Limitações ao exercício da soberania*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1953.

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan (org.). *Tribunal penal internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (ed.). *Persecución penal nacional de crímenes internacionales en América Latina y España*. Sankt Augustin: Konrad-Adenauer Stiftung, 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/19961.pdf.

ANZILOTTI, Dionisio. Cours de droit international. Paris: Panthéon-Assas, 1999.

BABINGTON-ASHAYE, Adejoké. The International Criminal Court and its potential impact on development in Africa. *In*: MBENGUE, Makane Moïse; KAMGA, Maurice Kengne (ed.). *L'Afrique*

et le droit international: variations sur l'organisation internationale. Paris: A. Pedone, 2013. p. 45-57.

BANDEIRA, Luiz Alberto de Vianna Moniz. *As relações perigosas*: Brasil-Estados Unidos (de Collor a Lula, 1990-2004). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

BANDEIRA, Luiz Alberto de Vianna Moniz. *Formação do império americano*: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque. 5. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (coord.). *O direito internacional no terceiro milênio*: estudos em homenagem a Vicente Marotta Rangel. São Paulo: LTr, 1998.

BARBOZA, Julio. International criminal law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 278, p. 9-200, 1999.

BARCIA TRELLES, Camilo. La doctrine de Monroe dans son développement historique particulièrement en ce qui concerne les relations interaméricaines. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 32, p. 391-605, 1930.

BARREIRA, Wagner Turbay. *As doutrinas americanas do direito internacional*. Fortaleza: Ed. Instituto do Ceará, 1946.

BASDEVANT, Jules. Règles générales du droit de la paix. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 58, p. 471-692, 1936.

BASTID, Suzanne. La jurisprudence de la Cour internationale de justice. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 78, p. 575-686, 1951.

BASTID, Suzanne. Les problèmes territoriaux dans la jurisprudence de la Cour international de Justice. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 107, p. 361-495, 1962.

BASTID, Suzanne. Les tribunaux administratifs internationaux et leur jurisprudence. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 92, p. 343-518, 1957.

BEDJAOUI, Mohammed. Le cinquantième anniversaire de la Cour internationale de justice. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 257, p. 9-34, 1996.

BEDJAOUI, Mohammed. Les organisations internationales devant la Cour internationale de justice: bilan et perspectives. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (coord.). *O direito internacional no terceiro milênio*: estudos em homenagem a Vicente Marotta Rangel. São Paulo: LTr, 1998. p. 721-736.

BENNOUNA, Mohammed. Les sanctions économiques des Nations Unies. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 300, p. 9-78, 2002.

BERGSMO, Morten; WEBB, Philippa. International Criminal Courts and Tribunals, Complementarity and Jurisdiction. *In*: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. v. 5, p. 688-696.

BERLIA, Georges. Jurisprudence des tribunaux internationaux en ce qui concerne leur compétence. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 88, p. 105-158, 1955.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito público internacional*: a synthese dos princípios e a contribuição do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939.

BEVILAQUA, Clóvis. *Princípios elementares de direito internacional privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

BEVILAQUA, Clóvis. *Projet d'organisation d'une cour permanente de justice internationale*. Rio de Janeiro, Besnard Frères, 1921.

BOURDON, William; DUVERGER, Emmanuelle. *La cour pénale internationale*: le statut de Rome. Paris: Seuil, 2000.

BOURGEOIS, Bernard. La fin de l'histoire, aujourd'hui? *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, v. 47, p. 141-148, 2003. Disponível em: http://www.philosophie-droit.asso.fr/APDpourweb/319.pdf.

BOURQUIN, Maurice. Règles générales du droit de la paix. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 35, p. 1-232, 1931.

BOURQUIN, Maurice. Stabilité et mouvement dans l'ordre juridique international. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 64, p. 347-478, 1938.

BOUTROS-GHALI, Boutros. Le droit international à la recherche de ses valeurs: paix, développement, démocratisation. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 286, p. 9-38, 2000.

BRASIL. Decreto n. 1.570, de 13 de abril de 1937. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asílo político, assinadas em Montevidéo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. *Portal da Câmara dos Deputados*, Rio de Janeiro, 13 abr. 1937. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1570-13-abril-1937-464789-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20as%20 Conven%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20direitos,da%20S%C3%A9tima%20Conferencia%20 internacional%20americana.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Portal do Planalto*, Brasília, DF, 25 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/2002/d4388.htm.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. *Portal*

do Planalto, Brasília, DF, 14 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm.

BRASIL. Decreto n. 61.078, de 26 de julho de 1967. Promulga a Convenção de Viena sôbre Relações Consulares. *Portal do Planalto*, Brasília, DF, 26 jul. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm.

BRIERLY, James Leslie. Le fondement du caractère obligatoire du droit international. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 23, p. 463-552, 1928.

BRIERLY, James Leslie. Règles générales du droit de la paix. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 58, p. 1-242, 1936.

BRIGGS, Herbert Whittaker. Reservations to the acceptance of compulsory jurisdiction of the International Court of Justice. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 93, p. 223-368, 1958.

BROUCKÈRE, Louis de. La prévention de la guerre. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 50, p. 1-84, 1934.

BROUCKÈRE, Louis de. Les travaux de la Société des Nations en matière de désarmement. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 25, p. 365-450, 1928.

BROWNLIE, Ian. International law at the fiftieth anniversary of the United Nations: general course on public international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 255, p. 9-228, 1995a.

BROWNLIE, Ian. Principles of public international law, 4. ed. Oxford: Clarendon Press, 1995b.

CAFLISCH, Lucius. Cent ans de règlement pacifique des différends interétatiques. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 288, p. 245-467, 2001.

CAHIER, Philippe. Le droit diplomatique contemporain. 2. ed. Genève: Droz, 1964.

CARREAU, Dominique. Droit international. 4. ed. Paris: A. Pedone, 1994.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. Droit international et souveraineté des états: cours général de droit international public. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 257, p. 35-221, 1996.

CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Nacionalidade e cidadania*: lei n. 818, de 18 de setembro de 1949. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

CARVALHO, Nelson Ferreira de. Arqueologia do consenso. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Direito e comércio internacional*: tendências e perspectivas: estudos em homenagem ao prof. Irineu Strenger. São Paulo: LTr, 1994. p. 353-406.

CASELLA, Paulo Borba. Constituição e direito internacional. *In*: CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas (coord.). *Direito da integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006a.

CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional dos espaços*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Almedina, 2022a. v. 1: conceitos basilares, domínio terrestre, fluvial e marítimo. (Coleção Tratado de Direito Internacional).

CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional dos espaços*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Almedina, 2022b. v. 2: domínio aéreo, navios e aeronaves, espaços internacionais e recorrências da espacialidade. (Coleção Tratado de Direito Internacional).

CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo antigo*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Almedina, 2022c. v. 3A. (Coleção Tratado de Direito Internacional).

CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo antigo*: gregos, romanos, chineses e indianos. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023a. v. 3B. (Coleção Tratado de Direito Internacional).

CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo de Francisco de Vitória*. São Paulo: Almedina, 2023b. v. 5. No prelo. (Coleção Tratado de Direito Internacional).

CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo de Hugo Grócio*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Almedina, [ca. 2023c]. v. 7. (Coleção Tratado de Direito Internacional).

CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo do colonialismo*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Almedina, [ca. 2023d]. v. 14 a 17. (Coleção Tratado de Direito Internacional).

CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional no tempo do concerto europeu*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Almedina, [ca. 2023e]. v. 13. (Coleção Tratado de Direito Internacional).

CASELLA, Paulo Borba. *Droit international, histoire et culture*. (Curso ministrado na Academia de Direito Internacional da Haia, em janeiro de 2020, no prelo).

CASELLA, Paulo Borba. Evolução institucional do direito internacional à luz do cinquentenário do conceito de direito de HART (1961). *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, ano 60, v. 236, p. 313-329, jan./jun. 2011.

CASELLA, Paulo Borba. Fundamentos do direito internacional pós-moderno. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASELLA, Paulo Borba. Pax perpetua: a review of the concept from the perspective of economic integration. *In*: CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Dimensão internacional do direito*: estudos em homenagem a G. E. do Nascimento e Silva. São Paulo: LTr, 2000. p. 69-88.

CASELLA, Paulo Borba. Reconhecimento de estado e governo no direito internacional contemporâneo. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (coord.). *O direito internacional no terceiro milênio*: estudos em homenagem a Vicente Marotta Rangel. São Paulo: LTr, 1998. p. 287-318.

CASELLA, Paulo Borba. *Tratado de Versalhes na história do direito internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2007a.

CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas (coord.). *Direito da integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006b.

CASELLA, Paulo Borba; MULLER, Eduardo. Corte internacional de justiça. *In*: ARANA, Josycler; CAHAPUZ, Rozane da Rosa (coord.). *Direito internacional*: seus tribunais e meios de solução de conflitos. Curitiba: Juruá, 2007b. p. 279-325.

CAVAGLIERI, Arrigo. Règles générales du droit de la paix. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 26, p. 311-586, 1929.

CAVARÉ, Louis. Le droit international public positif. 3. ed. Paris: A. Pedone, 1967. v. 1.

CAVARÉ, Louis. Le droit international public positif. 3. ed. Paris: A. Pedone, 1969. v. 2.

COLLINS, Lawrence. Provisional and protective measures in international litigation. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 234, p. 9-238, 1992.

COSTA, Luiz Antonio Severo da. A jurisprudência e a doutrina como fontes do direito. *In*: ESTUDOS jurídicos em homenagem ao professor Oscar Tenório. Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 1977. p. 373-381.

COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. Legal consequences of the construction of a wall in the occupied Palestinian territory. Hague, 9 July 2004. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-EN.pdf.

COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. Réserves a la Convention pour la prévention et la répression du crime de génocide. Hague, 28 mai 1951. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-FR.pdf.

DAMROSCH, Lori Fisler. Enforcing international law through non-forcible measures. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 269, p. 9-250, 1997.

DAMROSCH, Lori Fisler; SCHEFFER, David John (ed.). *Law and force in the new international order*. Boulder: Westview Press, 1991.

DEGAN, Vladimir-Djuro. Création et disparition de l'état (à la lumière du démembrement de trois fédérations multiethniques en Europe. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 279, p. 195-375, 1999.

DEGAN, Vladimir-Djuro. L'affirmation des principes du droit naturel par la Révolution française: le projet de Déclaration du Droit des Gens de l'abbé Grégoire. *Annuaire Français de Droit International*, Paris, v. 35, p. 99-116, 1989. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085 1989 num 35 1 2890.

DEGAN, Vladimir-Djuro. La succession d'états en matière de traités et les états nouveaux. *Annuaire Français de Droit International*, Paris, v. 42, p. 206-227, 1996a.

DEGAN, Vladimir-Djuro. On state succession. *In*: CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Dimensão internacional do direito*: estudos em homenagem a G. E. do Nascimento e Silva. São Paulo: LTr, 2000. p. 118-140.

DEGAN, Vladimir-Djuro. Some objective features in international law. *In*: MAKARCZYK, Gerzy (ed.). *Essays in honour of Krystof Skubiszewski*. Haia: Kluwer Law International, 1996b. p. 123-146.

DELMAS-MARTY, Mireille. Pour un droit commun. Paris: Seuil, 1994.

DELORENZO NETO, António. Duas concepções do pacifismo: os projetos de Kant e Max Scheler. *In*: ESTUDOS jurídicos em homenagem ao professor Haroldo Valladão: estudos, homenagens, manifestações de solidariedade, currículo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983. p. 24-33.

DINSTEIN, Yoram. *Guerra, agressão e legítima defesa*. Tradução Mauro Raposo de Mello. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2004.

DISTEFANO, Giovanni. *L'ordre international entre légalité et effectivité*: le titre juridique dans le contentieux territorial. Paris: A. Pedone, 2002.

DISTEFANO, Giovanni; BUZZINI, Gionata Piero. *Bréviaire de jurisprudence internationale*: les fondamentaux du droit international public. Bruxelles: Bruylant, 2005.

DOLINGER, Jacob; SOARES, Denise de Souza. *Direito internacional penal*: tratado e convenções. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOLLOT, René. Essai sur la neutralité permanente. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 67, p. 1-120, 1939.

DUMAS, Jacques. La sauvegarde internationale des droits de l'homme. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 59, p. 1-98, 1937.

DUPUY, Pierre-Marie. L'unité de l'ordre juridique international: cours général de droit international public. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 297, p. 9-490, 2002.

DUPUY, Pierre-Marie. Le juge et la règle générale. *Revue Générale de Droit International Public*, Paris, v. 93, n. 3, p. 569-598, 1989.

DUPUY, René-Jean. *Le mythe dans la vie internationale*. Nice: Institut du droit de la paix et du développement/Institut européen des hautes études internationales, 1988.

DUPUY, René-Jean (coord.). The future of international law in a multicultural world / L'avenir du droit international dans un monde multiculturel. Leiden: Martinus Nijhoff, 1984.

FERNANDEZ, Julian; PACREAU, Xavier (dir.). *Statut de Rome de la Cour pénale internationale*: commentaire article par article. Paris: A. Pedone, 2012. 2 v.

FERRER, Aldo. *Historia de la globalización I*: orígenes del orden económico mundial. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1996.

FERRER, Aldo. *Historia de la globalización II*: la revolución industrial y el segundo orden mundial. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1999.

FITZMAURICE, Gerald Gray. The foundations of the authority of international law and the problem of enforcement. *The Modern Law Review*, London, v. 19, n. 1, p. 1-18, Jan. 1956. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1468-2230.1956.tb00340.x.

FITZMAURICE, Gerald Gray. The general principles of international law considered from the standpoint of the rule of law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 92, p. 1-228, 1957.

FONSECA, José Roberto Franco da. Estrutura e funções da Corte Internacional de Justiça. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (coord.). *O direito internacional no terceiro milênio*: estudos em homenagem a Vicente Marotta Rangel. São Paulo: LTr, 1998. p. 750-762.

FRANCK, Thomas Martin. Fairness in the international legal and institutional system: general course on public international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 240, p. 9-498, 1993.

FRANÇOIS, Jean Pierre Adrien. La Cour permanente d'arbitrage, son origine, sa jurisprudence, son avenir. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 87, p. 457-554, 1955.

FRANÇOIS, Jean Pierre Adrien. Règles générales du droit de la paix. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 66, p. 1-294, 1938.

FROWEIN, Jochen Abraham. Reactions by not directly affected states to breaches of public international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 248, p. 345-438, 1994.

GARCIA, Marcio; MADRUGA Filho, Antenor Pereira (coord.). *A imunidade de jurisdição e o judiciário brasileiro*. Brasília, DF: Centro de Estudos de Direito Internacional, 2002.

GIRAUD, Émile. La théorie de la légitime défense. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 49, p. 687-868, 1934.

GOMEZ ROBLEDO, Antonio. Le ius cogens international: sa genèse, sa nature, ses fonctions. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 172, p. 9-217, 1981.

GROSS, Leo. The International Court of Justice and the United Nations. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 120, p. 313-440, 1967.

GUGGENHEIM, Paul. *Traité de droit international public*: avec mention de la pratique internationale et suisse. Genève: Libr. De L'Université. 1953. v. 1.

HAMBRO, Edward. The jurisdiction of the International Court of Justice. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 76, p. 121-216, 1950.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Einleitung in der Geschichte der Philosophie*. 3. Aufl. Hamburg: F. Meiner, 1940.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*: oder Naturrecht und Staatswiss im Grundrisse. Frankfurt: Ullstein, 1972.

HERRERA Santana, David. *El siglo del americanismo*: una interpretación histórica y geoestratégica de la hegemonía de los E. U. Ciudad de México: Univ. Nacional Autónoma de México, 2020.

HIGGINS, Rpsalyn. International law and the avoidance, containment and resolution of disputes: general course on public international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 230, p. 9-342, 1991.

HUNTINGTON, Samuel Phillips. *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Tradução de M. H. C. Côrtes. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

HUNTINGTON, Samuel Phillips. The clash of civilizations? *Foreign Affairs*, Clarkstown, v. 72, n. 3, p. 22-49, 1993. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/20045621?origin=crossref#metada ta info tab contents.

HUNTINGTON, Samuel Phillips. *The clash of civilizations and the remaking of world order*. London: Simon & Schuster, 1996a.

HUNTINGTON, Samuel Phillips. The West unique, not universal. *Foreign Affairs*, Clarkstown, v. 75, n. 6, p. 28-46, 1996b. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/20047828?origin=crossref# metadata info tab contents.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. *Annuaire de l'Institut de Droit International*: session du centenaire, Roma, 1973. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/05/4025-55-OCR.pdf.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. *L'enseignement du droit international privé et public*. Strasbourg, 1997. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1997_str_01_fr.pdf.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. *La loi du contrat dans les accords entre un Etat et une personne privée étrangère*. Athènes, 11 sept. 1979. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1979 ath 01 fr.pdf.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. *Le règlement judiciaire et arbitral des différends internationaux impliquant plus de deux Etats*. Berlin, 24 août 1999. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1999_ber_02_fr.pdf.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. *Responsabilité internationale des états à raison des dommages causés sur leur territoire à la personne et aux biens des étrangers*: session de Lausanne, sept. 1927. Disponível em: https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1927 lau 05 fr.pdf.

JAEGER, Werner Wilhelm. *Paidéia*: a formação do homem grego. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

JAGUARIBE, Helio. *Um estudo crítico da história*. Tradução Sérgio Bath. São Paulo: Paz e Terra, 2001. v. 2.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne: cours général de droit international privé. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 251, p. 9-267, 1995.

JENKS, Clarence Wilfred. Co-ordination: a new problem of international organization: a preliminary survey of the law and practice of interorganizational relationships. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 77, p. 151-304, 1950.

JENKS, Clarence Wilfred. Les instruments internationaux à caractère collectif. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 69, p. 447-554, 1939.

JENNINGS, Robert Yewdall. General course on principles of international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 121, p. 323-606, 1967.

JENNINGS, Robert Yewdall. Judicial reasoning at an international court. *In*: HESS, Georg. *Vorträge Reden und Berichte aus dem Europa-Institut*, n. 236, 1991. Disponível em: https://europainstitut.de/fileadmin/schriften/236.pdf.

JESSUP, Philip Caryl. A half century of efforts to substitute law for war. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 99, p. 1-20, 1960.

KAUFMANN, Erich. Règles générales du droit de la paix. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 54, p. 309-620, 1935.

KAUL, Hans-Peter. International Criminal Court (ICC). *In*: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. v. 5, p. 667-688.

KELSEN, Hans. *Il problema della sovranità e la teoria del diritto internazionale*: contributo per una doctrina pura del diritto. Milano: Giuffrè, 1989.

KELSEN, Hans. *Introduction to the problems of legal theory*. Translated by Bonnie Litschwski Paulson and Stanley L. Paulson. Oxford: Clarendon Press, 1992.

KELSEN, Hans. Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 14, p. 227-331, 1926.

KELSEN, Hans. O problema da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KELSEN, Hans. Théorie du droit international public. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 84, p. 1-203, 1953.

KELSEN, Hans. Théorie générale du droit international public: problèmes choisis. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 42, p. 117-352, 1932.

KENNEDY, David. International legal structures. Baden-Baden: Nomos, 1987.

KERAMEUS, Konstantinos D. Enforcement in the international context. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 264, p. 179-410, 1997.

KERBRAT, Yann. La référence au chapitre VII de la Charte des Nations Unies dans les résolutions à caractère humanitaire du Conseil de sécurité. Paris: LGDJ, 1995.

KERNO, Ivan Stephen. L'Organisation des Nations Unies et la Cour internationale de justice. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 78, p. 575-686, 1951.

KRESS, Claus. International Criminal Law. *In*: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. v. 5, p. 717-732.

LA PRADELLE, Paul de. Progrès ou déclin du droit international? *In*: MELANGES offerts à Charles Rousseaul: la communauté internationale. Paris: A. Pedone, 1974. p. 139-152.

LAUTERPACHT, Elihu. The development of the law of international organization by the decisions of international tribunals. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 152, p. 377-478, 1976.

LAUTERPACHT, Hersch. Règles générales du droit de la paix. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 62, p. 95-422, 1937.

LAUTERPACHT, Hersch. *The function of law in the international community*. Oxford: Clarendon Press, 1933.

LAWSON, Gary S.; SLOANE, Robert Sloane. The constitutionality of decolonization by associated statehood: Puerto Rico's legal status reconsidered. *Boston College Law Review*, Newton, v. 50, n. 4, p. 1.123-1.193, 2009. Disponível em: https://lira.bc.edu/work/ns/0527e7a1-f6d0-44da-9fba-e3bf41b5069d.

LE FUR, Louis Érasme. La théorie du droit naturel depuis le XVII^e siècle et la doctrine moderne. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 18, p. 259-442, 1927.

LE FUR, Louis Érasme. Le développement historique du droit international: de l'anarchie internationale à une communauté internationale organisée. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 41, p. 501-602, 1932.

LE FUR, Louis Érasme. Règles générales du droit de la paix. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 54, p. 1-308, 1935.

LE MESTRE, Renan. Des îles dans les plis de la Bannière étoilée: les territoires et États associés de l'Océan Pacifique dépendant des États-Unis. *Journal du Droit International*, Paris, v. 145, n. 3, p. 800-822, juillet-août-septembre 2018.

LEBEN, Charles. La juridiction internationale. *Droits*: Revue Française de Théorie Juridique, Paris, n. 9, p. 143-155, 1989.

LECLERC, Gerard. La mondialisation culturelle: les civilisations à l'épreuve. Paris: PUF, 2000.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juares de Oliveira, 2004.

LIMA, Manuel de Oliveira. *Pan-americanismo*: Monroe, Bolivar, Roosevelt (1907). Brasília, DF: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980.

LIMBURG, Joseph. L'autorité de la chose jugée des décisions des juridictions internationales. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 30, p. 519-618, 1929.

MAKONNEN, Yilma. State succession in Africa: selected problems. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 200, p. 93-234, 1986.

MBENGUE, Makane Moïse; KAMGA, Maurice Kengne (ed.). *L'Afrique et le droit international*: variations sur l'organisation internationale. Paris: A. Pedone, 2013.

MCCLEAN, John David. A common inheritance? An examination of the private international law tradition of the Commonwealth. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 260, p. 9-98, 1996.

MCCLEAN, John David. De *conflictu legum* perspectives on private international law at the turn of the century: general course on private international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 282, p. 41-28, 2000.

MCCLEAN, John David. The contribution of the Hague conference to the development of private international law in common law countries. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 233, p. 267-304, 1992.

MCWHINNEY, Edward. Judicial settlement of disputes, jurisdiction and justiciability. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 221, p. 9-194, 1990.

MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque. Prefácio. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação*: (ensaios, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MENDELSON, Maurice. The formation of customary international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 272, p. 155-410, 1988.

MERON, Theodor. International law in the age of human rights. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 301, p. 9-409, 2003.

MESA GARRIDO, Roberto. Guerra civil y guerra internacional: el conflicto de Vietnam. *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. 21, n. 3, p. 659-681, jul./sept. 1968. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/44294286.

MIAJA DE LA MUELA, Adolfo. *Aportación de la sentencia del Tribunal de La Haya en el caso "Barcelona Traction" (5 de febrero de 1970) a la jurisprudencia internacional.* Valladolid: Cuadernos de la Cátedra J. B. Scott, 1970.

MOMTAZ, Djamchid. Le droit international humanitaire applicable aux conflits armés non internationaux. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 292, p. 9-145, 2001.

MONACO, Ricardo. Cours général de droit international public. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 125, p. 93-336, 1968.

MOORE, John Bassett. A digest of international law. Washington: U.S. Government Publishing Office, 1906. 8 v.

MORGENTHAU, Hans. *Politics among nations*: the struggle for power and peace. 7. ed. New York: McGraw-Hill, 2005.

MOURÃO, Fernando Augusto Albuquerque. Múltiplas faces da identidade africana. África: Revista do Centro de Estudos Africanos – USP, São Paulo, v. 18-19, n. 1, p. 5-21, 1995-1996. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/africa/article/view/74923/78495.

NEUMANN, Gerald L. Inter-American Court of Human Rights (IACtHR). *In*: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. v. 5, p. 261-270.

NUSSBAUM, Arthur. A concise history of the law of nations. New York: Macmillan, 1947.

NUSSBAUM, Arthur. La clause or dans les contrats internationaux. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 43, p. 555-658, 1933.

ODA, Shigeru. The International Court of Justice viewed from the bench (1976-1993). *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 244, p. 9-90, 1993.

OETHEIMER, Mario; CANO-PALOMARES, Guillem. European Court of Human Rights (ECtHR). *In*: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. v. 3, p. 894-907.

ONU. Carta das Nações Unidas. *Portal DHnet*, São Francisco, 26 jun. 1945a. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm.

ONU. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. *Portal Honoris Causa*, São Francisco, 26 jun. 1945b. Disponível em: http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/43_-estatutocorteinternacionaljustica.pdf.

ORTIZ RUBIO, Pascual. *La opinión universal sobre la doctrina de Estrada*: expuesta por el Gobierno de México, bajo la presidencia de don Pascual Ortiz Rubio. México: Publicaciones del Instituto Americano de derecho y legislación comparada, 1931.

PAGDEN, Anthony; LAWRANCE, Jeremy (ed.). *Francisco de Vitoria*: political writings. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

PARRY, Clive. Some considerations upon the protection of individuals in international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 90, p. 653-726, 1956.

PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. Le droit international à la veille du XXI^e siècle: normes, faits et valeurs: Cours général de droit international public. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 274, p. 9-308, 1998.

PEREIRA, M. F. Pinto. *Soberania das nações*. Prefácio de Clóvis Bevilaqua. São Paulo: C. Teixeira & Cia., 1920.

PERKINS, Dexter. A history of the Monroe Doctrine. Boston: Little Brown, 1955.

PINGEL, Isabelle (dir.). *Droit des immunités et exigences du procès équitable*. Paris: A. Pedone, 2004.

PINGEL, Isabelle. Les immunités des états en droit international. Bruxelles: Bruylant, 1998.

PINGEL, Isabelle; SUDRE, Frédéric (éd.). *Le ministère public et les exigences du procès équitable*. Bruxelles: Bruylant, 2003.

PINTO, Roger. Les règles du droit international concernant la guerre civile. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 114, p. 451-554, 1965.

PLATO. *Charmides*. Translated by W. R. M. Lamb. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1927. (Loeb Classical Library 201, v. 12).

PLATO. *Republic*. Translated by Paul Shorey. Cambridge, MA: Harvard University Press, London: W. Heinemann, 1930. (Loeb Classical Library 237, v. 1, books I-V).

PLATO. *Republic*. Translated by Paul Shorey. Cambridge, MA: Harvard University Press, London: W. Heinemann, 1935. (Loeb Classical Library 276, v. 2, books-VI-X).

POCAR, Fausto. International Criminal Tribunal for Rwanda (ICTR). *In*: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012a. v. 5, p. 732-746.

POCAR, Fausto. International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia (ICTY). *In*: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012b. v. 5, p. 746-768.

POLITIS, Nicolas Socrate. *Les nouvelles tendances du droit international*. Paris: Librairie Hachette, 1927.

PRYLES, Michael Charles. Tort and related obligations in private international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 227, p. 9-206, 1991.

QUADRI, Rolando. Cours général de droit international public. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 113, p. 237-484, 1964.

QUADRI, Rolando. Le fondement du caractère obligatoire du droit international public. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 80, p. 579-634, 1952.

QUÉNEUDEC, Jean-Pierre. La notion d'état intéressé en droit international. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 255, p. 339-462, 1995.

RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição brasileira. *In*: AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan (org.). *Tribunal penal internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 245-289.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RAMOS, Efrén Rivera. The legal construction of American colonialism: the insular cases (1901-1922). *Revista Jurídica de la Universidad de Puerto Rico*, San Juan, v. 65, n. 2, p. 225-328, 1996.

RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. 8. ed., rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005a.

RANGEL, Vicente Marotta. L'avis consultatif du 9 juillet 2004 et l'anitnomie entre volontarisme et solidarisme. *In*: DEGAN, Vladimir-Đuro; CRNIĆ-GROTIĆ, Vesna. *International law and the use of force at the turn of the centuries*: essays in honour of V. D. Degan. Rijeka: Faculty of Law – University of Rijeka, 2005b. p. 199-205.

RANGEL, Vicente Marotta. Sobre la efectividad de la justicia en las relaciones internacionales. *In*: RAMA-MONTALDO, Manuel (dir.). *El derecho internacional en un mundo en transformación*:

liber amicorum: en homenaje al profesor Eduardo Jiménez de Aréchaga. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1994. v. 1. p. 173-179.

RANGEL, Vicente Marotta. Solução pacífica de controvérsias: o impacto das organizações internacionais *In*: OEA. *Anuario Jurídico Interamericano*. Washington: O.E.A., 1985. p. 19-51.

REEVES, Jesse Siddall. La communauté internationale. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 3, p. 1-93, 1924.

REISMAN, William Michael. The supervisory jurisdiction of the International Court of Justice: international arbitration and international adjudication. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 258, p. 9-394, 1996.

REUTER, Paul. Principes de droit international public. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 103, p. 425-656, 1961.

RÖLING, Bernard Victor Aloysius. The law of war and the national jurisdiction since 1945. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 100, p. 323-456, 1960.

RONZITTI, Natalino. Le droit humanitaire applicable aux conflits armés en mer. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 242, p. 9-196, 1993.

ROSENNE, Shabtai. The framework agreement as the basis for the jurisdiction of the International Court of Justice and some problems of language. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (coord.). *O direito internacional no terceiro milênio*: estudos em homenagem a Vicente Marotta Rangel. São Paulo: LTr, 1998. p. 709-720.

SALVIOLI, Gabriele. Problèmes de procédure dans la jurisprudence internationale. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 91, p. 553-618, 1957.

SÁNCHEZ RODRÍGUEZ, Luis Ignacio. L'uti possidetis et les effectivités dans les contentieux territoriaux et frontaliers. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 263, p. 149-381, 1997.

SCELLE, Georges. Essai sur les sources formelles du droit international. *In*: RECUEIL d'études sur les sources du droit en l'honneur de François Gény. Paris: Sirey, 1934a. v. 3. p. 410-430. Disponível em: https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5439608z/f423.item.texteImage.

SCELLE, Georges. Manuel de droit international public. Paris: Domat-Montchrestien, 1948.

SCELLE, Georges. *Précis de droit des gens*: principes et systématique. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1934b.

SCELLE, Georges. Règles générales du droit de la paix. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 46, p. 327-704, 1933.

SCELLE, Georges. Théorie et pratique de la fonction exécutive en droit international. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 55, p. 87-202, 1936.

SCHACHTER, Oscar. International law in theory and practice: general course in public international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 178, p. 9-395, 1982.

SCHELER, Max. Die Idee des Friedens und der Pazifismus. Leipzig: Der Neue Geist, 1931.

SCHEUNER, Ulrich. L'influence du droit interne sur la formation du droit international. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 68, p. 95-206, 1939.

SCHINDLER, Dietrich. Aspects contemporains de la neutralité. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 121, p. 221-322, 1967.

SCHINDLER, Dietrich. Contribution à l'étude des facteurs sociologiques et psychologiques du droit international. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 46, p. 229-326, 1933.

SCHWARZENBERGER, Georg. The fundamental principles of international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 87, p. 191-386, 1955.

SÉFÉRIADÈS, Stélio. Principes généraux du droit international de la paix. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 34, p. 177-492, 1930.

SERENI, Angelo Piero. *La jurisdicción internacional*. Traducción Alberto Herrero de la Fuente, Valladolid: Universidad de Valladolid. 1969.

SÉROUSSI, Roland; PLANTIN, Jade. *Le droit international public à l'épreuve de la mondialisation*. Paris: Gualino Éditeur, 1997.

SÉVE, René. La mondialisation entre illusion et utopie. *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, v. 47, p. 3-16, 2003. Disponível em: http://www.philosophie-droit.asso.fr/APDpourweb/311.pdf.

SEXTON, Jay. *The Monroe Doctrine*: empire and nation in nineteenth-century America. New York: Hill and Wang, 2011.

SIBERT, Marcel. Traité de droit international public. Paris: Dalloz, 1951. v. 1.

SICILIANOS, Linos-Alexandre. *Les réactions décentralisées à l'illicite*: des contre-mesures à la légitime défense. Paris: LGDJ, 1990.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Os chefes de estado em direito internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 45/46, p. 65-85, jan./dez. 1967.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. *Direito internacional diplomático*: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática. São Paulo: Saraiva, 2012.

SMITH, Gaddis. O legado da Doutrina Monroe. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 14 out. 1984.

SOHN, Louis Bruno. Settlement of disputes relating to the interpretation and application of treaties. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 150, p. 195-294, 1976.

SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE. *The Prosecutor against Charles Ghankay Taylor*. Freetown, 31 May 2004. Disponível em: http://www.rscsl.org/Documents/Decisions/Taylor/Appeal/059/SCSL-03-01-I-059.pdf.

STIGLITZ, Joseph Eugene. *Making globalization work*. New York: W. W. Norton & Company, 2006.

STRUPP, Karl. Le droit du juge international de statuer selon l'équité. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 33, p. 351-482, 1930.

STRUPP, Karl. Les règles générales du droit de la paix. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 47, p. 257-596, 1934.

SUR, Serge. L'interprétation en droit international public. Paris: L.G.D.J., 1974.

SUR, Serge. La coutume internationale. Paris: Litec, 1990.

SUR, Serge. Relations internationales. 3. ed. Paris: Montchrestien, 2004.

SUR, Serge. Vérification en matière de désarmement. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 273, p. 9-102, 1998.

SUY, Eric. Sur la définition du droit des gens. *Revue Générale de Droit International Public*, Paris, v. 64, n. 1/4, p. 762-770, jan./dec. 1960.

SZUREK, Sandra; GHÉRARI, Habib (coord.). *L'émergence de la société civile internationale*: vers la privatisation du droit international? Paris: A. Pedone, 2003.

TAMMES, Arnold Jan Pieter. Decisions of the international organs as a source of international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 94, p. 261-364, 1958.

TASSITCH, Georges. La conscience juridique internationale. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 65, p. 305-394, 1938.

TEHINDRAZANARIVELO, Djacoba Liva. Les sanctions des Nations-Unies et leurs effets secondaires: assistance aux victimes et voies juridiques de prévention. Genève: Graduate Institute Publications, 2005.

THE GENEVA Conventions and their Commentaries. *International Committee of the Red Cross*, Geneva, 1 Jan. 2014. Disponível em: https://www.icrc.org/en/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions.

THIERRY, Hubert. L'évolution du droit international: cours général de droit international public. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 222, p. 9-186, 1990.

THIERRY, Hubert. Les résolutions des organes internationaux dans la jurisprudence de la Cour internationale de justice. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 167, p. 385-450, 1980.

THIRLWAY, Hugh. Concepts, principles, rules and analogies: international and municipal legal reasoning. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 294, p. 265-406, 2002.

TOMUSCHAT, Christian. Gegenwartsprobleme der Staatenverantwortlichkeit in der Arbeit der Völkerrechtskommission der Vereinten Nationen. Saarbrücken: Vorträge, Reden u. Berichte aus dem Europa-Institut – Sektion Rechtswissenschaft, 1994. v. 311. p. 1-20.

TOMUSCHAT, Christian. International law: ensuring the survival of mankind in the eve of a new century: general course on public international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 281, p. 9-438, 1999.

TOMUSCHAT, Christian. Obligations arising for states without or against their will. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 241, p. 195-374, 1993.

TORRES BERNÁRDEZ, Santiago. L'intervention dans la procédure de la Cour internationale de justice. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 256, p. 193-457, 1995.

TORRUELLA, Juan R. The insular cases: the establishment of a regime of political apartheid. *University of Pennsylvania Journal of International Law*, Philadelphia, v. 29, n. 2, p. 283-347, 2007. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1162&context=jil.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006a.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Co-existence and co-ordination of mechanisms of international protection of human rights: at global and regional levels. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 202, p. 9-435, 1987.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. 3. ed., rev., atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos. *In*: CIDH. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI*. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001. p. 5-68. Disponível em: https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2454/4.pdf.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos no plano internacional e nacional. *In*: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (org.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 7-62.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação*: (ensaios, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002a.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os rumos do direito internacional contemporâneo: de um jus inter gentes a um novo jus gentium no século XXI. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação*: (ensaios, 1976-2001). Rio de Janeiro: Renovar, 2002b.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tribunais internacionais contemporâneos: coexistência e expansão. *Revista Del Rey Jurídica*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 6-11, jan./jun. 2006b.

UNITED NATIONS. *Arrest warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*. [S. l.], 2002. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/121/121-20020214-JUD-01-00-EN.pdf.

UNITED NATIONS. COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. *Recueil des arrêts, avis consultatifs et ordonnances*. Affaire relative au personnel diplomatique et consulaire des États-Unis à Téhéran (États-Unis d'Amérique c. Iran). [S. l.], 24 mai 1980. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/64/064-19800524-JUD-01-00-FR.pdf.

UNITED NATIONS. International Court of Justice. Reports of judgments, advisory opinions and orders. *Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*: Judgment. [S. l.], 26 Nov. 1984. https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19841126-JUD-01-00-EN.pdf.

UNITED NATIONS. International Court of Justice. Reports of judgments, advisory opinions and orders. *Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*: Merits. [S. l.], 27 June 1986. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf.

UNITED NATIONS. International Court of Justice. Reports of judgments, advisory opinions and orders. *Case concerning rights of nationals of the United States of America in Morocco (France v. United States of America)*. [S. l.], 27 Aug. 1952. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/11/011-19520827-JUD-01-00-EN.pdf.

UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia. *Tadić (IT-94-1)*. [*S. l.*], [entre 1995 e 2005]. Disponível em: https://www.icty.org/case/tadic.

VALÉRY, Paul. Essais quasi politiques (1957). *In*: HYTIER, Jean. *Œuvres*. Paris: Gallimard, 1980. v. 1. p. 969-1.150.

VALLADÃO, Haroldo. Epitácio Pessoa, o jurista. *In*: VALLADÃO, Haroldo. *Novas dimensões do direito*: justiça social, desenvolvimento, integração. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970a. p. 141-149.

VALLADÃO, Haroldo. Rodrigo Octavio, o internacionalista. *In*: VALLADÃO, Haroldo. *Novas dimensões do direito*: justiça social, desenvolvimento, integração. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970b. p. 97-110.

VARGAS RAMÍREZ, Marco Antonio. Los casos insulares: un estudio sobre el proceso judicial. *Revista Jurídica de la Universidad de Puerto Rico*, San Juan, v. 16, n. 2, p. 121-149, 1946.

VERDROSS, Alfred von. Idées directrices de l'Organisation des Nations Unies. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 183, p. 1-78, 1953.

VERDROSS, Alfred von. Le fondement du droit international. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 16, p. 247-324, 1927.

VERDROSS, Alfred von. Les principes généraux du droit dans la jurisprudence internationale. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 52, p. 191-252, 1935.

VERDROSS, Alfred von. Les règles internationales concernant le traitement des étrangers. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 37, p. 323-412, 1931.

VERDROSS, Alfred von. Règles générales du droit international de la paix. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 30, p. 271-518, 1929.

VERDROSS, Alfred von; SIMMA, Bruno. *Universelles Völkerrecht*: Theorie und Praxis. 2. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1981.

VILJOEN, Frans. African Court on Human and Peoples' Rights (ACtHPR). *In*: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. v. 1, p. 157-162.

VILLARD, Pierre. Etat, nation, région: observations sur l'unité des etats européens depuis deux siècles. *Vorträge, Reden und Berichte aus dem Europa-Institut*: Sektion Rechtswissenschaft, Saarbrücken, v. 305, p. 1-12. Vortrag vor dem Europa-Institut der Universität des Saarlandes, Saarbrücken, den 14. Dezember 1993. Disponível em: https://europainstitut.de/fileadmin/schriften/305.pdf.

VINUESA, Raúl Emilio. La jurisdicción del Tribunal penal internacional para la ex-Yugoslavia según la decisión de la cámara de apelaciones en el caso TADIC (sobre competencia). *In*: VINUESA, Raúl Emilio. *Héctor Gros Espiell amicorum liber*: persona humana y derecho internacional. Bruxelles: Bruylant, 1997. v. 2, p. 1.801-1.848.

VIRALLY, Michel. L'organisation mondiale. Paris: A. Colin, 1972.

VIRALLY, Michel. Panorama du droit international contemporain: cours général de droit international public. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 183, p. 9-382, 1983.

VISSCHER, Charles de. Cours général de principes de droit international public. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 86, p. 445-556, 1954.

VISSCHER, Charles de. La codification du droit international. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 6, p. 325-456, 1925.

VISSCHER, Charles de. Le déni de justice en droit international. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 52, p. 365-442, 1935.

VISSCHER, Charles de. Les avis consultatifs de la Cour permanente de justice internationale. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 26, p. 1-76, 1929.

VISSCHER, Charles de. Méthode et système en droit international. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 138, p. 75-80, 1973.

VISSCHER, Charles de. *Théories et réalités en droit international public*. 4. ed., rev. et mise a jour. Paris: A. Pedone, 1970.

VISSCHER, Paul de. Cours général de droit international public. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 136, p. 1-202, 1972.

VITORIA, Francisco de. *Leçons sur le pouvoir politique*. Paris: Librarie Philosophique J. Vrin, 1980.

VITORIA, Francisco de. *Obras*: relecciones teológicas. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1960.

WILHELM, René-Jean. Problèmes relatifs à la protection de la personne humaine par le droit international dans les conflits armés ne présentant pas un caractère international. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 137, p. 311-417, 1972.

WILLIAMS, John Fischer. La doctrine de la reconnaissance en droit international et ses développements récents. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 44, p. 199-314, 1933.

WOLGAST, Ernst. Le diplomate et ses fonctions (déduits de la nature de l'organisation internationale publique du pouvoir externe de l'état). *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 60, p. 243-370, 1937.

ZEMANEK, Karl. Österreichs Neutralität und die GASP. *Vorträge, Reden und Berichte aus dem Europa-Institut*: Sektion Rechtswissenschaft, Saarbrücken, v. 315, p. 1-20, 1995. Vortrag vor dem Europa-Institut der Universität des Saarlandes, Saarbrücken, den 17. Januar 1995. Disponível em: https://europainstitut.de/fileadmin/schriften/315.pdf.

ZEMANEK, Karl. The legal foundations of the international system: general course on public international law. *RCADI*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law, Leiden, v. 266, p. 9-336, 1997.

ZOLLER, Élisabeth. La bonne foi en droit international public. Paris: A. Pedone, 1977.